



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM POLÍTICAS SOCIAIS E CIDADANIA**

JOÃO VICTOR MARQUES DA SILVA

**TRABALHADORAS DOMÉSTICAS E O ESTADO BRASILEIRO:
O Racismo Institucional, a Teoria do Reconhecimento e os Direitos
Trabalhistas - a luta do SINDOMÉSTICO-BA no período 2010-2016 -.**

**Salvador
2016**

JOÃO VICTOR MARQUES DA SILVA

**TRABALHADORAS DOMÉSTICAS E O ESTADO BRASILEIRO:
O Racismo Institucional, a Teoria do Reconhecimento e os Direitos
Trabalhistas - a luta do SINDOMÉSTICO-BA no período 2010-2016 -.**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais e Cidadania da Universidade Católica do Salvador, na Área de concentração: Estado, Desenvolvimento e Desigualdades Sociais, como requisito parcial para obtenção do Grau de Mestre em Políticas Sociais e Cidadania.

Orientador: Prof.^a Dr.^a Mary Garcia Castro.

Salvador
2016

UCSal. Sistema de Bibliotecas.

S586 Silva, João Victor Marques da.

Trabalhadoras domésticas e o Estado Brasileiro: o racismo institucional, a teoria do reconhecimento e os direitos trabalhistas - a luta do SINDOMÉSTICO-BA no período 2010-2016/ João Victor Marques da Silva. – Salvador, 2016.

172 f.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Católica do Salvador.

Superintendência de Pesquisa e Pós-Graduação. Mestrado em Políticas Sociais e Cidadania.

Orientação: Profa. Dra. Mary Garcia Castro.

1 Trabalhadoras domésticas - Estado Brasileiro 2. Direitos trabalhistas 3. Racismo institucional 4. Teoria do reconhecimento

I. Título.

CDU 349.2(81):647-055.2

TERMO DE APROVAÇÃO

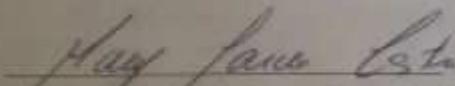
JOÃO VICTOR MARQUES DA SILVA

"TRABALHADORAS DOMÉSTICAS E O ESTADO BRASILEIRO: O RACISMO INSTITUCIONAL, A TEORIA DO RECONHECIMENTO E OS DIREITOS TRABALHISTAS - A LUTA DO SINDOMÉSTICO - BA NO PERÍODO 2010-2016 -".

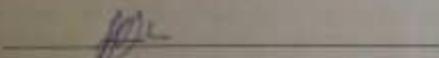
Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de mestre em Políticas Sociais e Cidadania da Universidade Católica do Salvador.

Salvador, 12 de dezembro de 2016.

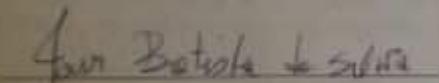
Banca Examinadora:



Prof. Dra. Mary Garcia Castro – Orientadora/UCSal



Prof. Dr. Antônio Carlos da Silva - UCSal



Prof. Dr. Jair Batista da Silva - UFBA

*Dedico essa dissertação à Cristina Assunção,
à Santa do Espírito Santo e às demais 7,2
milhões de trabalhadoras domésticas do país
que buscam o reconhecimento social do seu
trabalho e de suas vidas.*

Pra Você Guardei o Amor (Part. Nando Reis)
Ana Cañas

*Pra você guardei o amor
Que nunca soube dar
O amor que tive e vi sem me deixar
Sentir sem conseguir provar
Sem entregar
E repartir*

*Pra você guardei o amor
Que sempre quis mostrar
O amor que vive em mim vem visitar
Sorrir, vem colorir solar
Vem esquentar
E permitir*

*Quem acolher o que ele têm e traz
Quem entender o que ele diz
No giz do gesto o jeito pronto
Do piscar dos cílios
Que o convite do silêncio
Exibe em cada olhar*

*Guardei
Sem ter porque
Nem por razão
Ou coisa outra qualquer
Além de não saber como fazer
Pra ter um jeito meu de me mostrar*

*Achei
Vendo em você
E explicação nenhuma isso requer
Se o coração bater forte e arder
No fogo o gelo vai queimar*

*Pra você guardei o amor
Que aprendi vendo os meus pais
O amor que tive e recebi
E hoje posso dar livre e feliz
Céu cheiro e ar na cor que arco-íris
Risca ao levitar*

*Vou nascer de novo
Lápis, edifício, tevere, ponte
Desenhar no seu quadril
Meus lábios beijam signos feito sinos
Trilho a infância, terço o berço
Do seu lar*

AGRADECIMENTOS

À minha mãe - **Maria Marques** (*in memoriam*) -, por ter me ensinado o significado do amor, pela coragem e força e pelo exemplo sempre vivo. Ao meu pai - **João Silva** -, pelo caráter, seriedade e simplicidade, que, junto a mim e ao meu irmão, enfrenta a dor da ausência provocada pelas vicissitudes da vida. Ao meu irmão - **Mário Marques** -, pelo forte amor e amizade e por ter me possibilitado o prazer do convívio com a pequena Cecília.

À **Emanuelle Silva**, *minha companheira, esposa e amor eterno*, pelo prazer da convivência, pelas demonstrações diárias de carinho e afeto e por sempre acreditar em mim nos momentos em que até eu mesmo descredito. Pelas horas de atenção, pela confiança plena, pelo respeito mútuo e pela paciência em lapidar um *ser bruto* e *extrair* de mim o melhor. Te amo todos os dias, cada vez mais...

Às irmãs e aos irmãos do NENU - Núcleo de Estudantes Negras e Negros da UFBA, pela minha formação política e acadêmica afrocentrada. Foram anos cruciais para a minha vida, dos quais jamais esquecerei, desde a primeira reunião, passando pelos erros e acertos do que se constituiu o verdadeiro projeto de permanência da universidade. Ainda que o tempo e os temperamentos tenham nos afastado desde o primeiro semestre, vínculos como os que construímos são para *sempre*. Em especial, Ademario, Tricia, Anderson, Marcelo, Gilcimar, Frank, Marcos, Marlos, Jamile, Gilvan e Jairo.

À **FAPESB** - Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado da Bahia -, pela concessão da bolsa de mestrado, sem a qual o desenvolver dessa pesquisa não teria sido possível.

Aos colegas da Turma 2015 do Mestrado em Políticas Sociais e Cidadania, pela prazerosa convivência nesses dois últimos anos, pela *paciência* em me ouvirem em falas que beiravam à *concisão* e por demonstrarem que, depois de tantos anos, ser possível estabelecer laços de amizade duradouros. Em especial, Cacá Ribeiro, Ana Cláudia Gusmão, Bruno Coelho, Djalma Silva Junior, Fabricio Pichite, Frederico Pinho, Ídila Muniz, Isabela Leal, Leila Medrado, Luanda Almeida, Lucas Alves, Luciana

Alfano, Patrícia Rodrigues, Sérgio Sampaio, Cristiane Marques, Diogo Dantas, Cátia Xavier e Sérgio Nunes.

Aos professores do Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais e Cidadania, pela acolhida, pelos aprendizados e pelas críticas à construção dessa dissertação. Em especial, Professoras Doutoradas **Márcia de Calazans** e **Ângela Borges**.

Ao Professor Doutor **Antonio Carlos da Silva**, por me apresentar às leituras instigantes de Robert Kurz, pelas críticas e acolhimentos no percorrer do mestrado e pela participação na minha banca de qualificação e de defesa da dissertação, que trouxe considerações relevantes para o desenrolar da pesquisa.

Ao Professor Doutor **Jair Batista da Silva**, pelas críticas e observações feitas à minha pesquisa, desde a banca de qualificação, pela abertura ao diálogo em *tempos temerosos*, sem perder a delicadeza e o respeito por posições divergentes, e pela acolhida.

À minha orientadora, Professora Doutora **Mary Garcia Castro**, pela prazerosa parceria nos últimos dois anos, pela sensibilidade de ter acolhido um mestrando numa temática na qual é uma referência internacional, sem, contudo, se perder pelas *vaidades acadêmicas* de praxe, pelas críticas sempre pertinentes e pela agradável companhia.

À Professora Doutora **Vanessa Cavalcanti**, pela sensibilidade e acolhida que demonstrou comigo, à **Érica Rios**, pelas traduções competentes e pelo ótimo *senso de humor*, e aos demais colegas da Pós-Graduação da Ucsal, em especial **Lívia Lisboa**.

Ao **Sindoméstico** - Sindicato das Trabalhadoras Domésticas do Estado da Bahia -, pela disponibilização do material para a pesquisa documental, sem a qual não teria chegado à defesa da dissertação, pela demonstração de força e luta permanentes, apesar das enormes dificuldades diárias, e pela capacidade de resistir ao que nos foi imposto como um *destino inexorável*.

**TRABALHADORAS DOMÉSTICAS E O ESTADO BRASILEIRO:
O Racismo Institucional, a Teoria do Reconhecimento e os Direitos Trabalhistas - a
luta do SINDOMÉSTICO-BA no período 2010-2016 -.**

RESUMO

A presente pesquisa tem como principal eixo analisar como a luta por reconhecimento das trabalhadoras domésticas, no campo do Direito do Trabalho, evidencia o racismo institucional do Estado Brasileiro, por meio de uma *inclusão incompleta*. Para tanto, inicialmente, discutimos o desenvolvimento histórico do trabalho doméstico no país, partindo dos fundamentos da sociedade brasileira, da confluência de raça, classe e gênero na sua conformação e do debate teórico consolidado, com o intuito de perceber o seu quadro atual de exclusão social. Em seguida, enfocamos a constituição das relações de trabalho no Brasil e o papel que o Estado assumiu para a inserção do país no sistema capitalista e para a formação do trabalho livre como realidade ampla e concreta, com a finalidade de compreender como emerge na sociedade brasileira a temática da cidadania e os seus efeitos para a classe trabalhadora e, mais precisamente, para as trabalhadoras domésticas. Nessa linha, as teorias do reconhecimento, partindo-se de Charles Taylor, Axel Honneth e Nancy Fraser, surgem como substrato teórico consistente para compreender, de um lado, como se estruturam na contemporaneidade as desigualdades históricas incidentes sobre a dinâmica das relações de trabalho doméstico e, por outro lado, como enfrentar os seus dilemas para a desconstrução simbólica e material dessa realidade. Tais teorias articulam desigualdades de cunho socioeconômicos e valores culturais que reproduzem e tornam legítimas o reconhecimento denegado das trabalhadoras domésticas, razão pela qual o debate acerca do racismo institucional se faz necessário. Por fim, cotejamos as mudanças na sua inserção sociojurídica com a agenda de representação sindical, com o propósito de demonstrar como tal agenda se move pelo binômio redistribuição - reconhecimento, sendo que a *inclusão incompleta* das trabalhadoras domésticas é uma construção cujo substrato regulatório está no Estado brasileiro.

Palavras-chave: Trabalhadoras Domésticas. Estado Brasileiro. Direitos Trabalhistas. Racismo Institucional. Teoria do Reconhecimento.

**FEMALE DOMESTIC WORKERS AND THE BRAZILIAN STATE:
institutional racism, Theory of Recognition and labor rights – SINDOMÉSTICO-BA'S
fight from 2010 to 2016.**

ABSTRACT

The current research has as its main axis the analysis of how the fight for the female domestic workers' recognition, in the field of labor law, showcases the institutional racism of the Brazilian State through an *incomplete inclusion*. To do so, at first we discussed the historical development of domestic labor in the country, from the fundamentals of the Brazilian society, confluence of race, class and gender in its formation; and from the consolidated theoretical debate, aiming to notice its current state of social exclusion. Then, we focused on the constitution of the work relations in Brazil and the role that the State assumed towards the insertion of the country in the capitalist system and for the formation of free labor as a wide and concrete reality. The goal was to understand how the theme of citizenship comes up in the Brazilian society as well as its effects for the working class and, more precisely, for the female domestic workers. Thus, the theories of recognition, from Charles Taylor, Axel Honneth and Nancy Fraser emerge as a consistent theoretical framework to understand, on the one hand, how the historical iniquities that strike the dynamics of domestic labor relations are structured. On the other hand, they help us understand how to face their dilemmas for the symbolic and material deconstruction of such reality. Those theories articulate socioeconomic iniquities and cultural values that reproduce and legitimize the recognition that is denied for the female domestic workers – which is the reason why the debate about institutional racism is necessary. Lastly, we connected the changes in the sociojuridical insertion of the female domestic workers with their agenda of union representation, aiming to show how such agenda moves through the binomial redistribution-recognition. The *incomplete inclusion* of those workers is a construction whose regulatory framework lies in the Brazilian State.

Key-words: Female Domestic Workers. Brazilian State. Labor Rights. Institutional Racism. Theory of Recognition.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CONLACTRAHO	Confederacion Latino Americana y Caribeña de Trabajadoras del Hogar
CONTRACS	Confederação Nacional dos Trabalhadores em Comércio e Serviços
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social
CUT	Central Única dos Trabalhadores
DIEESE	Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos
EC	Emenda Constitucional
FENATRAD	Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas
FGTS	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
GELEDÉS	Instituto da Mulher Negra
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
LC	Lei Complementar
OIT	Organização Internacional do Trabalho
PEC	Proposta de Emenda Constitucional
PED	Pesquisa de Emprego e Desemprego
PNAD	Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílio
SINDOMÉSTICO - BA	Sindicato das Trabalhadoras Domésticas no Estado da Bahia

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
Um pouco da minha trajetória.....	15
Objeto da Pesquisa.....	17
Problema e Hipóteses da Pesquisa.....	17
Objetivos.....	25
Justificativa.....	26
Metodologia e estrutura dos capítulos.....	31
CAPÍTULO 1 - O Trabalho Doméstico no Brasil: um passado persistente	37
1.1. Um passeio na História: os fundamentos da sociedade brasileira.....	37
1.2. O histórico do trabalho doméstico: a confluência de raça, classe e gênero	45
1.3. O debate teórico sobre o trabalho doméstico.....	49
1.4. Os números e o quadro de exclusão social.....	55
1.5. A atuação sindical das trabalhadoras domésticas.....	64
CAPÍTULO 2 - Estado Brasileiro, relações de trabalho e cidadania	71
2.1. O Estado na teoria política moderna.....	71
2.2. O Estado na perspectiva marxiana.....	76
2.3. O Estado brasileiro e as particularidades de sua inserção na ordem burguesa.....	80
2.4. A sociedade do trabalho no Brasil.....	88
2.5. A construção da cidadania e seus impasses.....	93
2.6. A regulação do trabalho doméstico.....	99
CAPÍTULO 3 - As Teorias do Reconhecimento	108
3.1. A Teoria Crítica.....	109
3.2. Charles Taylor e a política do reconhecimento.....	116
3.3. Axel Honneth, a luta por reconhecimento e os conflitos sociais.....	121
3.4. Nancy Fraser: reconhecimento, redistribuição e paridade participativa.....	130
3.5. Racismo Institucional e reconhecimento.....	138
CAPÍTULO 4 - O SINDOMÉSTICO e a luta por reconhecimento	145
4.1. O boletim <i>O Quente</i>	145

4.2. A luta do Sindoméstico - Ba pela teoria do reconhecimento.....	152
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	161
REFERÊNCIAS.....	166

INTRODUÇÃO

Com a promulgação da Emenda Constitucional¹ (EC) nº 72/2013, estabeleceu-se a igualdade de direitos trabalhistas entre as trabalhadoras domésticas² e os demais trabalhadores urbanos e rurais, acrescentando o parágrafo único ao art.7º da CRFB/88.³ A recente Lei Complementar (LC) 150/2015⁴, que regulamentou as matérias que estavam pendentes quanto à isonomia de direitos, provenientes da referida Emenda, incita novas problemáticas no que se refere à sua efetividade e expõe os desafios e os limites de uma *inclusão incompleta*.⁵

Nessa linha, o Estado assume papel fundamental na estruturação do acesso diferenciado à riqueza social, ao determinar as formas de proteção social subjacentes e delimitar a zona de inclusão e exclusão dos diferentes grupos. Na especificidade histórica brasileira, tais formas ocorreram, de modo inicial e concreto, por meio da legislação trabalhista, com a regulação das condições de trabalho, simbolizada na CLT - Consolidação das Leis do Trabalho -, que permitiu a limitada generalização dos direitos individuais e o cerceamento das liberdades coletivas. Adalberto Paranhos (1999, p.16-17) observa que a disciplinarização do trabalho, entendida no seu sentido mais amplo, desde a definição de regras claras para regerem o regime fabril até a articulação da legislação sindical à trabalhista e previdenciária, era a palavra da ordem, pois expressava o controle político das classes trabalhadoras pelo regime varguista, sem o qual emergiriam problemas para a preservação da ordem social e para o progresso econômico.

¹ Emenda Constitucional (EC) é uma forma de modificação da Constituição de um Estado, resultando em mudanças pontuais no texto constitucional, restritas a determinadas matérias, não podendo abolir as denominadas cláusulas pétreas.

² Nessa dissertação, preferimos utilizar a terminologia *trabalhadoras domésticas* para se referir ao conjunto de membros da categoria, seja pela esmagadora maioria ser composta por mulheres (93%), seja porque a maior parte desse grupo trabalha sem qualquer proteção trabalhista e previdenciária. Quando nos referirmos a trabalhadores ou empregados, sempre será em virtude do posicionamento de determinado autor ou para, especificamente, relatar situações relativas àqueles que possuem um vínculo contratual por meio da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho -.

³ O artigo 7º da Constituição de 1988 dispõe sobre os direitos mínimos dos trabalhadores rurais e urbanos, sendo que estes foram estendidos para as trabalhadoras domésticas, em sua inteireza, em seu parágrafo único, em virtude da EC 72/2013.

⁴ A Lei Complementar 150/2015 dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico. Ela regulamentou as matérias pendentes oriundas da EC 72/2013, a exemplo do FGTS e do seguro-desemprego (critérios para o acesso).

⁵ Compreendo *inclusão incompleta* como um processo de inserção limitada, precária e restritiva das trabalhadoras domésticas no mercado de trabalho, regido por uma legislação trabalhista com baixa efetividade, negadora de direitos fundamentais trabalhistas mínimos para a categoria.

Dos contornos de uma *cidadania regulada*⁶ para os trabalhadores brasileiros, é certo que a CLT, de 1943, se constituiu numa promessa de incorporação social das massas até então desdenhadas pelo processo de construção da nação, denotando, a um só tempo, exclusão do mundo dos direitos e existência de mecanismos pelos quais os sujeitos poderiam ser incluídos como membros plenos da comunidade de direitos (CARDOSO, 2010, p.168-169). Nesse sentido, para o autor, a legislação trabalhista e social terminou por instaurar, no âmbito em que incidiu, um campo legítimo de disputa por sua faticidade, cuja matriz de legitimação era o próprio Estado (*Idem*, p.173).

Considerando os limites de universalização da *cidadania regulada* e suas próprias contradições, ao deixar de fora de sua nascente proteção social as trabalhadoras domésticas - entre outros, como, por exemplo, os trabalhadores rurais -, a legislação trabalhista delimitou o âmbito de exclusão desta categoria profissional, que, somado à sua herança escravagista e à regulamentação tardia, incompleta e pouco efetiva, produziu um contexto de discriminação e precariedade das relações de trabalho doméstico. Como consequência, a sua exclusão do espectro de proteção social do Estado, o que sinaliza para a visualização de seus membros como *pré-cidadãos* ou como alheios a esse padrão de pré-cidadania, uma vez que, na trilha de Adalberto Cardoso (2010), sequer participavam do processo geral de regulação da cidadania, nem como possibilidade nem como uma promessa.

Tal precariedade se evidencia na baixa remuneração e qualificação profissional, na falta de reconhecimento social, na ausência de proteção efetiva à jornada de trabalho, na frequência de assédio moral e sexual e na tardia representação sindical, o que relega as trabalhadoras domésticas a péssimas condições de trabalho e à fruição precária de seus direitos trabalhistas mínimos, questões que na dissertação serão objeto de detida análise.

Nessa linha, as teorias do reconhecimento, partindo-se de Charles Taylor, Axel Honneth e Nancy Fraser, surgem como substrato teórico consistente para compreender, de um lado, como se estruturam na contemporaneidade as desigualdades históricas incidentes sobre a dinâmica das relações de trabalho doméstico e, por outro lado, como enfrentar os seus dilemas para a desconstrução simbólica e material dessa realidade. Tais teorias articulam desigualdades de

⁶ Cidadania regulada, cunhada por Wanderley Guilherme dos Santos (1979), seria o conceito de cidadania cujas raízes encontram-se, não em um código de valores políticos, mas em um sistema de estratificação ocupacional, e que, ademais, é definido por norma legal. Desenvolveremos o conceito mais adiante no capítulo 2.

cunho socioeconômicos e valores culturais que reproduzem e tornam legítimas o seu reconhecimento denegado, razão pela qual o debate acerca do racismo institucional, notadamente no Estado, se faz necessário.

A ausência quase que completa da adoção de políticas públicas setoriais para o enfrentamento das referidas desigualdades sinaliza para a necessidade de uma articulação política coletiva que confira uma maior visibilidade para o debate sobre a temática. Nesse sentido, o cotejamento das mudanças na inserção sociojurídica das trabalhadoras domésticas com a sua agenda de representação sindical pode demonstrar que a sua atuação política se move pela luta por reconhecimento, em seu binômio redistribuição - reconhecimento.

A pesquisa em proposição pretende expor os limites de uma *inclusão incompleta* das trabalhadoras domésticas e contribuir para o debate público sobre a persistência do quadro de exclusão social dessa categoria profissional e possíveis alternativas para a sua superação.

Um pouco da minha trajetória

A presente pesquisa é fruto da minha trajetória acadêmica que, pela confluência de certas escolhas, me fez enveredar por caminhos divergentes de uma formação jurídica tradicional, na qual no bojo das questões do “pesquisador” já se encontram embutidos padrões de respostas, carentes de fundamentação histórica e com evidente *déficit* sociológico, decorrentes de uma cultura positivista e bacharelesca.

Nessa linha, o meu percurso na Graduação como membro do Núcleo de Estudantes Negros da UFBA - NENU - abriu um leque de possibilidades epistêmicas que expõem a necessidade da desconstrução de mecanismos materiais e simbólicos que consolidam e reificam o racismo. A trajetória de um *quilombo universitário*⁷ num ambiente acadêmico de hegemonia eurocêntrica na produção do saber por si só se torna problemática, ainda mais quando resgatamos a tradição civilizatória africano-diaspórica - *mesmo com as contradições de sua apreensão e aplicação* - para deixarmos de ser objeto e passarmos a ser também produtores do conhecimento.

⁷ Quilombos Universitários eram a nomenclatura dada aos grupos de estudantes negr@s nas universidades baianas, de matriz afrocêntrica e pan-africanista.

Tal percurso me conduziu, na graduação, à percepção de como o Direito não se constitui em um elemento transcendente da realidade social, alheio aos conflitos existentes na sociedade, ou apenas um mecanismo de pacificação, no qual a norma jurídica, enquanto padrão de conduta, é a sua expressão, como pretende a tradição positivista. O Direito somente pode ser compreendido como uma relação real, concreta e histórica que remete às condições materiais de existência em sociedade, em sua estreita relação com os processos econômico-sociais, a partir dos quais os seus limites e fissuras podem ser apreendidos. A estadia no Serviço de Apoio Jurídico - SAJU - e no Centro Acadêmico Ruy Barbosa auxiliaram na percepção de rompimento com a cultura jurídica tradicional, ainda que necessária a devida compreensão de seus marcos.

Assim, como Trabalho de Conclusão de Curso, apresentei e defendi *As Ações Afirmativas no ensino superior: mecanismo de efetivação de direitos e garantias fundamentais para a população negra*, fruto que foi de uma militância política e acadêmica na Graduação, no contexto de implementação de políticas de ação afirmativa na Universidade Federal da Bahia. Como cumprimento de atividades extracurriculares, estagiei no Sindicato dos Empregados em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado da Bahia - SINDPEC -, no qual fui apresentado à realidade das relações de trabalho no país, já marcadas por um processo de precarização social do trabalho. Como consequência, a atividade futura de advocacia se concentrou na defesa dos direitos dos trabalhadores - *na Justiça do Trabalho, reclamantes* -, o que certamente demarcou uma nova exclusão do *mainstream* advocatício.

Por fim, como monografia de Pós-Graduação em Direito e Processo do Trabalho - *paradoxalmente no Centro Jurídico que representava os estreitos limites dogmáticos do Direito, o JusPodivm* -, apresentei *A discriminação das trabalhadoras domésticas na Constituição de 1988: em busca da igualdade negada*, no ano de 2013, numa tentativa de diálogo entre a História e o Direito e de construção de uma análise não dogmática. A percepção de que a literatura jurídica sobre a temática - *salvo raras exceções* - não trazia elucidações e críticas acerca da permanência da discriminação trabalhista das trabalhadoras domésticas, focando-se tão somente na norma jurídica como algo dado, incitou este pesquisador a buscar uma fundamentação histórica e sociológica, que culminou na escolha do presente objeto de pesquisa.

Ainda, há que se observar que os efeitos da precarização social do trabalho⁸, atualmente muito destacada na sociologia do trabalho, são observados desde muito tempo na atividade profissional das domésticas, seja porque a sua *inclusão incompleta* impede a fruição efetiva dos direitos trabalhistas na sua integralidade, seja porque o seu reconhecimento denegado é uma barreira institucional para o exercício da cidadania plena e efetiva da categoria. Assim, a análise sobre a problemática da presente pesquisa pode indicar um caminho provisório e inconcluso para o enfrentamento da temática.

Objeto da Pesquisa

O objeto da pesquisa é a análise de como se processa a luta coletiva das trabalhadoras domésticas no campo do Direito do Trabalho, de acordo com a teoria do reconhecimento e o lugar do Estado brasileiro, em sua conformação histórica.

Problema e Hipóteses da Pesquisa

De acordo com os estudos do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA -, (2011, p.03), o trabalho doméstico no Brasil emprega cerca de 7,2 milhões de trabalhadoras, representando 7,8% do total de ocupados no país. Verifica-se, portanto, que o trabalho doméstico é uma forma relevante de inserção de parcela significativa da população no mercado de trabalho, por ser uma ocupação que exige baixa escolaridade e qualificação profissional. Por outro lado, compreender o perfil do mercado de trabalho doméstico exige uma análise de seus fundamentos históricos e da articulação entre raça, classe e gênero na composição dos integrantes da categoria, uma vez que é esta articulação que confere a especificidade da exclusão social das trabalhadoras domésticas. Assim, essa articulação permite desvendar um aspecto da classe trabalhadora brasileira e sublinhar a especificidade da exclusão em nossa sociedade.

O escravismo colonial teve um importante papel na constituição da sociedade brasileira, em suas mais variadas esferas, ao determinar o *ethos* dominante que forjou as relações sociais entre não-negros e negros, estabelecer as relações de produção fundamentais e dirigir o tipo de

⁸ De acordo com Graça Druck (2013, p.373), precarização social do trabalho é um “processo econômico, social e político que se tornou hegemônico e central na atual dinâmica do novo padrão de desenvolvimento capitalista - a acumulação flexível - no contexto de mundialização do capital e das políticas de cunho neoliberal”.

desenvolvimento subsequente de instituições, de grupos e de classes, após a abolição (MOURA, 1989).

Para Florestan Fernandes (1989, p.13-14), a revolução social vinculada à desagregação da produção escravista e da ordem social correspondente não se fazia para a toda sociedade brasileira, sendo que as transformações da estrutura social pela universalização do trabalho, apesar da extinção da escravidão, não extirparam de maneira intensa, contínua e extensa o padrão tradicionalista de acomodação racial e a ordem racial que ele presumia, preservando-se as representações inerentes ao regime escravista na sociedade democrática e republicana (FERNANDES, 2008,1989).

Ainda, aponta Carlos Hasenbalg (2005, p.69 e ss.) que a discriminação e o racismo devem ser considerados como ideologias e como um conjunto de práticas sociais devidamente reelaboradas para se adequar à estrutura social existente, sendo a raça um elemento importante na persistência e reprodução das desigualdades sociais, razão pela qual são traços contemporâneos da realidade brasileira. Por fim,

[...] a explicação para a persistente subordinação social dos não-brancos, após o fim da escravidão, deve ser procurada para além dos efeitos de meras sobrevivências do escravismo, e que a perpetuação do preconceito e da discriminação racial deveria ser interpretada como função dos interesses materiais e simbólicos do grupo dominante branco, durante o período posterior ao fim do escravismo (HASENBALG, 2005, p.69).

Uma vasta literatura se consolidou historicamente no país tendo como foco de análise o trabalho doméstico remunerado, seja porque tal atividade tem a peculiaridade de reunir em si a herança simbólica da escravidão e a desvalorização do trabalho feminino negro (BAIROS, 1995; KOFES, 2001; ÁVILA, 2009; CRUZ, 2012,; OLIVEIRA, 2012; PEREIRA, 2013), o que permite compreender as suas condições de trabalho informais e precarizadas, seja porque o emprego doméstico tem ainda ocupado posição central nas possibilidades de incorporação das mulheres ao mercado de trabalho, particularmente das negras e pobres (IPEA, 2011).

O trabalho de Saffioti (1979) inaugura uma concepção crítica de orientação marxista sobre o trabalho doméstico, ao analisá-lo como articulação do modo capitalista de produção com formas não capitalistas de trabalho, e sua importância na constituição do exército industrial de

reserva.⁹ Já Ávila (2009) recupera análises de Farias (1983), para quem a relação entre emprego doméstico e as condições histórico-estruturais nas quais essa relação de trabalho remunerado se realiza e reproduz, nos marcos do sistema capitalista, não colaboraria para a emancipação das mulheres.

Em que pese a propriedade de tais considerações, indaga-se: como essa realidade social do trabalho doméstico se articula com a dimensão jurídica, ou, em outras palavras, como expressar na esfera jurídico-trabalhista certos condicionantes das relações materiais de trabalho?

Para tanto, Francisco Pereira (2015, p.19-21) pondera que o Direito remete às concepções de mundo, de sociedade e de regulação das relações entre os seres humanos, em sociedades marcadas por conflitos em torno das condições materiais de existência, tendo um vínculo intrínseco com os processos econômico-sociais. Assim, na sua compreensão, não se trata de uma mera relação gnosiológica, relativa ao conhecimento jurídico, que, com certeza deve levar em consideração as complexas interações do mundo jurídico com a organização social, mas uma relação real, concreta e histórica.

Nessa linha, há de se observar que, no campo jurídico, a regulação do trabalho doméstico pelo Estado brasileiro começou a emergir ainda no século XIX, com a edição da Lei de 13 de setembro de 1830 (contrato de prestação de serviços).¹⁰ Contudo, foi o Código de Posturas do Município de São Paulo¹¹ do ano de 1886 o primeiro dispositivo legal a tratar especificamente da categoria profissional das empregadas domésticas no Brasil, o qual estabelecia regras para as atividades dos criados de servir e das amas-de-leite. No entanto, Luís Guilherme Soares Maziero (2010, p.19) aponta que o seu objetivo não era criar proteção às empregadas domésticas contra os abusos de seus patrões, e sim estabelecer meios que garantissem o controle destas empregadas por seus empregadores.

⁹ Na teoria marxiana, o exército industrial de reserva corresponde à força de trabalho que excede as necessidades da produção, estando atrelado ao desemprego estrutural das economias capitalistas, atualmente. Na sua composição, está dividida em flutuante, latente e estagnada.

¹⁰ A Lei de 13 de setembro de 1830 regulava o contrato escrito de prestação de serviços feitos por brasileiros ou estrangeiros na época do Império.

¹¹ Código de Posturas de São Paulo de 1886 foi o documento que demarcou pela primeira vez a zona urbana - correspondente à área central da cidade -, no qual se proibia a construção de cortiços. Regulava, entre outras coisas, o trabalho doméstico.

Para socorrer tal entendimento, o referido autor aponta que a mencionada legislação estabelecia a obrigatoriedade de registro de todas as empregadas desta categoria perante a Secretaria de Polícia, a qual se incumbia de expedir uma caderneta para efeito de identificação, bem como previa a imposição de dispensa por justa causa da empregada que ficasse impedida de trabalhar por motivo de doença, ou que saísse de casa a passeio ou a negócio, sem licença do patrão, mormente à noite (MAZIEIRO, 2010, p.19-20). Tal quadro se repetiu com a edição do Decreto nº 16.107/1923¹², relativo ao então Distrito Federal, e com o Decreto-Lei 3.078/1941¹³, o que demonstrava a tendência à progressiva regulamentação do trabalho doméstico, ainda que fortemente marcados por uma limitada eficácia social, ante uma desproteção normativa dessa relação de trabalho.

Com a promulgação do Decreto-Lei 5.452/1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - e estabeleceu as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho, o Estado brasileiro buscava, em tese, sanar a precariedade das normas de proteção ao trabalho no Brasil, contudo afastou o trabalho doméstico do seu campo de proteção, conforme previsão expressa do art. 7º, “a”, da Consolidação.¹⁴ Nessa linha, ao privar as empregadas domésticas dos direitos trabalhistas que criou, a CLT foi o primeiro dispositivo legal a desvalorizar, formal e expressamente, o trabalho doméstico em relação às demais categorias profissionais.

Adalberto Cardoso (2010, p.169) sinaliza que a inclusão real, exclusão momentânea ou permanente, e renovadas expectativas de nova inclusão no mundo dos direitos, por meio da legislação trabalhista, eram parte do mesmo processo geral de regulação da cidadania, sendo esta mais do que uma possibilidade, mas sim uma promessa. Assim, ao excluir as trabalhadoras domésticas de seu âmbito de proteção social, a norma celetista privava tal categoria dos benefícios da *cidadania regulada* e, conseqüentemente, as suas aspirações por direitos de cidadania não se constituía como uma questão social relevante, o que se constitui em reprodução de desigualdades sociais para esse segmento.

¹² O referido Decreto regulamentava a locação de serviços domésticos.

¹³ O referido Decreto-Lei dispunha sobre a locação dos empregados em serviço doméstico.

¹⁴ Art.7º - Os preceitos constantes da presente Consolidação salvo quando for em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam: a) aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não-econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas.

Ora, como trabalhadoras que são, o seu contexto específico se articula com a dimensão mais ampla da classe trabalhadora e, sendo assim, as consequências da interferência do Estado na construção de uma *cidadania regulada*, que define os *cidadãos* e os *pré-cidadãos* que usufruem de direitos próprios de uma sociedade capitalista, afeta diretamente as suas pretensões, notadamente no que se refere à construção de uma agenda pública na qual a ampliação de seus direitos [*de então*] se configurem como uma relevante questão social.

O advento da Lei 5.859/1972¹⁵ modificou consideravelmente a condição das trabalhadoras domésticas, retirando essa categoria de uma situação de incerteza jurídica, em que não dispunham de norma regulamentadora própria, ao delimitar os seus direitos, eliminando algumas controvérsias, incluindo-os como segurados obrigatórios da Previdência Social.

A referida Lei restringia o âmbito de proteção para as trabalhadoras domésticas que possuíam vínculo empregatício, com a assinatura da sua CTPS, excluindo aquelas que prestavam serviços como diaristas, o que não permitia uma regulação ampla da categoria profissional e a efetividade da tutela trabalhista, já que a informalidade da relação de trabalho era não a exceção, mas sim a regra. Ainda, frise-se que, por quase 30 (trinta) anos, as trabalhadoras domésticas viveram um verdadeiro lapso legislativo regulamentador, sem qualquer ação ou política pública do Estado, em que pese o expressivo contingente de pessoas lotadas na atividade laboral.

A Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB - de 1988, muito embora pautada pela defesa do Estado Democrático de Direito e pela afirmação dos direitos fundamentais sociais, inclusive trabalhistas, reafirmou a exclusão já prevista pela CLT, conforme previsão do parágrafo único do art. 7º, o que acabou por afastar o direito das trabalhadoras domésticas à limitação de jornada de trabalho e ao pagamento de horas extraordinárias, ao recolhimento obrigatório de FGTS e à concessão de seguro-desemprego, à relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa e ao reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho.

A promulgação da Emenda Constitucional nº 72/2013 estabeleceu, no plano jurídico-normativo, a igualdade de direitos trabalhistas entre as trabalhadoras domésticas e as demais categorias profissionais, deixando pendente de regulamentação as matérias relativas ao seguro-

¹⁵ A Lei 5.859/72 versava sobre a profissão do empregado doméstico. Foi a primeira legislação exclusiva que tratava sobre a temática.

desemprego, adicional noturno, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS -, proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa, salário-família, seguro contra acidentes de trabalho e assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 05 (cinco) anos de idade em creches e pré-escola.

No tocante à Lei Complementar (LC) 150/2015, que regulamentou as referidas matérias que estavam pendentes, excluiu as diaristas do âmbito de reconhecimento de vínculo empregatício - seriam necessários mais de 02 dias de trabalho contínuo por semana na mesma residência (art.1º) -, flexibilizou a jornada de trabalho, por meio de previsão expressa e acordo entre as partes, permitindo a jornada 12x36 horas, com supressão do intervalo intrajornada, ao invés de concedê-lo (art.10), exclui a possibilidade dos empregados domésticos de receber a multa rescisória de 40% do FGTS, substituindo por um percentual de 3,2% de contribuição mensal para essa finalidade (art.22) e instituiu o Simples Domésticos, em que o empregador doméstico recolherá todos os seus tributos em uma única taxa (art. 34).

Dessa forma, percebe-se que as alterações impostas pela LC 150/2015, notadamente em relação à configuração da relação de emprego, à jornada de trabalho e aos recolhimentos tributários (*redução do recolhimento do FGTS, contribuição previdenciária patronal mínima, parcelamento generoso para fins de formalização, banco de horas*), beneficiaram mais acentuadamente os empregadores domésticos, sendo pouco efetiva para atacar as situações de vulnerabilidade a que estão acometidas as trabalhadoras domésticas.

De passagem, aqui cabe considerar que o período 2004-2013¹⁶ no Brasil foi marcado por um processo acentuado de formalização das relações de trabalho, com o aumento do número de trabalhadores com carteira de trabalho assinada - e conseqüente inclusão no sistema de previdência social -, o que permitiu, inclusive para as trabalhadoras negras de baixa escolaridade, a ampliação das oportunidades de acesso ao mercado de trabalho formal. Tal contexto não pode ser desprezado, contudo evidencia que, numa situação de ampliação formal de direitos, a proteção aos empregadores domésticos se faz mais significativa que a efetividade dos direitos das trabalhadoras domésticas.

¹⁶ De acordo com os dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados do Ministério do Trabalho e Emprego (Caged) e da Pesquisa Mensal de Empregos do IBGE, no período de 2004 a 2013 houve a criação líquida de 13,4 milhões de empregos formais e uma taxa de desemprego em torno de 5%, em que pese restrita a 06 (seis) regiões metropolitanas e com alta precariedade e informalidade no mercado de trabalho, crescimento real do salário mínimo (74%) e da remuneração média do trabalho (30%).

Para a configuração histórica da precariedade da proteção trabalhista para as trabalhadoras domésticas no país, o Estado assume um papel de destaque. Vitor Araújo Filgueiras (2012, p.62) sinaliza que o Estado, instituição que, na concepção de Weber (1999), reivindica o monopólio da violência legítima, estabelece e procura efetivar as regras de convívio nas atuais sociedades (*regras que consubstanciam, na perspectiva marxista, a ordem do capital*), também pode prescrever parâmetros (normas ou regras) a serem observados na relação de assalariamento. No seu entender, ao ditar determinados parâmetros, o Estado impõe ao detentor dos meios de produção a responsabilidade por segui-los, sob pena de alguma modalidade de vigilância. Assim, para o autor, à obrigação imputada ao proprietário dos meios de produção de cumprir determinadas regras no curso de sua relação com o detentor da força de trabalho, dá-se o nome de Direito do Trabalho.¹⁷

No entender do referido autor, mais do que contribuir para a emergência da propriedade privada, o Estado tem de mantê-la, e assim o faz, tanto através da prescrição legal, como da sua efetivação, mediante os diversos instrumentos de garantia da propriedade privada, inclusive, e sempre que necessário, o uso da violência, residindo aí o cerne da regulação do trabalho pelo Estado capitalista (FILGUEIRAS, 2012, p.65).

Vitor Araújo Filgueiras (2012, p.70-72) afirma que o Direito do Trabalho pode proficuamente ser caracterizado como uma fissura (entre outras existentes) no Estado, pois, de um lado, pode ser um germe de golpe na própria essência do capital - o despotismo individual sobre os meios de produção - e, de outro, permite a possibilidade de representação dos dominados. No seu entender, na medida da sua efetividade, é um limite à exploração do trabalho que a relação, *per se*, desconhece, uma vez que a retirada parcial da lógica do mercado evita que seja destruída a própria força de trabalho, devido à ausência de limites inerentes ao capital.¹⁸

¹⁷ De uma forma mais ampla, Tarso Genro (1994, p.23-39) observa que o trabalho, enquanto conceito jurídico para o Direito, é a atividade física e intelectual de um prestador de serviços, sujeito de uma relação jurídica. Nessa linha, para o autor, no Direito do Trabalho, esta relação jurídica é uma relação especial, que orienta a finalidade da força de trabalho para uma direção fora da escolha do prestador, integrando-se num processo constituído pela vontade do outrem, eliminando a autonomia do portador. Assim, define o Direito do Trabalho como o conjunto de princípios e normas jurídicas reguladoras das relações individuais e coletivas que se estabelecem entre aqueles que alienam a disponibilidade da sua força de trabalho, com subordinação jurídica, e aqueles que a adquirem mediante retribuição.

¹⁸ Aqui cabe observar que é no Direito do Trabalho que as tensões e contradições da relação capital/trabalho ficam mais evidenciadas, sendo que, de um lado, a luta dentro do direito burguês não rompe com as estruturas do sistema capitalista, e, de outro, se constitui como uma forma de progressão dos direitos dos trabalhadores e inserção de suas reivindicações, rumo a um *patamar mínimo civilizatório*.

Por outro lado, há que se atentar para as especificidades do capitalismo tardio na sociedade brasileira. Essas se expressam, dentre outras, pelo fato de que, no Brasil, não houve a constituição de uma sociedade liberal burguesa nos moldes clássicos, tendo em vista que o ideal de igualdade, a ascensão política das classes baixas e a ampliação da sociedade civil esbarravam em uma cultura escravocrata, com limitada esfera pública, com pouca densidade de participação política de ampla parte dos segmentos sociais. Em que pese essas especificidades, compreender o papel que o Estado exerce na regulação do trabalho assalariado no país é fundamental para delimitar a sua atuação para a consolidação de relações de trabalho doméstico precarizadas, o que implica compreender para a configuração desse quadro o denominado racismo institucional como prática estatal.

De antemão, cabe aqui uma ressalva. O racismo institucional é importante, mas não suficiente para explicar as condições do trabalho doméstico remunerado, o qual requer um maior aprofundamento da alquimia entre raça, classe e gênero, ou, em outras palavras, do entrelace entre o capitalismo, o patriarcado e o colonialismo, em suas formas contemporâneas.

Para Jair Batista da Silva (2008, p.12), as lutas por reconhecimento têm obtido destaque na teoria social contemporânea, ao sublinhar que as demandas e as lutas dos grupos, ao contrário de reivindicações meramente materiais, aspiram, na verdade, ao reconhecimento da sua identidade de grupo, de seus traços, características e heranças culturais. Assim, no seu entender, as lutas por reconhecimento têm questionado as bases normativas da sociabilidade atual à medida que sublinham que os padrões culturais podem engendrar formas de opressão, desigualdades e sofrimentos, precisamente por não reconhecerem as particularidades culturais. Para o autor, as lutas por reconhecimento trazem novas demandas e reivindicações para a luta política e sublinha a inflexão provocada por essas reivindicações no debate teórico contemporâneo.

As teorias do reconhecimento podem se mostrar apropriadas como instrumentos analíticos que contribuem para o debate teórico e político de enfrentamento das desigualdades sociais a que estão submetidas as trabalhadoras domésticas no Brasil.

Há de se pontuar que a presente pesquisa pretende problematizar o conceito de *inclusão incompleta*, tendo em vista que o desenvolvimento do trabalho doméstico remunerado no país fora um processo de inserção limitada, precária e restritiva das trabalhadoras domésticas no

mercado de trabalho, regido por uma legislação trabalhista persistentemente incompleta, negadora de direitos fundamentais trabalhistas mínimos para a categoria.

Dessa forma, pretende-se responder à seguinte pergunta: *como se processa a luta coletiva das trabalhadoras domésticas no campo do Direito do Trabalho, tendo como instrumental analítico a teoria do reconhecimento?*

Parte-se de **três hipóteses** de trabalho que guardam estreita relação com o objeto de pesquisa, a saber:

a) a luta coletiva das trabalhadoras domésticas por reconhecimento, no campo do Direito do Trabalho, evidencia o racismo institucional do Estado Brasileiro, por meio de uma *inclusão incompleta*;

b) o racismo institucional do Estado Brasileiro influencia na conformação dos direitos trabalhistas das trabalhadoras domésticas, ao engendrar práticas dissimuladas de exclusão material de direitos de cidadania, paralelamente à ausência de adoção de políticas públicas que rompam os aspectos simbólicos de marginalização que recaem sobre a categoria;

c) a igualação de direitos das trabalhadoras domésticas com os demais trabalhadores aponta para novos e velhos impasses na luta por reconhecimento, sendo necessária a desconstrução simbólica e material do quadro de desigualdades sociais para se dar efetividade a tais direitos.

Objetivos

A presente pesquisa tem como **objetivo geral** a análise de como se processa a luta coletiva das trabalhadoras domésticas no campo do Direito do Trabalho, tendo como instrumental analítico a teoria do reconhecimento.

Os **objetivos específicos** são:

a) analisar o desenvolvimento histórico do trabalho doméstico no país e as interações de raça, classe e gênero na sua conformação e as suas respectivas consequências para a atividade;

- b) compreender o papel do Estado brasileiro na formação e institucionalização da sociedade do trabalho, como emerge a temática da cidadania e os seus efeitos para as trabalhadoras domésticas, notadamente quanto à sua regulação;
- c) analisar as teorias do reconhecimento em Charles Taylor, Axel Honneth e Nancy Fraser, expondo os elementos que subsidiam a luta política de uma coletividade e como podem ser mobilizados para o caso das trabalhadoras domésticas;
- d) compreender como se processa o racismo institucional no campo do Direito do Trabalho e o seu papel no quadro de precarização da relação de trabalho doméstico;
- d) expor a luta coletiva das trabalhadoras domésticas no âmbito da atuação do Sindicato dos Trabalhadores Domésticos do Estado da Bahia (Sindoméstico-Ba), focando no tensionamento da base normativa da exclusão social da categoria.

Justificativa

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA - (2011, p.04-05) sinaliza que, dos cerca de 7,2 milhões de integrantes da categoria profissional, as mulheres correspondem a 93% do total de trabalhadoras domésticas e as mulheres negras a 61,6% do total de mulheres ocupadas nesta profissão. Ainda, do conjunto das mulheres ocupadas em 2009, 17%, ou 6,7 milhões de mulheres, tinham o trabalho doméstico como principal fonte de renda, valor que alcança quase 20% entre as ocupadas da região Centro-Oeste e 18% entre as do Nordeste, sendo que, entre os homens, essa proporção não alcançava 1%.

Outro dado importante relatado pelo IPEA (2011, p.05), em consonância com o histórico da divisão sexual e racial da atividade, é que o trabalho doméstico é ainda mais importante para as mulheres negras, respondendo, em 2009, por 21,8% da ocupação das mulheres deste grupo racial contra 12,6% da ocupação das trabalhadoras brancas. No entender da entidade pública, este fenômeno está relacionado a uma herança escravista da sociedade brasileira que se combinou com a construção de um cenário de desigualdade no qual as mulheres negras têm menor escolaridade e maior nível de pobreza e no qual o trabalho doméstico desqualificado, desregulado e de baixos salários constitui-se numa das poucas opções de emprego.

De acordo com o IPEA (2011, p.06-07), evidencia-se um envelhecimento¹⁹ no grupo de trabalhadoras domésticas, com queda proporcional nas faixas etárias mais jovens (até 24 anos), aponta-se, em termos de sindicalização, para um percentual de 18% do total de trabalhadoras em geral, no ano de 2009, e que as trabalhadoras domésticas apresentaram índice de formalização de apenas 26,3%, o que significa que, do contingente de 6,7 milhões de ocupadas nesta profissão, somente 1,7 milhão possuía alguma garantia de usufruto de seus direitos.

A pesquisa do IPEA (2011, p.12) sinaliza que a importância do trabalho das diaristas cresce expressivamente no período, envolvendo, em 2009, quase 30% da categoria, valor que era de 17,2% uma década antes. No seu entender, este fenômeno, que marca a reconfiguração do modelo tradicional de trabalho doméstico brasileiro, foi um pouco mais intenso para as trabalhadoras brancas - 32,1%, contra 27,6%, das negras - e para aquelas que residem nas regiões Sul e Sudeste - respectivamente, 35,2% e 31,6% do total.

Nos termos da pesquisa da IPEA (2011, p.16-21), as trabalhadoras domésticas laboravam 58 horas semanais, tinham remuneração média de R\$ 386,45 ao mês, enquanto que, no mesmo ano, o salário mínimo nacional era de R\$ 465,00, sendo que no Nordeste a renda média era de R\$ 254,46, enquanto na região Sudeste era de R\$ 451,06, ou 16,7% superior à média nacional, e, mesmo representando 62% do total de trabalhadoras domésticas no país, as negras recebiam, em 2009, uma remuneração média de R\$ 364,84, ao passo que as domésticas brancas recebiam R\$ 421,58. Por fim, o percentual de trabalhadoras domésticas contribuintes da previdência era de 30,1%, sendo que as mulheres negras também contribuía menos para a previdência do que as brancas (27,7% frente a 33,9%).

Tais dados descritos pelo IPEA revelam que o trabalho doméstico remunerado é marcado por grande quantidade de variantes de exclusão social, de caráter simbólico-cultural, como gênero e raça, e por critérios socioeconômicos, que se expressam no excesso de jornada de trabalho, na remuneração média abaixo do salário mínimo, no baixo índice de formalização e de contribuição previdenciária, o que sinaliza que a atividade é exercida em condições de vulnerabilidade social. Nessa linha, tal contexto indica forte marginalização no exercício da

¹⁹ Como veremos mais adiante, esse envelhecimento ocorre, de um lado, pela ampliação das oportunidades do mercado de trabalho na última década que, associada ao aumento da escolaridade formal, permitiu a inserção de parte das trabalhadoras ocupadas na profissão para outros setores, nos quais contavam com uma proteção trabalhista e previdenciária mínima, e, de outro, pela impossibilidade das mulheres na faixa de 40 a 50 anos, com baixa instrução formal, se inserirem nesse contexto de ampliação do mercado de trabalho formal.

atividade profissional e aponta para a naturalização das desigualdades enquanto processos políticos e ideológicos, que articulam as desigualdades raciais e de gênero numa sociedade de classes.

Diante de dados apresentados na referida pesquisa, é perfeitamente compreensível se indagar sobre os efeitos da luta política coletiva travada pelas trabalhadoras domésticas que tensiona a base material do quadro de exclusão social. Em outras palavras: como a atuação coletiva das trabalhadoras domésticas influencia o campo jurídico?

No entender de Joaze Bernardino (2007, p.77), ao longo de suas histórias, as diversas organizações políticas das trabalhadoras domésticas têm desempenhado, por um lado, a função de resistência à exploração econômica e à marginalização social e, por outro lado, tem sido uma organização político-trabalhista que, no plano individual, luta pela afirmação da existência humana de cada trabalhadora doméstica e, no plano coletivo, propõe-se refundar uma sociedade baseada, por exemplo, nos princípios da igualdade, justiça social, dignidade.

É nesse contexto que o fortalecimento da organização sindical das trabalhadoras domésticas no Brasil assume relevante papel por representar o resgate e o reconhecimento da luta travada historicamente pela categoria como forma de resistência à perversa realidade laboral, bem como um contributo de produção de conhecimento e ação política mobilizadora com intencionalidade de transformar positivamente as relações de trabalho doméstico.

Deve-se frisar que a Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas - FENATRAD -, juntamente com a CONLACTRAHO (*Confederacion Latino Americana y Caribeña de Trabajadoras del Hogar*), teve uma ativa participação nas conferências da OIT (Organização Internacional do Trabalho) nos anos de 2010 e 2011, o que tem permitido à categoria uma articulação internacional e nacional mais qualificada e uma maior visibilidade para o debate sobre a temática. Assim, como resultado da luta coletiva, conjuntamente com outros atores, obteve-se a aprovação da Convenção 189 da OIT (Trabalho Decente) e o processo que no Brasil, após intensa mobilização junto à sociedade civil e política, levou a dois anos de discussão no plano legislativo, à aprovação da Emenda Constitucional (EC) 72/2013.

Com a aprovação da referida Emenda Constitucional, um campo de possibilidades de concretização dos direitos trabalhistas das trabalhadoras domésticas se abriu no espaço público,

como uma realidade factível, ainda que futura, em virtude da necessidade de regulamentação de certos dispositivos constitucionais, que somente ocorreu com a Lei Complementar (LC) nº 150, no ano de 2015.

Em que pese o curto espaço temporal para uma análise mais consistente sobre os efeitos jurídicos da EC nº 72/2013 e da LC nº 150/2015 na realidade laboral das trabalhadoras domésticas, é certo que os dados mais recentes sinalizam para certas tendências que indicam a persistência de determinados entraves para a superação do quadro de exclusão social.

O IPEA (2012, p.42) sinaliza que se deveria considerar o descompasso existente entre mudanças efetivadas no âmbito da legislação e impactos reais na vida de trabalhadores e trabalhadoras, uma vez que esse descompasso assume relevância ainda maior no caso das trabalhadoras domésticas, pois apenas cerca de $\frac{1}{4}$ (um quarto) delas encontravam-se formalizadas e, portanto, têm acesso aos direitos trabalhistas que já lhes são assegurados pela legislação.

Para a referida entidade pública, diante desse contexto, a equiparação teria, inegavelmente, importante significado simbólico, contudo, na prática, mesmo com as mudanças no sentido de ampliação dos direitos das trabalhadoras domésticas, o quadro se alteraria muito pouco, ao se pensar que somente este reduzido conjunto de trabalhadoras teria acesso aos novos direitos. Nesse sentido, no seu entender, a ampliação das garantias legais, em pauta no cenário nacional e internacional, portanto, demandaria ações paralelas - ou que sejam conduzidas paralelamente - no sentido de ampliar o acesso das trabalhadoras aos contratos formais de trabalho e, assim, aos benefícios assegurados em leis (IPEA, 2012). Aqui é importante sinalizar que a resistência à ampliação dos direitos das trabalhadoras domésticas, em verdade, escamoteia a discussão sobre o aumento da formalização da relação de trabalho doméstico que, como pontuado anteriormente, ainda se encontra em nível extremamente baixo.

Na Pesquisa de Emprego e Desemprego - PED²⁰ -, do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos - DIEESE - (2015, p.04-07), em parceria com entidades locais, lançada em abril de 2015, sinalizou-se que o trabalho realizado pelas diaristas - prestação de serviços de forma avulsa e autônoma - absorvia mais de 30% das mulheres ocupadas no trabalho

²⁰ A PED envolve cinco regiões metropolitanas: São Paulo, Recife, Salvador, Fortaleza e Porto Alegre.

doméstico remunerado em quatro das cinco regiões pesquisadas, disparidade entre as jornadas das mensalistas e as diaristas, a extrapolação do limite legal de 44 horas (Recife, por exemplo), o baixo percentual de contribuição previdenciária, muito mais reduzido para as diaristas, e o envelhecimento das profissionais.

Já a Nota Técnica nº 22, PNAD 2014 - Breves Análises -, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA - (2015, p.34), aponta que o trabalho doméstico é uma ocupação que segue marcada pela precariedade, uma vez que, em 2014, somente 40% da categoria contribuíam para a Previdência Social - 30% com carteira assinada e 10% sem vínculo de emprego -, o que evidencia somente 4 em cada 10 trabalhadoras estavam protegidas socialmente, com acesso aos 'novos' direitos que foram garantidos à categoria após décadas de atraso. Outras precariedades apontadas pelo estudo são os baixos rendimentos da categoria (era de R\$ 683, para um salário mínimo de R\$ 724) e o envelhecimento da categoria das trabalhadoras domésticas.

A partir da análise dos dados apresentados acima, se evidencia a necessidade de maior investimento em pesquisas acadêmicas na temática, seja porque o trabalho doméstico remunerado organiza, em um mesmo espaço, uma infinidade de relações sociais, compatibilizando-as com modos diferentes de desigualdades, seja porque o contingente de trabalhadoras domésticas é extremamente expressivo no âmbito do mercado de trabalho, o que acaba por justificar o esforço interpretativo no sentido de compreender a persistência de sua precarização e exclusão social bem como de analisar e expor os possíveis caminhos materiais de sua superação.

Muito embora haja uma vasta literatura acerca do trabalho doméstico, que expõe a estrutura social que fundamenta a exclusão das trabalhadoras domésticas, a partir de recortes de gênero e raça (BAIRROS, 1995; KOFES, 2001) classe e gênero (HIRATA, KERGOAT, 2007; SAFFIOTI, 1978), há ainda, no nosso entender, lacunas no que se refere a analisar como a legislação trabalhista fora conformada pelo referido contexto social e o papel do Estado Brasileiro para a consolidação de relações de trabalho doméstico precarizadas. Há que se observar que o Direito positivado representa uma reprodução do *status quo* estabelecido e que, na maioria das vezes, desconhece e não expressa normativamente as reivindicações e demandas sociais.

É relevante apontar as considerações de Luis Alberto Warat (1994, p.20-21), que afirma a necessidade de se reconhecer que as práticas interpretativas do Direito quase nunca se situam como respostas superadoras da opressão instituída, que produzem certos efeitos sísmicos na discursividade jurídica, mas não desmantelam as opções totalitárias que fazem da previsibilidade e da segurança legal uma negação do engajamento e da produção de novos sujeitos de direitos. Ainda, pondera o autor que os sujeitos do ofício jurídico vivem imersos numa temperatura que sublima, numa discursividade teológica, variadas práticas de exclusão social, concluindo que:

É pouco plausível o uso do Direito como formador do sentido democrático de uma sociedade, se o mesmo não admite o valor positivo do conflito, se escamoteia, em nome de uma igualdade formal e perfeita, as desigualdades econômicas e culturais, se esquece que a lei é sempre expressão de interesses e de práticas de poder (WARAT, 1994, p.21).

Por essa razão, fala o autor sobre o senso comum teórico dos juristas²¹, que, em nome da clareza paradigmática e da consistência lógica, facilitou a ignorância da especificidade histórica dos fenômenos que teoriza, afirmando a existência de um tratamento específico de questões jurídicas procurando fundamentos conceituais que não levam em consideração o fato de que o jurídico aparece sempre articulado em totalidades mais amplas. Nessa linha, no entender do jurista argentino, fica-se diante de uma memória tornada coletiva para os juristas de ofício, que empobrece as possibilidades de um uso transformador do Direito, predominando um pensamento jurídico nada propenso à aceitação do Direito como um instrumento apto para criar o terreno histórico e político da transformação social (WARAT, 1994, p.26-27).

Por fim, pesquisas nessa área podem contribuir para uma maior compreensão de como o campo jurídico trabalhista, em relação às trabalhadoras domésticas, é conformado pelo racismo institucional do Estado brasileiro e acaba por reproduzir normativamente o quadro histórico de marginalização imposto a tal categoria profissional.

Metodologia e Estrutura dos Capítulos

²¹ De uma maneira geral, a expressão “senso comum teórico dos juristas” designa as condições implícitas de produção, circulação e consumo das verdades nas diferentes práticas de enunciação e escritura do Direito. Trata-se de neologismo proposto para que se possa contar com um conceito operacional que sirva para mencionar a dimensão ideológicas das verdades jurídicas (WARAT, 1994, p.13).

Em que pese a recente igualação, no plano normativo, dos direitos trabalhistas das trabalhadoras domésticas com as demais categorias profissionais, a partir da Emenda Constitucional nº 72/2013 e da sua regulamentação por meio da Lei Complementar (LC) 150/2015, verifica-se ainda uma deficiente proteção e efetivação de seus direitos, o que sugere pensar concretamente que o desenvolvimento das normas do Direito do Trabalho sobre a temática indica ser conformado pelo contexto social de discriminação e precariedade das relações de trabalho doméstico.

O objeto de pesquisa organiza, em um mesmo espaço, uma infinidade de relações sociais, compatibilizando-as com modos diferentes de desigualdades, numa articulação das dimensões racial e de gênero na sociedade de classes. Assim, evidencia-se um quadro marcado por contradições e conflitos entre a realidade social, que rejeita um reconhecimento denegado, e a normatividade expressa na proteção deficiente das trabalhadoras domésticas, na qual “se escamoteia, em nome de uma igualdade formal e perfeita, as desigualdades econômicas e culturais, se esquece que a lei é sempre expressão de interesses e de práticas de poder” (WARAT, 1994, p.22).

Compreendendo que é o objeto de pesquisa que impõe ao pesquisador o método de análise, a presente pesquisa pretende fazer uso do materialismo dialético. Como afirma José Paulo Netto (2011, p.23-53), o papel do sujeito que pesquisa é essencialmente ativo, precisamente para apreender não a aparência ou a forma dada ao objeto, mas a sua essência, a sua estrutura e a sua dinâmica. Ainda, para apreendê-lo como um processo, o sujeito deve ser capaz de mobilizar um máximo de conhecimentos, criticá-los, revisá-los e deve ser dotado de criatividade e imaginação. No seu entender, o método implica, pois, para Marx uma determinada posição (perspectiva) do sujeito que pesquisa: aquela em que se põe o pesquisador para, na sua relação com o objeto, extrair dele as suas múltiplas determinações.

Segundo Triviños (1987, p.73), o pesquisador que segue uma linha teórica baseada no materialismo dialético deve ter presente em seu estudo uma concepção dialética da realidade natural e social e do pensamento, a materialidade dos fenômenos e que estes são possíveis de conhecer. No seu entender, a investigação, pautada nesse método, caracterizar-se-á pelo estudo e pela interpretação das dimensões políticas que permeiam a realidade concreta presente nos fatos, procurando chegar à explicação do fenômeno na sua essência, ao tempo que busca compreender as causas, suas origens, relações e consequências para humanidade (*Idem*, p.129).

Para Triviños (1987, p.52), a concepção materialista apresenta três características importantes. A primeira delas é a da materialidade do mundo, isto é, todos os fenômenos, objetos e processos que se realizam na realidade são materiais, sendo, simplesmente, aspectos diferentes da *matéria em movimento*. A segunda peculiaridade do materialismo ressalta que a matéria é anterior à consciência, o que significa reconhecer que a consciência é um reflexo da matéria, que se constitui numa realidade objetiva. Por último, o materialismo afirma que o mundo é conhecível.

Para o referido autor, a concepção materialista define uma série de conceitos fundamentais para compreender suas cabais dimensões, tais como sociedade, formações socioeconômicas, estrutura social, organização política da sociedade, cultura e concepção de ser humano. Assim, afirma que o materialismo dialético não é só uma dimensão ontológica, mas também gnosiológica, já que estuda o conhecimento e a teoria do conhecimento como expressões históricas (TRIVIÑOS, 1987, p.52-53).

Karl Marx (1996) sugere que para se compreender a realidade, deve-se apropriar do concreto (realidade), analisando suas categorias (partes) e as suas relações (estruturas sociais), para elaborar uma síntese (totalidade de determinações e representações). Para a dialética preconizada pelo filósofo alemão, o conhecimento e a atividade humana são compreendidos por um processo de totalização, que impossibilita a obtenção de uma etapa definitiva, perfeita e acabada, em razão da constante transformação. Assim, qualquer objeto perceptível pelo ser humano é apenas parte de um todo, devendo assim ser considerado, sendo que a visão de conjunto, sempre provisória porque histórica, é uma síntese que permite descobrir a estrutura da realidade que se confronta numa situação dada.

De acordo com Francisco Pereira (2015, p.16), a concepção dialética de Marx postula que o ser social é a base, o fundamento da consciência social, na qual as categorias e os conceitos devem ser ‘formas de modo de ser, determinações de existência’ e os conceitos devem expressar o movimento da realidade, as transformações da natureza e da sociedade. Nessa linha, pondera o autor que

Uma teoria jurídica crítica deve focar algumas questões teóricas para que possa colocar-se como uma alternativa de análise do direito, quais sejam: a) questionar a aparente transparência do objeto da ciência jurídica e seus conceitos principais, demonstrando seu caráter histórico e suas determinações reais, tendo em vista que os conceitos e ideias jurídicas são produzidos pelas necessidades da ordem do capital, reproduzidas e aperfeiçoadas pelas teorias dominantes; b) de outro, deve deixar claro o caráter idealista das análises

jurídicas tradicionais, que transformam as ideias (de Justiça, de Natureza, de Homem etc.) ou de norma, em eixo de explicação da realidade jurídica, sem levar em consideração as condições reais de existência dos homens (PEREIRA, 2015, p.26-27).

No entender do referido autor, as teorias tradicionais de índole normativista mostram-se incapazes para uma compreensão do direito de uma sociedade complexa e conflituosa como é a ordem burguesa, o que requer a construção de elementos para a elaboração de uma visão do direito, que considere os contrastes sociais e econômicos, numa síntese que permita a apropriação do fenômeno jurídico e seu papel na presente sociabilidade (PEREIRA, 2015, p.27). Assim, o direito é compreendido como um fenômeno social, concreto e histórico, rico de determinações, que compõe, com outros elementos da vida humana, a totalidade da vida social, com a qual se encontra articulado, numa sociedade historicamente determinada, cuja base se encontra nas relações sociais de produção, na forma como os homens produzem e reproduzem a sua existência material (*Idem*, p.34).

A pesquisa desta dissertação será de natureza qualitativa. De acordo com Maria Betânia de Melo Ávila (2009, p.23), a pesquisa qualitativa permite uma prospecção no cotidiano para o conhecimento de práticas sociais a partir das quais se pode estabelecer a relação entre as macroestruturas e os microprocessos que reproduzem as relações sociais. Nessa linha, os estudos qualitativos são uma base importante para uma abordagem dialética da realidade, como um caminho que permite conhecer as percepções dos sujeitos e as condições materiais e, a partir disso, poder analisá-las levando em consideração as tensões que constituem as relações sociais.

No entender da referida autora, os estudos qualitativos contribuem com a análise de casos que revelam especificidades e a diversidade de práticas sociais em diferentes contextos e as dimensões, em geral, não apreendidas pelos estudos quantitativos dos problemas sociais (ÁVILA, 2009, p.23).

As técnicas a serem utilizadas para coleta de dados, de caráter qualitativo, foram a análise documental e pesquisa teórico-conceitual. Frise-se que dados quantitativos, levantados a partir de dados secundários, foram utilizados para a delimitação do contexto social do trabalho doméstico, com o intuito de pontuar questões e observações obtidas por meio da pesquisa qualitativa.

A análise documental será realizada por meio das publicações (boletins, impressos) do Sindicato das Trabalhadoras Domésticas do Estado da Bahia (Sindoméstico-Ba), no período de 2010 a 2016, com a finalidade de cotejar as mudanças na inserção sociojurídica das trabalhadoras domésticas com a sua agenda de representação sindical, com o propósito de demonstrar que nesta a atuação política se pauta pela luta por reconhecimento.

A escolha do marco temporal - 2010 a 2016 - justifica-se, de um lado, tendo em vista que, de um lado, foi nesse período que houve mudanças significativas nos indicadores sociais, que tiveram reflexos no mercado de trabalho doméstico, e, de outro, havia um contexto político propício no qual as reivindicações de grupos marginalizados puderam ser expressas na agenda governamental, em que pese as contradições daquele. Assim, a luta coletiva das trabalhadoras domésticas para igualação de direitos se evidenciaram na Emenda Constitucional 72/2013 e na Lei Complementar 150/2015, ainda que aquém de suas reivindicações, a exemplo da articulação política das entidades sindicais da categoria, conjuntamente com a FENATRAD e o Conselho Nacional das Trabalhadoras Domésticas - CNDT -, por meio de mobilização social e pressão legislativa.

De outro, diante do acervo incompleto e esparso do referido boletim da entidade sindical para período anterior, teve-se certa dificuldade para a pesquisa, notadamente para abarcar um marco temporal mais representativo de parte da luta política do Sindoméstico-Ba, o que fundamenta o marco temporal escolhido.

A pesquisa teórico-conceitual enfocará a análise das teorias do reconhecimento (TAYLOR, 1998; FRASER, 2001; HONNETH, 2003), do racismo institucional, centradas nas contribuições de Stokely Carmichael e Charles Hamilton, da articulação entre raça, classe e gênero na conformação histórica da relação de trabalho doméstico (CASTRO, 1993; BAIRROS, 1995; KOFES, 2001; ÁVILA, 2009; CRUZ, 2012.; OLIVEIRA, 2012; PEREIRA, 2013), e do Estado na regulação do trabalho, com o intuito de compreender como emerge na sociedade brasileira a temática da cidadania e os seus efeitos para a classe trabalhadora e, mais precisamente, para as trabalhadoras domésticas (SANTOS, 1979; SAES, 1985; FERNANDES, 2006; BARBOSA, 2008; CARDOSO, 2010, COUTINHO, 2011).

Nessa linha, a presente dissertação será estruturada em **4 capítulos**, devidamente relacionados ao objeto e aos objetivos da pesquisa.

No **primeiro capítulo**, analisamos o desenvolvimento histórico do trabalho doméstico no Brasil, partindo-se, inicialmente, dos fundamentos da sociedade brasileira, para, em seguida, compreendermos como ocorreram a sua formação, as interações de raça, classe e gênero na sua conformação e as respectivas consequências, a consolidação do debate teórico sobre a temática, com o intuito de perceber o seu quadro atual de exclusão social, por meio da leitura dos dados oficiais acerca da atividade.

Nesse sentido, poderemos explicitar os velhos e novos impasses advindos do processo de igualação constitucional das trabalhadoras domésticas no país, que servirão de subsídios para as análises dos capítulos posteriores, em consonância com os objetivos da presente pesquisa.

No **segundo capítulo**, focamos o Estado na teoria política moderna e, especificamente, na teoria marxiana, com a finalidade de compreender como aquele se constitui historicamente na modernidade e como se formulou a sua relação com a sociedade civil. Em seguida, analisaremos o papel que o Estado brasileiro assumiu para a inserção do país no sistema capitalista, tendo em vista a desagregação do sistema escravocrata e a consequente formação da sociedade de classes, condições para a formação do trabalho livre como realidade ampla e concreta.

Nessa linha, busca-se compreender o papel do Estado na formação e institucionalização da sociedade do trabalho, evidenciando nesse processo como as normas sociais de proteção ao trabalho no Brasil tiveram no aparato estatal o seu protagonista fundamental. É nessa esteira que emerge a temática da cidadania e os seus efeitos para a classe trabalhadora e, mais precisamente, para as domésticas, notadamente no que se refere à regulação jurídica da atividade e à limitação de seus direitos.

No **terceiro capítulo**, nos detemos na análise da teoria do reconhecimento em Charles Taylor, Axel Honneth e Nancy Fraser, com a finalidade de destacar como as demandas por reconhecimento assumem relevante papel nas sociedades atuais e podem contribuir como ferramenta conceitual para a superação das desigualdades sociais sofridas por determinados grupos, tanto de natureza econômica como de caráter cultural-valorativo. Pretende-se articular tais teorias para a compreensão dos velhos e novos impasses provenientes da recente igualação constitucional dos direitos das trabalhadoras domésticas, correlacionando-as com a concepção de racismo institucional.

Assim, em um primeiro momento, destacamos os fundamentos da Teoria Crítica para podermos compreender as suas influências sobre as teorias do reconhecimento nos referidos autores para, em seguida, analisar os dilemas e embates inseridos em suas respectivas propostas teóricas. Por fim, articulamos a dimensão do reconhecimento com a abordagem conceitual do racismo institucional, numa perspectiva de ampliação da práxis política coletiva das trabalhadoras domésticas.

No **quarto capítulo**, com base na análise documental provenientes das publicações do Sindicato dos Trabalhadores Domésticos do Estado da Bahia (Sindoméstico-Ba), exporemos a luta coletiva das trabalhadoras domésticas, com o propósito de demonstrar como tal agenda se move pela luta por reconhecimento, sendo que a *inclusão incompleta* é uma construção cujo substrato regulatório está no Estado brasileiro.

1. O TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL: *UM PASSADO PERSISTENTE*

No presente capítulo, analisamos o desenvolvimento histórico do trabalho doméstico no Brasil, partindo-se, inicialmente, dos fundamentos da sociedade brasileira, para, em seguida, compreendermos como ocorreram a sua formação, as interações de raça, classe e gênero na sua conformação e as respectivas consequências, a consolidação do debate teórico sobre a temática, com o intuito de perceber o seu quadro atual de exclusão social, por meio da leitura dos dados oficiais acerca da atividade.

1.1. Um passeio pela História: os fundamentos da sociedade brasileira

Inicialmente, há de se observar que o modelo civilizatório euro-ocidental é notadamente marcado por sua incapacidade peculiar de estabelecer com outras matrizes que compõem a sociedade brasileira uma relação embasada no respeito à alteridade, à igualdade e à construção positiva de identidades. Assim, podemos afirmar que, nesse contexto, a prática social e seus agentes estabeleceram um padrão marcado pela efetivação de iniquidades sociais e desigualdades históricas, no qual os direitos de cidadania são restritos a determinados grupos. Não por acaso que o escravismo colonial teve um importante papel na constituição da sociedade brasileira.

Aqui compreendemos a escravidão, nos termos de Jacob Gorender (1978, p.60-61), como uma categoria social, que se notabiliza pelo fato de determinado sujeito ser condição de propriedade de outro ser humano, haver relação de sujeição pessoal e pela qualidade de ser propriedade constituir o atributo primário do ser escravo, além dos seus atributos derivados tais como a perpetuidade e hereditariedade. E destacamos o escravismo colonial como um modo de produção específico no Brasil, nas linhas do referido autor:

O modo de produção escravista colonial é inexplicável como síntese de modos de produção pré-existentes, no caso do Brasil. (...) O escravismo colonial surgiu e se desenvolveu dentro de determinismo sócio-econômico rigorosamente definido, no tempo e no espaço. Deste determinismo de fatores complexos, precisamente, é que o escravismo colonial emergiu como um modo de produção de características novas, antes desconhecidas na história humana (GORENDER, 1978, p.54)

Para Jacob Gorender (1978), o escravismo colonial²² brasileiro se notabilizou, comparativamente a outros países da América Latina, pela relevância numérica dos africanos escravizados e pelo tempo de sua duração, o que demonstra a sua vital importância como modo de produção e como elemento estruturante na construção das relações sócio-históricas entre não-negros e negros. Assim, no seu entender, na medida em que os africanos eram escravizados e, portanto, sujeitos a um processo de desumanização e coisificação, eles se tornavam parte da força produtiva, instrumento de produção e, ao mesmo tempo, mercadoria, tornando-se elementos-chave de sustentação do próprio sistema.

Vale a pena ressaltar que o processo de coisificação social do escravizado ao qual nos referimos insere uma contradição coisa-ser humano manifestada e desenvolvida pelos próprios africanos escravizados, enquanto indivíduos concretos, não atingindo a esfera subjetiva dos mesmos. Em outras palavras, o africano escravizado, mesmo tratado como coisa, jamais se tornou coisa no seu nível subjetivo-psíquico. Eles não eram, como pretendia Fernando Henrique Cardoso (1962), “testemunhas mudas de uma história para a qual não existem senão como uma espécie de instrumento passivo sobre o qual operam as forças transformadoras da história”.

O escravismo brasileiro, segundo Clóvis Moura (1989), modelou a constituição da sociedade brasileira, em suas mais variadas esferas, determinou o *ethos* dominante que forjou as relações sociais entre não-negros e negros, estabeleceu as relações de produção fundamentais e dirigiu o tipo de desenvolvimento subsequente de instituições, de grupos e de classes, após a abolição. Por essa razão, a partir da lição do autor, compreender o escravismo se torna de fundamental importância no deslinde dos efeitos persistentes que o mesmo provocou na conformação da realidade histórica e social brasileira para as relações estabelecidas entre não-negros e negros, notadamente em relação à configuração das características do trabalho doméstico atual.

No entender de Clóvis Moura (1989), o escravismo moldou a formação, a consolidação e o desenvolvimento de um processo de produção complexo, devidamente estruturado e articulado

²² Carlos Nelson Coutinho (2011, p.38) sinaliza o debate acerca do modo de produção vigente na era colonial, que ora era compreendido como um modo de produção capitalista, ainda que imperfeito e incompleto, o que relegava a lei do valor-trabalho e existência do trabalho livre como suas características básicas, ora insistiam excessivamente na autonomia do nosso modo de produção, o que excluía a sua subordinação formal ao capital mercantil internacional. Dialogando com Jacob Gorender, assume a hipótese de que se tratava de um modo de produção escravista, sendo que o adjetivo colonial não parece caracterizar o modo de produção, pois somente expressaria o seu vínculo de subordinação formal ao capital internacional. Apesar da discordância, observa que a obra de Gorender é certamente uma das mais lúcidas reflexões sobre o nosso modo de produção na época colonial.

sistemicamente, definindo os papéis que os diversos atores exerciam dentro modo de produção escravista colonial. Ainda, o escravismo foi um instrumento, estruturante e determinante, da forma como se processou o debate posterior da constituição da nação tipicamente brasileira, frente à formação de um Estado Republicano, assim como do modo descompromissado que a Abolição foi promovida pelas elites não-negras e seus reflexos sociais para a parcela negra da população, no limiar da sociedade competitiva e de classes.

Por outro lado, na segunda metade do século XIX, observamos transformações na sociedade brasileira, de um lado, permeadas pela industrialização²³, pela introdução do país no âmbito de um capitalismo nascente e dependente, pela busca de uma identidade dita propriamente nacional, pelo enfrentamento incessante da transição do trabalho servil²⁴ para o assalariado e pela imigração europeia, de um lado. De outro lado, a ampliação dos níveis de desajuste do escravismo com o ritmo da dinâmica social, na qual, como bem salienta Clóvis Moura (1988), a modernização aparente da sociedade brasileira operava com a conservação de seus mecanismos estruturais, próprios da ordem escravocrata.²⁵

É nessa fase que o regime escravocrata e toda a sua estrutura social entram em choque com o desenvolvimento de um capitalismo nascente no país, no qual necessitava que as estruturas arcaicas do antigo regime fossem solapadas para que a sociedade de classes emergisse e se consolidasse. Daí decorre que o fim do trabalho servil serviria justamente para inserir o país num capitalismo dependente e ajustar a estrutura socioeconômica para a nova era de uma sociedade competitiva.

Anotamos o pensamento de Octávio Ianni (1988, p.208) ao afirmar que com as transformações da estrutura econômica, no século XIX, não se verificam imediatamente modificações, no mesmo sentido, na estrutura social, em todos os seus componentes e requisitos sociais e culturais. No mesmo sentido, Florestan Fernandes (1989, p.13-14) observava que “a revolução social vinculada à desagregação da produção escravista e da ordem social correspondente não

²³ Por exemplo, João Manoel Cardoso de Mello (1982) analisa a industrialização brasileira retardatária e sua problemática, apontando para as especificidades dos processos de constituição e desenvolvimento do capitalismo em diversas circunstâncias históricas e, sobretudo, no Brasil. Desenvolveremos essa questão no capítulo 2.

²⁴ Aqui utilizaremos, em algumas passagens, o trabalho servil como sinônimo de trabalho escravo.

²⁵ Carlos Nelson Coutinho (2011, p.36) afirma que, enquanto formação específica e relativamente autônoma, o Brasil emerge na época do predomínio do capital mercantil, quando da criação de um mercado mundial, sendo que os pressupostos de nossa história como nação situam-se no contraditório processo de acumulação primitiva do capital, que tinha seu centro dinâmico na Europa Ocidental, numa relação de subordinação formal. Nessa linha, ver nota 21.

se fazia para a toda sociedade brasileira. Seus limites históricos eram fechados, embora seus dinamismos históricos fossem abertos e duráveis”. Assim, afirma que:

A revolução social da ordem social competitiva iniciou-se e concluiu-se como uma revolução branca. Em razão disso, a supremacia branca nunca foi ameaçada pelo abolicionismo. Ao contrário, foi apenas reorganizada em outros termos, em que a competição teve uma consequência terrível - a exclusão, parcial ou total, do ex-agente da mão-de-obra escrava e dos libertos do fluxo vital do crescimento econômico e desenvolvimento social (FERNANDES, 2007, p.85-86).

Os hábitos, padrões e comportamentos institucionalizados pela ordem escravista conservaram-se na nova sociedade competitiva e as suas funções foram readaptadas a partir dos elementos ideológicos anteriormente apontados. Assim, tal *ethos* do antigo regime não apenas transplantou-se para a nova ordem, mas também definiu as oportunidades sociais dos negros e a sua inserção, por exclusão, na sociedade de classes. Não se estabeleceram, portanto, as possibilidades de uma *integração do negro na sociedade de classes* sem a permanência nociva de um aparato social próprio do mundo escravista, devidamente *metamorfoseado* para a nova realidade.

É importante assinalar, ainda, a correlação direta entre o processo de decomposição do trabalho servil e o ritmo de entrada de imigrantes europeus, o que nos permite afirmar que o processo migratório já era, desde então, uma realidade para as elites não-negras no país, que se prepararam sistematicamente para tal empreitada, na mesma intensidade em que promoveram medidas de prolongamento ao extremo do sistema escravista.

A introdução do imigrante como elemento principal da força de trabalho provocou uma restrição de oportunidades para os negros, delimitando o espaço social laborativo no qual estes poderiam ocupar. Sem o mercado de trabalho apto a absorver a imensa massa negra, com medidas protetivas e inclusivas, para a realidade da sociedade competitiva, bem como uma rede de proteção social, os negros foram marginalizados, não possuindo condições efetivas de estabelecer com o imigrante uma disputa por postos de trabalho.

De acordo com Florestan Fernandes (2008), a integração gradativa dos negros na sociedade de classes não foi acompanhada por benefícios diretos nos processos de democratização dos direitos e garantias sociais, no qual, em nome de uma igualdade perfeita no futuro, os “homens de cor” foram acorrentados aos grilhões invisíveis do seu passado, a uma condição sub-humana

de existência e a uma disfarçada servidão eterna. É para encobrir tal realidade, no seu entender, é que o mito da democracia racial se estabelece como modo de conformar o padrão racial assimétrico com os fundamentos ético-jurídicos do regime republicano vigente à época.

Enquanto que neste contexto transcorriam mudanças significativas na ordem jurídico-política, havia um evidente e intencionado descompasso na ordem sociorracial, preservando-se as representações inerentes ao regime escravista na *sociedade democrática e republicana*. Fernandes aponta a desigualdade entre a ordem social e a ordem racial na sociedade *inclusiva*:

A primeira respondia rapidamente às alterações da estrutura econômica da cidade, embora revelasse maior lentidão no ajustamento aos requisitos jurídico-políticos do regime democrático republicano. A segunda não absorvia de modo sensivelmente uniforme tais influências. Como se o modelo da organização de castas ainda imperasse, o setor constituído pelo estoque racial “branco” engrenava-se nos fluxos das transformações históricas da ordem social, enquanto o estoque racial “negro” permanecia estagnado e as interrelações dos dois continuavam a ser reguladas pelos velhos padrões. [...] Os ajustamentos dinâmicos do “homem de cor” e da “raça branca” propendiam para um ponto de inércia, que se evidenciava, historicamente, na perpetuação estagnadora da ordem racial (FERNANDES, 2008, p.321-322).

Florestan Fernandes (2008, p.319) afirma que a democracia racial, na medida em que contribuía para resguardar as velhas elites da obrigação de introduzir inovações efetivamente radicais e liberalizadoras nas relações dos ‘brancos’ com os ‘negros’, as auxiliou a manter quase intacto o arcabouço em que se assentava a dominação tradicionalista e patrimonialista, base social da hegemonia da camada senhorial, da autonomia da ‘raça branca’ e da heteronomia da ‘raça negra’. Assim, no seu entender, ela assumiu importância específica como componente dinâmico das forças de inércia social, tendo uma parte ativa na protelação das prerrogativas e privilégios sociais dos grupos dominantes, que exprimiam e mantinham a distância social existente entre os vários segmentos da sociedade.

O mito da democracia racial encobria, portanto, os padrões tradicionais de relações raciais entre não-negros e negros na sociedade de classes, mantendo-se o caráter assimétrico de tais padrões, estabelecido no mando dos primeiros e na obediência e subserviência dos segundos. Evidencia-se a permanência de uma desigualdade racial, na sociedade *inclusiva*.

Essas ponderações acima apresentadas demonstram como a transição para a sociedade de classes no país não suplantou um conjunto de práticas e concepções sociorraciais arraigados na estrutura escravocrata e como se deram os seus efeitos, historicamente, no plano das relações

entre negros e não-negros. Esse é *o legado da raça branca* para o conjunto da população negra no Brasil. Por outro lado, as contribuições de Carlos Hasenbalg (2005) ajudam a complementar, no nosso entender, a complexidade das relações sociorraciais entre negros e não-negros no país, em um contexto mais recente, no qual não se pode mais compreendê-las como reminiscências do passado, mas como um traço contemporâneo da realidade brasileira.

Assim, Hasenbalg (2005, p.20) concentra-se na estratificação racial e nos mecanismos societários que reproduzem as desigualdades raciais, tendo como ponto central de análise desenfatizar o legado do escravismo como explicação das relações raciais contemporâneas e, ao invés disso, acentuar o racismo e a discriminação após a Abolição como as principais causas da subordinação social dos não-brancos e seu recrutamento a posições sociais inferiores. No seu entender, a raça, como atributo socialmente elaborado, é analisada como um critério eficaz dentre os mecanismos que regulam o preenchimento de posições na estrutura de classes e no sistema de estratificação social. Nessa linha, pondera o referido autor que:

[...] a explicação para a persistente subordinação social dos não-brancos, após o fim da escravidão, deve ser procurada para além dos efeitos de meras sobrevivências do escravismo, e que a perpetuação do preconceito e da discriminação racial deveria ser interpretada como função dos interesses materiais e simbólicos do grupo dominante branco, durante o período posterior ao fim do escravismo (HASENBALG, 2005, p.69).

Continuando a devida observação, o referido autor pondera que o modelo tradicional assimétrico de relações raciais, perpetuado pelo preconceito e pela discriminação, era considerado uma anomalia da ordem social competitiva, sendo que o desenvolvimento desta levaria ao desaparecimento daqueles, perdendo a raça sua eficácia como critério de seleção social, incorporada pela classe (HASENBALG, 2005, p.82-83).

Aponta Hasenbalg (2005, p.84) que a sociedade capitalista transforma o significado da raça como dimensão adscritiva, dentro de um sistema de estratificação e mobilidade social em que a competição e atributos adquiridos são enfatizados. Nessa linha, confere-se uma nova função ao preconceito e à discriminação raciais como práticas racistas, legalmente sancionadas ou não, com a tendência de desqualificação dos negros da competição por posições mais prestigiadas, resultantes do desenvolvimento capitalista e da diferenciação da estrutura de classes. Finalizando, o autor pontua que:

[...] como ideologia e como conjunto de práticas cuja eficácia estrutural manifesta-se numa divisão racial do trabalho, o racismo é mais do que um reflexo epifenomênico da estrutura econômica ou um instrumento conspiratório usado pelas classes dominantes para dividir os trabalhadores. Sua persistência histórica não deveria ser explicada como mero legado do passado, mas como servindo aos complexos e diversificados interesses do grupo racialmente supraordenado no presente (HASENBALG, 2005, p.124).

O referido autor salienta que visto que a exploração de classe e a opressão racial coexistem nas sociedades capitalistas multirraciais, quando é acentuada somente um dos aspectos, o outro permanece como elemento residual e inexplicado, sendo que os desenvolvimentos teóricos prosseguem sem se aproximarem de uma explicação integrada de ambos os processos. Assim, no seu entender, este é o caso de uma teoria de classes que enfatiza as forças de classe descuidando do antagonismo racial, e também da teoria colonial que enfatiza o racismo enquanto negligencia a dinâmica de classe (HASENBALG, 2006).²⁶

O que aqui se quer demonstrar é que, mesmo com a consolidação da sociedade de classes no país, o modelo tradicional assimétrico de relações raciais entre negros e não-negros se mantém na nova ordem social, devidamente reelaboradas, o que acaba por conformar os limites das oportunidades conferidas aos negros recém libertos, principalmente no âmbito do mercado de trabalho.

De acordo com Nancy Oliveira (2012, p.24), a abolição da escravatura, como parte de um processo de transformação econômica e política em marcha, acarretou a segregação dos antigos escravizados do processo produtivo, impossibilitando a absorção da antiga mão de obra na nova economia e sonogando aos libertos meios de sobrevivência e de inserção social no novo modelo econômico que se implantava.

Nota-se, portanto, que o racismo é estruturante das relações sociais no Brasil. Carlos Moore (2007, p.182-188) afirma que a inteligibilidade do racismo através das sociedades ao longo da história depende, em grande parte, da possibilidade que temos de captar suas dinâmicas

²⁶ Aqui a provocação do autor, em que pese passados 37 anos da publicação de sua obra, em sua primeira edição, ainda se mantém atual e sem uma proposta efetiva, em termos teóricos e políticos, de uma articulação criativa entre raça e classe no contexto da sociedade brasileira, para além de um universalismo dogmático - e de certa forma, nada dialético e materialista - de muitas correntes políticas marxistas, de um lado, e de uma postura, muitas vezes, culturalista e essencialista de parte do movimento negro, de outro, persistentes ainda hoje. Tais posturas somente empobrecem um diálogo que, potencialmente, tem muito a oferecer numa perspectiva emancipatória, quebrando um contexto no qual muito se fala, nada se ouve e muito pouco se compreende. Eis um caminho em aberto...

cambiantes e adaptativas como forma de consciência e catalogá-las em marcos conceituais suficientemente flexíveis e amplos, para poder traduzir a sua concretude. Para o autor, o racismo implica três níveis ou instâncias diferentes, porém interconexos, cujas dinâmicas são, ao mesmo tempo, autônomas e reciprocamente interdependentes, a saber:

a) a fenotipização de diferenças civilizatórias e culturais; b) a simbologização da ordem fenotipizada através da transferência do conflito concreto para a esfera fantasmático (isso implica fenômenos como a demonização das características fenotípicas do vencido em detrimento da exaltação das características do segmento populacional vencedor); c) a ereção de uma hierarquização raciológica da ordem social, mediante a subordinação política e socioeconômica permanente do mundo populacional conquistado (MOORE, 2007, p.188).

Conclui Moore (2007, p.183) que dificilmente o racismo existiria sem essas bases sustentadoras, sendo que, para desbancar tal estrutura, seria necessária a elaboração de mecanismos de contenção e de contraposição articulados em torno da desconstrução específica da dinâmica fenotipizadora, da dinâmica simbológica e da hierarquização raciológica da ordem socioeconômica e política da sociedade.

Assim, o racismo, ao atribuir desigualdades sociais, culturais, psíquicas e políticas à “raça”, legitima diferenças sociais a partir de diferenças biológicas; refere-se não apenas a doutrinas, mas a atitudes e preferências; mantém e reproduz desigualdades sociais e econômicas por meio dos mais variados mecanismos e relaciona-se não com referência a atitudes e preferências individuais, mas com um determinado sistema social (GUIMARÃES, 2005, p.215-217).

Por fim, é importante salientar a devida observação de Antonio Sérgio Alfredo Guimarães (2005, p.31), ao pontuar que o conceito de raça²⁷, aqui empregado, é plenamente sociológico, pois não precisa estar referido a um sistema de causação que requeira um realismo ontológico, não sendo necessário, para o autor, reivindicar nenhuma realidade biológica das ‘raças’ para fundamentar a utilização do conceito em estudos sociológicos. Prossegue o autor afirmando que a raça:

²⁷ Com mais intensidade no país, a partir dos anos 2000, um debate *sem sentido*, em termos de conteúdo, e *capcioso*, em termos políticos, tentou destruir a raça como categoria analítica no campo das ciências sociais sob a alegada pretensão de sua inexistência biológica - *o que é uma meia verdade* -, com o intuito de desqualificar a discussão sobre a adoção de políticas de ações afirmativa de cunho racial, com uma relativa produção bibliográfica (Yvonne Maggie, Peter Fry, Marcos Chor Maio, Demétrio Magnoli, entre outros). Digo debate *sem sentido* e *capcioso*, pois em nenhum momento tais autores, representantes do *establishment* acadêmico, foram capazes de discutir os efeitos seculares do racismo na dinâmica social brasileira nem de propor alternativas para além de um universalismo vazio (somos todos brasileiros) e de uma miscigenação conveniente. Assim, para evitar confusões desnecessárias, é que se justifica a presente ressalva.

É um conceito que não corresponde a nenhuma realidade natural. Trata-se, ao contrário, de um conceito que se denota tão-somente uma forma de classificação social, baseada numa atitude negativa frente a certos grupos sociais, e informada por uma noção específica de natureza, como algo determinado. A realidade das raças limita-se, portanto, ao mundo social. Mas, por mais que nos repugne a empulhação que o conceito de raça permite ou seja, fazer passar por realidade natural preconceitos, interesses e valores sociais negativos e nefastos –, tal conceito tem uma realidade social plena, e o combate ao comportamento social que ele enseja é impossível de ser travado sem que se lhe reconheça a realidade social que só o ato de nomear permite (GUIMARÃES, 2005, p.11).

Nesse sentido, Antonio Sérgio Alfredo Guimarães (2005, p.50-51) aponta que a ‘raça’ se constitui não somente uma categoria política necessária para organizar a resistência ao racismo no país, mas é também uma categoria analítica indispensável, na medida em que é a única que revela que as discriminações e desigualdades que a noção brasileira de ‘cor’ enseja são efetivamente raciais e não apenas de ‘classe’. Prossegue o autor afirmando que a dispensa do conceito de ‘raça’ para compreender o mundo social necessitaria da confluência de três fatores: a) quando não houver identidades raciais, ou seja, quando já não existirem grupos sociais que se identifiquem a partir de marcadores direta ou indiretamente derivados da idéia de raça; b) quando as desigualdades, as discriminações e as hierarquias sociais efetivamente não corresponderem a esses marcadores; c) quando tais identidades e discriminações forem prescindíveis em termos tecnológicos, sociais e políticos, para a afirmação social dos grupos oprimidos.²⁸

1.2. O histórico do trabalho doméstico: a confluência de raça, classe e gênero

Com o fim da escravidão e a consolidação da sociedade de classes no país, novos arranjos estruturais no mercado de trabalho da época possibilitaram que as mulheres negras se incorporassem para o exercício do trabalho doméstico, ainda que de modo socialmente excludente.

²⁸ Célia Maria Marinho Azevedo (2004) tem uma posição divergente de Antonio Sérgio Alfredo Guimarães. Para a autora, a luta contra o racismo é, antes de qualquer coisa, a luta para desracializar as representações e práticas sociais. Nesse sentido, no seu entender, é imprescindível recusar toda e qualquer forma de classificação e atribuição identitária realizada pelo Estado, mesmo que tal classificação tenha por finalidade, por um lado, dirimir desigualdades historicamente sedimentadas, e oferecer um tratamento diferenciado tomando a raça como ponto de partida, para garantir os direitos de raça, por outro. Ao nosso ver, o entendimento da autora, em que pese a sua relativa consistência, é *obscurantista*, pois, de um lado, não capta as dinâmicas cambiantes e adaptativas do racismo como forma de consciência e prática sociais e, de outro, não percebe que o próprio Estado brasileiro teve papel relevante para a configuração de relações sociorraciais assimétricas.

Jamile Campos da Cruz (2012), a partir das contribuições de Jeferson Bacelar, assinala que o trabalho doméstico tem enraizamento na historicidade colonial e na precariedade na qual estavam submetidos os seus executores, sendo inclusive muitas vezes submetidos a violência e agressão, sendo isto negligenciado pelo poder público.

Nessa linha, a referida autora enfatiza que o trabalho doméstico se desenvolve sob estereótipos e construções de gênero e raça intrinsecamente ligados a naturalização de elementos inferiorizadores da mulher negra. De um lado, historicamente o trabalho exercido por mulheres é desvalorizado socialmente sob a égide sexista que o considera como de segunda ordem. De outro, quando essa lógica alcança as trabalhadoras negras, soma-se a discriminação racial que as inferioriza, explora e subalterniza (CRUZ, 2012).

No mesmo sentido, assinala Nancy Oliveira (2012, p.30) que a cultura do passado colonial manteve os resquícios nas relações de trabalho, especialmente no trabalho doméstico, que continua a ser visto na cultura brasileira como trabalho ligado ao escravizado, tanto assim que o crescimento da mão de obra neste setor não decorreu do reconhecimento de sua importância social, mas sim de sua impossibilidade de colocação profissional em outros setores, o que reflete atualmente na legislação trabalhista. Nessa linha, pode-se apontar como resquícios do passado escravagista a permanência das Ordenações Filipinas, nos títulos XXIX a XXXV, que tratavam das relações entre amos e criados – não se aplicavam aos escravizados, pois não eram considerados sujeitos de direitos -, tendo sido apenas revogadas com a promulgação do Código Civil de 1916.²⁹

Segundo a referida autora, tal legislação estabelecia regras para contratações, dispensas, salários, inclusive com previsão do que atualmente se entende como utilidades, formas de pagamento de salários, previsão de descontos de danos causados pelos criados e disposições testamentárias sobre os amos e criados. Entretanto, de um lado, segundo a autora, evidenciou-se a prevalência da vontade dos amos em relação ao valor do salário e outras condições de prestação de serviços e maior credibilidade de sua palavra como prova de cumprimento de obrigações pelas partes e, de outro, a admissão da prestação de serviços domésticos por menores de 14 (quatorze) anos, se homens, e 12 (doze), no caso das mulheres, o que deixou marcas profundas nas relações de trabalho domésticas, atualmente (OLIVEIRA, 2012).

²⁹ Código Civil é um conjunto de normas que determinam os direitos e deveres das pessoas, dos bens e das suas relações no âmbito privado, nos termos definidos pela Constituição.

Mais adiante, ampliando o entendimento do trabalho doméstico como atrelado - *não exclusivamente* - ao sistema escravocrata, utiliza-se a noção da divisão sexual do trabalho. De acordo com Helena Hirata e Danièle Kergoat (2007, p.599-600), a divisão sexual do trabalho “é a forma de divisão do trabalho social decorrente das relações sociais entre os sexos; mais do que isso, é um fator prioritário para a sobrevivência da relação social entre os sexos”. Segundo as autoras, essa forma é modulada histórica e socialmente, tendo como características a designação prioritária dos homens à esfera produtiva e das mulheres à esfera reprodutiva e, simultaneamente, a apropriação pelos homens das funções com maior valor social adicionado (políticos, religiosos, militares etc.).

Já Cláudia Mazzei Nogueira (2010, p.59-62) afirma que as relações sociais de gênero, entendidas como relações desiguais, hierarquizadas e contraditórias, seja pela exploração da relação capital/trabalho, seja pela dominação masculina sobre a feminina, expressam a articulação fundamental da produção/reprodução. Pondera a autora que a divisão sexual do trabalho é, portanto, um fenômeno histórico, pois se metamorfoseia de acordo com a sociedade da qual faz parte.

Assinala Renata Queiroz Dutra (2008, p.23) que, em virtude do processo de marginalização de parte da força de trabalho de funções econômicas organizadas em moldes capitalistas, no qual a mulher constitui elemento menos favorecido, a mulher é direcionada para o trabalho doméstico, na maioria das vezes como falta de opção, decorrente da escassez de oportunidades e qualificação para outro trabalho. Prossegue a autora ponderando que a natureza essencialmente feminina e privada deste trabalho leva à compreensão de que ele não tem valor e que dispensa qualquer conhecimento técnico. Assim, para a referida autora, a consideração do trabalho doméstico como um trabalho feminino é uma construção típica da sociedade ocidental, o que por si só garante uma série de implicações de caráter valorativo a esse trabalho e que invariavelmente são interessantes às classes dominantes.

Maria Betânia de Melo Ávila (2009, p.92-93) observa que as mudanças ocorridas na divisão sexual do trabalho não alteraram as bases que a sustentam nem os seus significados, sendo que o trabalho doméstico se mantém como uma atribuição fundamentalmente das mulheres, uma vez que as mudanças ocorridas em outros aspectos da vida das mulheres, tais como a conquista de direitos em algumas esferas da cidadania, não têm correspondência nem impactam e maneira efetiva essa atribuição. Das contribuições de Saffioti (1979), destacamos que a autora pontua a

análise do emprego doméstico como uma forma remunerada de trabalho doméstico, o que denota que o conceito deste recobre o trabalho feito de forma gratuita e remunerada, a sua relevância no país, o seu significado para o padrão nacional de desenvolvimento do capitalismo, e o fato de se constituir sempre como uma tarefa feminina.

Nessa linha, Jamile Campos da Cruz (2012) assinala que outros pesquisadores apontam para a naturalização das desigualdades enquanto processos políticos e ideológicos que estruturam as desigualdades raciais e de gênero numa sociedade de classes.

A referida autora, apoiada em Osmundo Pinho (2004) e Jeferson Bacelar (2008), respectivamente, afirma que a empregada doméstica é sem dúvida um dos ícones estereotípicos da negra brasileira, de base colonial e escravista bem como que essa atividade possui resquícios da tradição escravista, sentidos em muitos casos, pela maneira prepotente, violenta e arbitrária como os patrões tratam as trabalhadoras. Por fim, conclui que tal contexto promove a desvalorização e depreciação dessa atividade, numa exploração por meio de amplas jornadas de trabalho, má remuneração e contratações ilegais e a não cobertura integral pela legislação brasileira – ao contrário de outras categorias de trabalhadores (CRUZ, 2011).

Cláudia Pons Cardoso (2012, p.115-120) traz as contribuições analíticas de Lélia Gonzalez³⁰ que, no seu entender, procurou similaridades nos diversos contextos da diáspora negra³¹ de forma a desenvolver explicações em comum para abordar o racismo bem como recuperar as estratégias de resistência e luta das mulheres negras, pobres e indígenas, visando seu registro como protagonistas e sujeitos históricos. Nesse sentido, defendeu a articulação entre as categorias de raça, classe, sexo e poder para desmascarar as estruturas de dominação de uma sociedade bem como chamou a atenção para a importância de se entender os efeitos resultantes da articulação dessas estruturas de poder na definição do lugar social dos sujeitos na sociedade, principalmente das mulheres negras.

³⁰ Cláudia Pons Cardoso (2012, p.336) sinaliza que Lélia Gonzalez defendia um feminismo afrolatinoamericano que incluísse as mulheres que atuam nas margens do sistema capitalista globalizado, com o intuito de construir modelos alternativos de sociedade, um feminismo comprometido com a recuperação dos processos de resistência e insurgência aos poderes estabelecidos e as vivências de protagonismo, ainda, em sua maioria, ocultos, mas que, historicamente, foram levados a termo por mulheres negras e indígenas, processos estes que podem ensinar novas estratégias de luta.

³¹ Diáspora africana ou negra refere-se ao fenômeno sociocultural e histórico que ocorreu em países além África devido à imigração forçada de africanos, para fins escravagistas mercantis. Também está associada à temática da ancestralidade e ao legado civilizatório africanos nas Américas.

Prossegue a referida autora afirmando que, para Lélia Gonzalez, o capitalismo patriarcal não consegue explicar as construções de gênero referentes às amefricanas³², às mulheres negras, às indígenas, àquelas que estão nas margens, pois o caráter racial lhe escaparia. No seu pensamento, racismo e sexismo são apresentados como eixos estruturantes de opressão e exploração e o redimensionamento do sexismo pela raça faz submergir as desigualdades de gênero, que colocam as mulheres negras em uma dimensão das relações sociais diferente das mulheres brancas. Assim, de acordo com a autora, Lélia Gonzalez antecipa o debate atual sobre a universalidade da categoria mulher e as relações de gênero decorrentes desta concepção, ao defender a existência de uma dimensão de discriminação, de violência e de exclusão, invisível às abordagens de gênero desvinculadas de raça/etnia (CARDOSO, 2012, p.123-124).³³

Evidencia-se uma interconexão histórica entre a temática de gênero e racial na conformação do trabalho doméstico no país, implicando em uma evidente divisão sexual e racial do trabalho de modo bastante acentuada na atividade, que auxilia a compreender o quadro de exclusão social. Na mesma linha, tal contexto demonstra e evidencia as diversas formas de marginalização a que são submetidas as trabalhadoras domésticas, bem assim o forte vínculo entre tal marginalização e as condições raciais e de gênero que permeiam este trabalho.

1.3. O debate teórico sobre o trabalho doméstico

Inicialmente, cabe pontuar a lapidar percepção de Maria Betânia de Melo Ávila (2009, p.31) acerca da temática, ao sinalizar que a importância do emprego doméstico não correspondeu a um investimento no campo de produção do conhecimento na área de Ciências Sociais, o que implica, no seu entender, que o que não é tratado como relevante se torna insignificante como questão de interesse público. Nesse sentido, evidencia-se um *déficit* sociológico na análise do trabalho doméstico remunerado na dinâmica da realidade social, que, somente no final dos anos 70 do século XX, de modo consistente, entra na pauta da produção acadêmica como objeto de preocupação teórica.

³² Segundo Cardoso (Idem, p.117-118), amefricanidade, categoria cunhada por Lélia Gonzalez nos anos de 1980, que se insere na perspectiva pós-colonial, surge no contexto traçado tanto pela diáspora negra quanto pelo extermínio da população indígena das Américas e recupera as histórias de resistência e luta dos povos colonizados contra as violências geradas pela colonialidade do poder. A partir das resistências, como mecanismos estratégicos de visibilidade da história destes grupos, tem por objetivo pensar “desde dentro” as culturas indígenas e africanas e, assim, afastar-se cada vez mais de interpretações centradas na visão de mundo do pensamento moderno europeu.

³³ A autora (Idem, p.122-123) ainda afirma que Lélia Gonzalez não aceita a mulher universal de Beauvoir, uma vez que o processo de construção social e cultural não será o mesmo para todas as mulheres, pois outros fatores, como o racismo, redefinem as trajetórias dos sujeitos em questão.

Ávila (2009, p.36-38), analisando o histórico de abordagens acerca do trabalho doméstico, observa que escravidão e trabalho doméstico estão historicamente associados no Brasil, pois a primeira constrói um sentido histórico que ainda dá significado ao segundo. Nessa linha, a autora sinaliza que a formação profissional e a regulamentação dessa relação de trabalho funcionam como forma de desvalorização e permissibilidade de exigências arbitrárias³⁴ sobre as pessoas contratadas bem como que, com o fim da escravidão, a estabilidade e as formas de autoridade e dominação precisavam de novos arranjos e de novas formas de proteção dos interesses do patronato.

A referida autora pontua que, dentro de uma perspectiva marxista, Heleieth Saffioti, em *Emprego Doméstico e Capitalismo* (1979), se insere no processo de construção da teoria social feminista que tenta superar os limites da teoria marxista na explicação do trabalho doméstico e da exploração das mulheres no contexto do trabalho assalariado, no qual o emprego doméstico é abordado nos marcos de uma teoria sobre a reprodução do sistema capitalista (ÁVILA, 2009, p.39).

Observa Joaze Bernardino Costa (2007, p.03) que o argumento de Saffioti é de que o capitalismo coexiste com formas não-capitalistas de trabalho, sendo que a força de trabalho migra, conforme as oscilações do mercado, para atividades plenamente capitalistas e para atividades não-capitalistas, sendo que os trabalhadores inseridos nestas últimas não usufruem integralmente dos benefícios proporcionados pelo sistema capitalista. Assim, busca a autora entender como uma forma de trabalho tipicamente pré-capitalista se insere no mundo capitalista, razão pela qual o seu grande interesse é entender as relações entre emprego doméstico e capitalismo.

Na mesma linha, Maria Betânia de Melo Ávila (2009, p.39-43) sinaliza que Zaíra Ary Farias, em *Domesticidade: “cativeiro” feminino* (1983), analisa a relação entre emprego doméstico e as condições histórico-estruturais nas quais essa relação de trabalho remunerado se realiza e reproduz, nos marcos do sistema capitalista. No seu entender, a autora articula um modelo de desenvolvimento econômico brasileiro com a reprodução da pobreza generalizada, tratando o emprego doméstico a partir de sua inserção no sistema capitalista. Ao vincular o emprego

³⁴ Por exemplo, no Código de Posturas do Município de São Paulo, do ano de 1886, havia a proibição do exercício da ocupação de criado ou criada sem prévia inscrição no registro da Secretaria da Polícia (dados pessoais e características físicas passíveis de identificação) bem como o controle sobre o estado de saúde da ama-de-leite por meio de exame médico periódico.

doméstico com a questão da pobreza, a autora tenta construir uma relação entre a situação de classe e a posição social da mulher a partir do conceito de papéis sociais. Por fim, destaca que o trabalho doméstico remunerado não se constitui como uma forma de emancipação para as mulheres, já que a circulação entre esferas pública e privada estaria mais submetida às regras dessa última e não colaboraria para sentidos de autonomia, quer econômica quer cultural, bem como por não modificar a tradicional divisão do trabalho entre os sexos.

A referida autora pontua que Alda Brito da Motta, em *Emprego Doméstico em Salvador (1985)*, já tratava o emprego doméstico a partir da relação entre capitalismo e trabalho doméstico, com o reconhecimento da existência de traços comuns universais neste trabalho, no contexto do capitalismo dependente, a apontar que ele, na sua quase totalidade, é realizado por mulheres, é portador de desvalor social e que é exercido sem limite de horário. Por fim, já sinalizaria para a contradição entre a importância do emprego doméstico no acesso ao mercado de trabalho e a ausência de direitos trabalhistas no Brasil bem como a problemática da dominação e exploração relacionadas à atividade (ÁVILA, 2009, p.44-46).

Jamile Campos da Cruz (2012, p.39), baseando-se em Bernadino-Costa e Fleischer (2011) bem como em Suely Kofes (2001), observa que as análises feminista e antirracista indicam a articulação entre patriarcado e a escravidão na construção social do trabalho doméstico, sendo que esses dois sistemas político-ideológicos perversos e fundadores da sociedade brasileira trazem decorrências até hoje operantes na constituição de uma divisão sexual e racial do trabalho extremamente excludente e desigual. Nessa linha, no seu entender, para esses autores, a soma de todos esses fatores recai numa desvalorização e depreciação do trabalho doméstico, numa exploração por meio de amplas jornadas de trabalho, má remuneração e contratações ilegais e a ausência de cobertura integral pela legislação brasileira - ao contrário de outras categorias de trabalhadores.

Maria Betânia de Melo Ávila (2009, p.53) afirma que a relação entre patroas e empregadas domésticas é tomada por Maria Suely Kofes (1990), em sua tese *Mulher, Mulheres. Diferença e Identidade na Igualdade e Desigualdade: interação e relação ente patroas e empregadas domésticas*, como estratégia para a problematização da categoria social mulher. No seu entender, a autora, partindo de um estudo etnográfico, mostra as dinâmicas e os elementos que revelam as dimensões nas relações entre mulheres, constituídas nas figuras da patroa e empregada que se desenrola no espaço doméstico.

Assim, a relação singular e plural na categoria social mulher, que inclui mulheres, levaria à conexão, em sua análise, dos campos teórico e empírico, na qual identidade, diferença, igualdade e desigualdade configuram-se em uma relação social específica, evidenciando as dinâmicas e os elementos que revelam essas dimensões na relação entre mulheres, expressa na relação patroa e empregada doméstica que se desenrola no espaço doméstico (ÁVILA, 2009, p.53).

Pondera Jamile Campos da Cruz (2012, p.41-42) que Kofes busca compreender de que forma os termos identidade, diferença, igualdade e desigualdade se combinam na relação entre as distintas mulheres envolvidas, acreditando que o termo identidade deva ser combinado a outros referidos termos para não se tornar frágil e ser melhor apreendido, uma vez que, para a autora, identidade refere-se a um campo de reconhecimento sociocultural que está disponível a todos os atores sociais.

Observa ainda Maria Betânia de Melo Ávila (2009, p.54) que Kofes (1982) sinaliza que a socialização das mulheres está marcada pela presença histórica da empregada doméstica, o que leva a uma aprendizagem na qual umas aprendem a mandar e outras, a obedecer, sendo que a instituição empregada doméstica seria uma peça já imbricada em todos os mecanismos da organização familiar das classes superiores. Em outras palavras, como uma instituição, reafirma o peso da empregada doméstica na conformação das relações familiares e sociais no Brasil.

Na articulação entre a teoria de gênero e a racial, destacam-se Verena Stolcke (1991) e Luiza Bairros (1995), ao apontarem que a existência de outras formas de opressão que fogem à discussão unilateral do gênero, na qual gênero, raça e classe se atravessam criando formas específicas de exploração que submetem as mulheres negras e pobres, configurando uma multidimensionalidade opressiva da experiência da mulher negra.

Dialogando com as articulações entre as dimensões entre classe, raça e gênero no âmbito do trabalho doméstico, Mary Garcia Castro (1992, p.57-58), partindo de identidade de classe e a construção do sujeito político, no caso das trabalhadoras domésticas, observa que o projeto de serem reconhecidas como membros da classe trabalhadora reelabora, por um lado, vivências sobre questões de gênero, de raça, de geração e até de classe e, por outro, redimensiona significados de constructos do conhecimento feminista, como os de público e privado.

Para tal fim, a autora utiliza-se do termo alquimia como um conceito relevante na análise das interseções entre as referidas dimensões, ponderando que a estrutura de classe condiciona práticas, mas não as determina, nem limita alianças construídas em nome de interesses de algumas categorias sociais, sendo que, nesse contexto, nem o conceito de classe se reproduz na íntegra, estando sujeito a reapropriações. A autora sustenta a tese de que, em se tratando de trabalhadoras domésticas que enfrentam o estigma da não consideração do seu trabalho como tal, a orientação é uma subjetividade de classe, que guarda distância do que tradicionalmente se convencionou chamar classe (CASTRO, 1992, p.59).

Mary Garcia Castro (1992, p.60) reconhece que, na sociedade brasileira, identificam-se historicamente sistemas de privilégios que se perfilam de forma nítida, podendo-se referir a um sistema de raça, a um sistema de gênero e a um sistema de geração, com hierarquias próprias e relações legitimadas, sendo que tais sistemas não são explicados por causalidades lineares ordenadas pela questão de classe.

Pontua a referida autora que múltiplas determinações interativas não se ajustam à perspectiva de essencialidade no tratamento das categorias e a movimentos sociais específicos, nem ao tradicional modelo de sindicato de classe, sendo que a construção da subjetividade das trabalhadoras domésticas é ainda um processo em aberto que está sendo construído por elas, mediante práticas peculiares. Por fim, indica também a necessidade do respeito à alteridade, à recorrência a análises sobre múltiplos sistemas de hierarquias e privilégios e a necessidade de estratégias de alianças e reforços ao nível dos movimentos sociais (CASTRO, 1992, p.72).

Maria Betânia de Melo Ávila (2009, p.54-55) afirma que a tese de Christiane Girard Ferreira Nunes, *Cidadania e Cultura: O Universo das Empregadas Domésticas em Brasília (1970-1990)*, do ano de 1993, já tratava a questão das empregadas domésticas a partir dos conceitos de cultura, identidade e representação social, para compreender as formas de dominação a que estão sujeitas, seus percursos, os meandros da rotina e do mercado de trabalho no emprego doméstico, para trazer à tona o grau de cidadania que esses sujeitos usufruem. Ademais, a autora faz um denso debate teórico sobre o papel do Estado, que compõe o seu quadro de referência, bem como trata das lutas e conquistas de direitos das empregadas domésticas, analisadas no curso da história e em conexão com os diversos contextos. Por fim, aponta as heranças escravocratas que estão presentes na formação da categoria, tanto no ponto de vista de inserção social, quanto das representações sociais.

Joaze Bernardino-Costa (2007, p.05) complementa as observações acima sinalizando que Christiane Girard Ferreira Nunes, na referida tese, partindo da ideia de que a cidadania é uma conquista social, se propõe a pensar a cidadania das trabalhadoras domésticas a partir da identidade e das suas representações sociais. Compreendendo que a cidadania passa por uma articulação da identidade, seria preciso entender o processo de formação histórica da identidade profissional do grupo em questão.

Há de se salientar que a obra *Muchacha cachifa criada empleada, empregadinha sirvienta y...más nada. Trabajadoras del hogar en América Latina y el Caribe*, coletânea de textos do ano de 1993, organizada por Elsa M. Chaney e Mary Garcia Castro, foi um marco para a compreensão da situação das trabalhadoras domésticas nas Américas, ao sinalizar para certas características comuns do exercício da atividade profissional na região.

De acordo com as referidas autoras, podemos destacar as seguintes características: a) as trabalhadoras domésticas se dedicam a trabalhos em domicílio, uma desvalorizada e depreciada atividade em todas as partes; b) as trabalhadoras domésticas são contratadas entre as mulheres mais pobres, com educação mínima, que migram das províncias de seus respectivos países ou de países tidos como menos desenvolvidos, e nesse caso, comumente como sem papéis ou ‘ilegais’; c) as trabalhadoras domésticas geralmente trabalham sozinhas, não tendo lugar central de trabalho nem tempo livre nos feriados; d) a organização das trabalhadoras domésticas se veria obstaculizada pelo fato de não estarem protegidas por uma legislação ordinária que se aplicasse aos trabalhadores e; e) as lideranças das trabalhadoras domésticas desconfiavam de quem deveria ser suas aliadas naturais: mulheres em organizações profissionais e grupos feministas (CHANEY; CASTRO, 1993, p.13-14).

Observam Elsa M. Chaney e Mary Garcia Castro (1993, p.15-16) que, em sua época, de modo geral, o trabalho acadêmico acerca do serviço doméstico era basicamente de tipo exploratório e descritivo, sem sustentação em conceitos teóricos que colaborassem para a compreensão histórica e os sentidos do serviço doméstico remunerado para os distintos atores, ou melhor, atrizes envolvidas. Nessa linha, ponderam as autoras a necessidade de se estabelecer, no novo campo de investigação, uma base sólida sobre a qual é construída sua teoria.

As referidas autoras já sinalizavam como questões centrais da temática a busca da identidade de classe das trabalhadoras domésticas, que passava por seu reconhecimento como

trabalhadoras, pela luta para que seu trabalho seja considerado respeitável, pela afirmação de sua função social na reprodução diária da unidade familiar, pelo direito de se organizarem e pela legislação aplicada aos demais membros da classe trabalhadora. Ainda, consideraram haver um entrelaçamento entre classe, gênero e raça e principalmente de hierarquias sociais no imaginário social, que pediriam mais exame pelos movimentos feministas (CHANEY; CASTRO, 1993, p.16-17).

As autoras sinalizam que a coletânea apresentada deveria contribuir para um melhor conhecimento e compreensão da situação das trabalhadoras domésticas, partindo-se de uma reflexão teórica, particularmente acerca da natureza do serviço doméstico e das diferentes abordagens que esta ocupação viabiliza para o debate acerca da solidariedade entre mulheres de origens diversas (CHANEY; CASTRO, 1993, p.20).

Por fim, Joaze Bernardino-Costa (2007, p.77) pensa os sindicatos das trabalhadoras domésticas, desde o seu nascedouro com as associações, como um movimento social de resistência à colonialidade do poder e de re-existência das trabalhadoras domésticas, ao desempenhar, de um lado, a função de resistência à exploração econômica e à marginalização social e, de outro, constituir-se como uma organização político-trabalhista que, no plano individual, luta pela afirmação da existência de cada profissional e, no plano coletivo, propõe-se a refundar uma sociedade baseada nos princípios da igualdade e da justiça social.

1.4. Os números e o quadro de exclusão social

Hildete Pereira de Melo (1998, p.323-330), em relação à década de 1990, sinalizava que o serviço doméstico remunerado era um bolsão de ocupação para a mão-de-obra feminina no Brasil, pois constituía tradicionalmente o lugar da mulher e a sua execução não exigia nenhuma qualificação, razão pela qual era o refúgio dos trabalhadores com baixa escolaridade e sem treinamento na sociedade. Baseando-se nos dados da PNAD/IBGE³⁵, referentes ao comparativo do período 1985-1995, a autora observou que o serviço doméstico remunerado teve um papel importante na absorção das mulheres de menor escolaridade e sem experiência profissional no mercado de trabalho, sinalizando que, em 1995, a categoria era composta de 5,150 milhões de

³⁵ A PNAD, realizada pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - é uma pesquisa por amostra probabilística de domicílios, de abrangência nacional, planejada para atender a diversos propósitos, visando produzir informações básicas para o estudo do desenvolvimento socioeconômico do País e permitir a investigação contínua de indicadores sobre trabalho e rendimento.

trabalhadores, com percentual de 93% de mulheres na ocupação, com aumentos de participação nas regiões Norte, Nordeste e Sul, por razões diversas.

Pontua a referida autora que a situação dos trabalhadores externos/diaristas na categoria representa uma forma mais clara de relações de trabalho assalariado - com ou sem carteira -, permitindo demarcar as relações de classe, na qual seria possível separar mais facilmente a jornada de trabalho e definir melhor a relação patroa/empregada, enquanto que os trabalhadores domésticos residentes têm essa relação dissimulada, na qual o alojamento e a comida são vistos como uma regalia dos patrões (MELO, 1998).

Ainda, sinaliza que as características de precariedade dos serviços domésticos remunerados ficam patentes na análise da distribuição da população ocupada, nessas atividades, segundo a faixa etária, pois a participação das mulheres nesta ocupação chega a 26,67%, na idade entre 10 a 17 anos, bem como que houve uma tendência de concentração das mulheres na faixa de 18 a 49 anos, de 65,35% (1985) para 73,76% (1995). No mesmo sentido, a autora observa que a ocupação é caracterizada pelos maiores níveis de informalidade e precariedade das relações de trabalho dentre as diferentes categorias de trabalhadores brasileiros, atingindo o percentual de 80,65% sem carteira assinada, no ano de 1995 (MELO, 1998, p.335-341).

Hildete Pereira de Melo (1998) aponta para uma taxa de analfabetismo de 16,49% na categoria, a maior entre os trabalhadores urbanos, para a pior remuneração entre os trabalhadores, mesmo quando se tem conta o salário em espécie e para o percentual de 47,93% dos trabalhadores da categoria com jornada maior que 44 horas semanais, com diferenças entre as regiões do país.

A análise dos referidos dados, relativos ao período 1985-1995, evidenciam, no plano sociopolítico, a carência de políticas de inclusão social bem como de garantias efetivas de direitos para as trabalhadoras domésticas, que se evidencia na baixa remuneração e qualificação profissional, na falta de reconhecimento social e na ausência de proteção efetiva à jornada de trabalho. De outro lado, no plano jurídico, é necessário frisar que a CRFB/88, muito embora pautada pela defesa do Estado Democrático de Direito e pela afirmação dos direitos fundamentais sociais, inclusive trabalhistas, reafirmou a exclusão já prevista pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), conforme previsão do parágrafo único do seu art. 7º, o que conjuga, para a categoria, uma dupla exclusão de direitos e de reconhecimento social como trabalhadoras.

Em dados mais recentes, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA - (2011, p.05), em consonância com o histórico da divisão sexual e racial da atividade, afirma que o trabalho doméstico é ainda mais importante para as mulheres negras, respondendo, em 2009, por 21,8% da ocupação das mulheres deste grupo racial contra 12,6% da ocupação das trabalhadoras brancas. No entender da entidade pública, este fenômeno está relacionado a uma herança escravista da sociedade brasileira que se combinou com a construção de um cenário de desigualdade no qual as mulheres negras têm menor escolaridade e maior nível de pobreza e no qual o trabalho doméstico desqualificado, desregulado e de baixos salários constitui-se numa das poucas opções de emprego.

De acordo com a referida entidade, os dados do período 1999-2009 evidenciam um envelhecimento no grupo de trabalhadoras domésticas, com queda proporcional nas faixas etárias mais jovens (até 24 anos), bem como para o movimento de queda de 22% em 1999 para 11% em 2009, na faixa de 18 a 24 anos, ocupados com o emprego doméstico. Nessa linha, as trabalhadoras com idade acima de 30 anos passaram a ter cada vez mais importância neste grupo, uma vez que, enquanto em 1999 este grupo respondia por 56,5% do total de trabalhadoras domésticas, em 2009 este valor saltou para impressionantes 72,7%. O estudo aponta que somente as trabalhadoras com 45 anos ou mais respondiam, sozinhas, por mais de 30% da categoria, em 2009 IPEA, 2011, p.06-07).

Para o IPEA (2011), uma explicação para tal circunstância deve-se ao aumento da escolaridade das jovens mulheres, que buscam, assim, novas possibilidades de inserção no mercado de trabalho e pelo crescimento na quantidade de jovens mulheres de 18 a 24 anos que estavam disponíveis para o mercado de trabalho, seja ocupadas, seja em busca de uma ocupação. Dessa forma, para a entidade pública, seria possível pensar que, dado o processo de envelhecimento populacional e o surgimento de novas possibilidades ocupacionais para as jovens trabalhadoras, o trabalho doméstico, da forma como conhecemos hoje, tende a reduzir-se drasticamente.

Na mesma linha, os referidos dados apontam para o aumento da escolaridade das trabalhadoras domésticas, passando de uma média de 4,7 anos de estudo, em 1999, para 6,1 anos em 2009, contudo não foi capaz de aproximar a escolaridade média da categoria do conjunto de mulheres ocupadas. Em termos de sindicalização, a pesquisa sinaliza para um percentual de 18% do total de trabalhadores e trabalhadoras em geral no ano de 2009, enquanto que para a trabalhadora doméstica era de 2%, ou 133.700, em números absolutos. Para a entidade, essa baixa taxa de

associação a sindicatos é o resultado de um conjunto de dificuldades típicas do trabalho doméstico, mas também do fato de este ser um trabalho desvalorizado e precário, exercido majoritariamente por mulheres (IPEA, 2011, p.07-09).

A pesquisa do IPEA (2011) sinaliza que a importância do trabalho das diaristas cresce expressivamente no período, envolvendo, em 2009, quase 30% da categoria, valor que era de 17,2% uma década antes. No seu entender, este fenômeno, que marca a reconfiguração do modelo tradicional de trabalho doméstico brasileiro, foi um pouco mais intenso para as trabalhadoras brancas - 32,1%, contra 27,6%, das negras - e para aquelas que residem nas regiões Sul e Sudeste - respectivamente, 35,2% e 31,6% do total.

Nessa linha, a pesquisa aponta que o crescimento das trabalhadoras diaristas evidencia importantes mudanças nas relações de trabalho doméstico, pois, de um lado, há uma tendência maior de profissionalização do emprego doméstico e, de outro, há menores probabilidades de que estas trabalhadoras sejam formalizadas, tenham suas carteiras de trabalho assinadas e encontrem-se socialmente protegidas quanto aos riscos temporários ou permanentes de menor capacidade laboral ao longo da vida. Assim, no entender da entidade pública, a compreensão de que inexistente um vínculo trabalhista entre trabalhadoras e empregadores, relativamente às diaristas, impacta negativamente no acesso a direitos e impõe à trabalhadora uma condição de autônoma que as afasta ainda mais da condição de proteção social, pois representa uma carga que suas baixas remunerações não conseguem arcar (IPEA, 2011, p.13).

Segundo o IPEA (2011), as trabalhadoras domésticas apresentaram índice de formalização de apenas 26,3%, o que significa que, do contingente de 6,7 milhões de ocupadas nesta profissão, somente 1,7 milhão possuía alguma garantia de usufruto de seus direitos. Nesse sentido, a pesquisa aponta que as trabalhadoras domésticas vivenciaram, ao longo da década, um crescimento tímido na proporção daquelas que contavam com carteira assinada, que não foi capaz de reduzir a desigualdade verificada entre elas e as trabalhadoras de outras categorias profissionais (69,9% em 2009). Ainda, o percentual de trabalhadoras domésticas contribuintes da previdência era de 30,1%, sendo que as mulheres negras também contribuam menos para a previdência do que as brancas (27,7% frente a 33,9%).

Nessa linha, para a entidade pública, a situação de desproteção é grave para o conjunto de empregadas domésticas, independentemente de sua cor/raça e da região de residência, contudo,

para alguns grupos, esta condição é ainda mais intensa, evidenciando que, na exclusão e desproteção, existem grupos mais afetados e vulnerabilizados - 24,6% de taxa de formalização para as negras e 29,3% para as brancas - (IPEA, 2011, p.14).

De acordo com a pesquisa do IPEA (2011), as trabalhadoras domésticas laboravam 58 horas semanais, tinham remuneração média de R\$ 386,45 ao mês, enquanto que, no mesmo ano, o salário mínimo nacional era de R\$ 465,00, sendo que no Nordeste a renda média era de R\$ 254,46, enquanto na região Sudeste era de R\$ 451,06, ou 16,7% superior à média nacional, e, mesmo representando 62% do total de trabalhadoras domésticas no país, as negras recebiam, em 2009, uma remuneração média de R\$ 364,84, ao passo que as domésticas brancas recebiam R\$ 421,58.

Diante dos referidos dados, em comparação àqueles apresentados por Hildete Pereira de Melo - período 1985-1995 -, que houve o crescimento expressivo da quantidade de trabalhadoras domésticas no país que compõem a categoria, o que indica ser ainda uma forma relevante de inserção no mercado de trabalho, notadamente de mulheres negras; o aumento do índice de formalização da relação de trabalho doméstico (19,35% para 26,3%) - ainda que tímido -, o que suscita a necessidade de políticas públicas que promovam a efetividade da formalização desta relação de emprego. Ainda, observa-se uma tendência progressiva de envelhecimento dos membros da categoria, paralelamente ao decréscimo do percentual de trabalhadoras na faixa de até 24 anos; aumento da escolaridade média das trabalhadoras domésticas; a persistência de elevada duração semanal de trabalho; o crescimento do percentual de trabalhadoras domésticas diaristas e baixa remuneração média, em comparação aos trabalhadores das demais categorias.

Diante das discussões acerca da aprovação do que viria a ser a Emenda Constitucional nº 72/2013, que estendeu às trabalhadoras domésticas os demais direitos trabalhistas e previdenciários já auferidos pelas demais categorias, o IPEA (2012) sinalizava que se deveria considerar o descompasso existente entre mudanças efetivadas no âmbito da legislação e impactos reais na vida de trabalhadores e trabalhadoras, uma vez que esse descompasso assume relevância ainda maior no caso das trabalhadoras domésticas, pois apenas cerca de ¼ (um quarto) delas encontravam-se formalizadas e, portanto, têm acesso aos direitos trabalhistas que já lhes são assegurados pela legislação.

Para a referida entidade pública, diante desse contexto, a equiparação teria, inegavelmente, importante significado simbólico, contudo, na prática, mesmo com as mudanças no sentido de ampliação dos direitos das trabalhadoras domésticas, o quadro se alteraria muito pouco, ao se pensar que somente este reduzido conjunto de trabalhadoras teria acesso aos *novos* direitos. Nesse sentido, no seu entender, a ampliação das garantias legais, em pauta no cenário nacional e internacional, portanto, demandaria ações paralelas - ou que sejam conduzidas paralelamente - no sentido de ampliar o acesso das trabalhadoras aos contratos formais de trabalho e, assim, aos benefícios assegurados em leis (IPEA, 2012).

Sinaliza o IPEA (2012) que a informalidade que marca o trabalho doméstico e o crescimento do modelo de diaristas trazem uma reflexão central para o campo das políticas: para além da expansão dos direitos atualmente reconhecidos, são necessárias estratégias de expansão da formalização, ainda mais fortemente nas regiões Norte e Nordeste - *em virtude dos ainda mais precários índices de contratos formais* -, sob pena de que os avanços alcançados no campo legal não sejam sentidos na prática pela grande maioria das trabalhadoras. A entidade pública observa, de forma categórica, que os maiores custos para empregadores/as estão associados ao processo de formalização e não ao processo de equiparação de direitos, uma vez que o primeiro implica em aumentos de cerca de 60% nos valores gastos mensalmente para a contratação das trabalhadoras, enquanto que o segundo onera os empregadores/as em cerca de 10% adicionais. Em outras palavras, no seu entender, é possível supor que as resistências estarão mais em conceder os direitos já existentes às trabalhadoras do que em pagar os direitos que porventura venham a ser acrescidos.

Aqui é importante sinalizar que a resistência à ampliação dos direitos das trabalhadoras domésticas, em verdade, escamoteia a discussão sobre o aumento da formalização da relação de trabalho doméstico que, como pontuado anteriormente, ainda se encontra em nível extremamente baixo. Nesse sentido, é que se inseriram propostas legislativas que buscavam conferir um tratamento fiscal e previdenciário bem mais benevolente para os empregadores domésticos, em detrimento da categoria profissional - redução do recolhimento do FGTS, contribuição previdenciária patronal mínima, parcelamento *generoso* para fins de formalização, banco de horas -. Por outro lado, a ausência quase que completa da adoção de políticas públicas setoriais para o enfrentamento das sistemáticas desigualdades perante às trabalhadoras domésticas, invertendo a lógica da hipossuficiência econômica, aplicada a todos os trabalhadores.

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 72/2013, que estabeleceu a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais, acrescentando o parágrafo único ao art.7º da CRFB/88, contudo deixou pendente de regulamentação as matérias relativas ao seguro-desemprego, adicional noturno, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS -, proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa, salário-família, seguro contra acidentes de trabalho e assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escola.³⁶

Na Pesquisa de Emprego e Desemprego - PED³⁷ -, do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos – DIEESE -, em parceria com entidades locais, lançada em abril de 2015, sinalizou que, em que pese a pendência à época da regulamentação das matérias apontadas acima, percebeu-se mudanças crescentes na inserção dos trabalhadores domésticos nos mercados de trabalho regionais, ainda que não se possa distinguir, com precisão, quantas delas decorrem da aprovação da Emenda Constitucional e o quanto são determinadas pelos movimentos da conjuntura econômica do país.

A pesquisa apontou que o emprego doméstico decresceu em quatro das cinco regiões metropolitanas: Porto Alegre (- 4,6%), Recife (- 4,5%), São Paulo (-2,2%) e Fortaleza (-1,0%), o que sinaliza que os serviços domésticos continuam a apresentar relativa redução na estrutura ocupacional feminina de importantes centros urbanos. Por outro lado, no seu entender, esse declínio ainda não destituiu o emprego doméstico da situação de importante segmento entre as opções de trabalho para as mulheres, sobretudo, para aquelas em condição de maior vulnerabilidade - com mais idade e menor escolarização (DIEESE, 2015).

No que se refere às modalidades de inserção no trabalho doméstico remunerado, a pesquisa indica uma redução no nível de assalariamento sem carteira assinada, manutenção do número de diaristas e elevação no volume de contratação de mensalistas com carteira assinada, com exceção da região metropolitana de Salvador, onde o emprego doméstico informal persiste. Ainda, a pesquisa sinaliza que as empregadas domésticas eram predominantemente trabalhadoras assalariadas, com vínculo exclusivo a um empregador, contratadas por meio de registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e mensalistas com carteira

³⁶ No capítulo 2, analisaremos como se processou a regulamentação das referidas matérias e, como mais uma vez, os direitos e interesses das trabalhadoras domésticas foram subjugados, num limitado espaço de efetividade social, numa evidente *inclusão incompleta*.

³⁷ A PED envolve cinco regiões metropolitanas: São Paulo, Recife, Salvador, Fortaleza e Porto Alegre.

assinada, em proporção que oscilava entre os 41% (São Paulo) e 46,4% (Porto Alegre) (DIEESE, 2015, p.04).

De acordo com a pesquisa, o trabalho realizado pelas diaristas - prestação de serviços de forma avulsa e autônoma - absorvia mais de 30% das mulheres ocupadas no trabalho doméstico remunerado em quatro das cinco regiões pesquisadas, contudo a proporção de mensalistas sem carteira assinada apresentava grande disparidade entre as regiões - Fortaleza (44,9%) e Salvador (40,2%), destoando da tendência de formalização (DIEESE, 2015, p.04).

No que se refere à duração semanal de trabalho, a pesquisa sinaliza a existência de grande distinção entre mensalistas com carteira de trabalho assinada, cujas jornadas são excessivamente prolongadas, e diaristas, com alocação de trabalho em períodos curtos e intensos. Nas regiões metropolitanas do Nordeste, a duração semanal de trabalho, para o primeiro caso, ultrapassava o limite legal de 44 horas - Recife (49 horas semanais), enquanto que, nas regiões de Porto Alegre e São Paulo, variava entre 31 e 44 horas semanais. Já no segundo caso, variou entre 21 horas (Salvador) e 26 horas (Porto Alegre), no ano de 2014 (DIEESE, 2015, p.05).

No tocante aos rendimentos, a pesquisa apontou que o rendimento médio real das empregadas domésticas apresentou relativa melhora em 2014, em virtude da situação ainda favorável do mercado de trabalho e, sobretudo, pelo aumento real do salário mínimo nos últimos anos, principal referência de rendimentos para essas profissionais, variando entre R\$ 3,69 em Recife e R\$ 6,89 em São Paulo. Ainda, o valor por hora médio pago às mensalistas com carteira assinada foi relativamente superior ao das mensalistas sem carteira assinada, enquanto que as diaristas superam as primeiras (DIEESE, 2015, p.06-07).

Os dados da pesquisa do DIEESE (2015, p.07) aponta que a proporção de trabalhadoras domésticas que contribuem com a previdência social ainda é muito restrita, variando entre 26,5% em Fortaleza e 59,8% em Porto Alegre, em 2014, sendo muito mais reduzido para as diaristas. Ainda, no tocante ao perfil da categoria, a pesquisa sinaliza ser composta majoritariamente por mulheres adultas, principalmente nas faixas de 25 a 39 anos de idade (Fortaleza, 35,8%; Salvador, 38,2%), de 40 a 49 anos (Recife, 35,0%; São Paulo, 33,8%) e de 50 a 59 anos (Porto Alegre, 33,9%), num evidente envelhecimento das profissionais.

Dessa forma, percebe-se que as alterações impostas pela LC 150/2015, notadamente em relação à configuração da relação de emprego, à jornada de trabalho e aos recolhimentos tributários, beneficiaram mais acentuadamente os empregadores domésticos, sendo pouco efetiva para atacar as situações de vulnerabilidade a que estão acometidas as trabalhadoras domésticas, num evidente caso de *inclusão incompleta*.

Por fim, a Nota Técnica nº 22, PNAD 2014 - Breves Análises -, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA - (2015, p.33-34), sinaliza para o fato de que o trabalho doméstico remunerado no Brasil seguir sendo uma importante ocupação feminina (em 2014, *14% das ocupadas com 16 anos ou mais de idade estavam no emprego doméstico*), mais especialmente para as mulheres negras (17,6%). Ainda, pontua que somente 40% da categoria contribuíam para a Previdência Social - 30% com carteira assinada e 10% sem vínculo de emprego -, o que evidencia que somente 4 em cada 10 trabalhadoras estavam protegidas socialmente, com acesso aos 'novos' direitos que foram garantidos à categoria após décadas de atraso. Outras precariedades apontadas pelo estudo são os baixos rendimentos da categoria (era de R\$ 683, para um salário mínimo de R\$ 724) e o envelhecimento da categoria das trabalhadoras domésticas.

É nesse contexto que o fortalecimento da organização sindical das trabalhadoras domésticas no Brasil assume relevante papel por representar o resgate e o reconhecimento da luta travada historicamente pela categoria como forma de resistência à perversa realidade laboral, orientada para uma ação política mobilizadora.

1.5. A atuação sindical das trabalhadoras domésticas

Joaze Bernardino Costa (2007, p.77-78) aponta que o movimento das trabalhadoras domésticas no Brasil desvenda a simultaneidade da modernidade e da colonialidade na sociedade contemporânea, revelando que o racismo, não somente na sua dimensão socioeconômica, mas também na dimensão epistemológica, é uma realidade atual na sociedade brasileira. Para o autor, não se está apenas focando a inclusão das trabalhadoras domésticas através da conquista de direitos e de equiparação constitucional, mas também a discussão acerca dos privilégios de representação e de interesses do patronato, que exclui, oprime e marginaliza a categoria profissional.

Como marco histórico do movimento das trabalhadoras domésticas, pode-se apontar a fundação, em 1936, da Associação Profissional dos Empregados Domésticos de Santos, por meio da atuação de Laudelina de Campos Melo³⁸, que buscava no Estado o reconhecimento jurídico da categoria e dos direitos trabalhistas. Segundo Joaze Bernardino Costa (2007), foi na década de 60 do século passado que houve um *boom* no movimento das trabalhadoras domésticas, através do articulação do movimento negro na década anterior - Teatro Experimental do Negro e a presença de Arinda Serafim³⁹ - e da atuação da Juventude Operária Católica (JOC), que teve papel relevante para a categoria, em nível nacional, em virtude sua presença em diversos estados. Nesse sentido, são constituídas associações ou grupos em Recife, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, São Paulo, Campinas, Porto Alegre, entre outras.

É nesse contexto que Maria Betânia Ávila (2009) sinaliza a ocorrência do Primeiro Congresso de Trabalhadoras Domésticas no ano de 1960, no Rio de Janeiro, organizado pela JOC, o Primeiro Congresso Regional em Recife, em 1961, também organizado pela JOC, e o Primeiro Congresso Nacional da categoria, em 1968, em São Paulo, fruto da ação autônoma das trabalhadoras domésticas. Assim, na década de 60 do século passado, o movimento das trabalhadoras domésticas ganha dimensão nacional, sendo um fruto da sinergia entre o movimento negro, o sindicalismo e a Igreja Católica (BERNARDINO COSTA, 2007, p.83).

Joaze Bernardino Costa (2007, p.192-195) relata a ocorrência do 1º Congresso Regional de Recife, em 1961, do 1º Congresso Estadual de Guanabara, em 1963, do 2º Encontro Regional do Rio de Janeiro, em 1968, e do 1º Congresso Regional de São Paulo, em Diadema, também no ano de 1968. Nessa linha, de acordo com o autor, tais eventos culminaram no I Congresso Nacional das Trabalhadoras Domésticas, que teve a participação de 44 (quarenta e quatro) trabalhadoras de 9 (nove) Estados, que serviu para que as organizações e grupos da categoria se conhecessem e planejassem ações nacionais, como, por exemplo, o estímulo e apoio ao desenvolvimento de novos grupos e uma ação nacional para alcançar a regulamentação da profissão e dos direitos previdenciários.

³⁸ De acordo com Joaze Bernardino (2007, p.79), Laudelina de Campos Melo (1904-1991) já militava em organizações negras desde 1920, em Poços de Caldas (MG), em Santos e na capital paulista e, na década de 1930, tinha contato com militantes de associações negras de São Paulo, sendo, inclusive, uma militante da Frente Negra Brasileira e do Partido Comunista. Observa ainda que ela era uma figura de forte atuação política na época. Para maiores detalhes, ver o livro *Etnicidade, Gênero e Educação: a trajetória de vida de Laudelina de Campos Melo*, de autoria de Elisabete Aparecida Pinto.

³⁹ De acordo com Semog e Nascimento (2006), Arinda Serafim era uma trabalhadora doméstica, integrante do Teatro Experimental do Negro, que mobilizou as suas companheiras para aulas de alfabetização na entidade e as envolveu em estudos sobre os direitos das domésticas.

Nesse sentido, Joaze Bernardino Costa (2007) observa que nessa primeira fase (até a metade da década de 80 do século passado)⁴⁰, de âmbito nacional, predomina a interpretação classista da condição da trabalhadora doméstica, seja em virtude da expressão das organizações em Recife e do Rio de Janeiro das primeiras resoluções congressuais, seja pela influência da JOC. Por outro lado, sinaliza que interpretações racializadas e de gênero até estavam presentes, contudo articuladas politicamente em torno da demanda de serem reconhecidas como pertencentes à classe trabalhadora e, conseqüentemente, serem equiparadas em termos de direitos aos demais trabalhadores.

Não por acaso que o II Congresso Nacional das Trabalhadoras Domésticas, no Rio de Janeiro, em 1974, já no âmbito da aprovação da Lei 5.589/72, teve com o pontos enfatizados o desenvolvimento profissional, social e humano das domésticas, a formação e organização da consciência de classe, e as associações como entidades representativas das trabalhadoras para a expressão de suas necessidades, esperança e defesa de seus direitos. Ainda, sinalizava para os baixos salários, para a não definição da jornada de trabalho e para a restrição de direitos quando comparados à demais categorias (BERNARDINO COSTA, 2007).

Maria Betânia Ávila (2009, p.164) observa que tais articulações políticas com o movimento feminista e outros coloca inquietações para a prática e as relações políticas, já que traz a necessidade de enfrentar no interior desses movimentos o problema das relações entre patroas/patrões e as trabalhadoras domésticas. No mesmo sentido, destaca Joaze Bernardino Costa (2007, p.87) que a interação e o intercâmbio com o movimento feminista passa a acontecer, de forma mais intensa, apesar de todas as desconfianças, a partir do 5º Congresso Nacional, em 1985, no Recife⁴¹, quando, em escala nacional, este se tornaria um parceiro definitivo das trabalhadoras domésticas na Constituinte⁴², encampando as suas reivindicações.

Para Joaze Bernardino Costa (2007, p.87-88), a ascensão do Sindicato de Campinas, que esteve sem atividades de 1968 a 1983, e o surgimento da representação sindical na Bahia, na década

⁴⁰ Joaze Bernardino (2007, p.85-86) observa que, nessa primeira fase, diversas associações lançaram-se à campanha da trabalhadora morar na sua própria casa e romper com a concepção de membro da família, com destaque para o vídeo produzido pela Associação de Recife, *O Quarto das Empregadas*, cuja principal mensagem era a da ruptura de laços afetivos com a família empregadora como condição para a conscientização classista das trabalhadoras domésticas.

⁴¹ O 5º Congresso Nacional das Trabalhadoras Domésticas, em 1985, embora ocorrido em Olinda, acabou recebendo o nome de Recife para fins de registro histórico.

⁴² Poderíamos chamar o período a partir da Assembleia Constituinte (1985-1988) como a segunda fase do movimento das trabalhadoras domésticas.

de 1970 do século passado, consolidando-se efetivamente nos primeiros anos de 1980, com a consequente conquista de maior espaço no movimento nacional, trouxe as interpretações e motivações políticas raciais e feministas para o âmbito do movimento.

É a partir da segunda metade dos anos 1980 que se evidencia um período marcado por uma intensa mobilização das trabalhadoras domésticas, com objetivo de inserir os direitos trabalhistas da categoria no debate sobre a redemocratização do país, o que resultou na inserção de tais direitos na Constituição de 1988, ainda que parcialmente, pois não ocorreu o reconhecimento das entidades sindicais, por exemplo.

É no 5º Congresso Nacional das Trabalhadoras Domésticas, ocorrido na cidade de Olinda, no ano de 1985, que se tem um importante ponto de inflexão para a categoria, de um lado, em virtude do contexto de *redemocratização* do país e da abertura para a Assembleia Constituinte, e, de outro, pela maior aproximação com o movimentos sindical, especialmente a CUT - Central Única dos Trabalhadores - e o movimento feminista. De acordo com Joaze Bernardino Costa (2007), houve a participação de 26 (vinte e seis) delegadas de 14 (quatorze) Estados, representando 22 (vinte e duas) associações ou grupos, tendo como tema principal o reconhecimento da profissão de empregada doméstica. Ainda observa o autor que, dentre as discussões e deliberações do Congresso, estava o número expressivo de trabalhadoras inseridas na atividade, a importância da categoria na vida econômica, social e cultural do país, as condições desumanas e injustas de trabalho, a desproteção trabalhista e previdenciária e um apelo para os demais sindicatos para o reconhecimento da categoria como parte da classe trabalhadora.

No período histórico 1995 - 2010 que se inicia uma nova fase do movimento das trabalhadoras domésticas no país, uma vez que, no plano de organização coletiva, a luta pelo reconhecimento das entidades sindicais se torna a principal bandeira de luta. Em 1994, a categoria cria seu Conselho Nacional e, em 25 de maio de 1997, funda a Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas - FENATRAD -.

É nesse contexto que podemos citar, como base em Joaze Bernardino Costa (2007), o 8º Congresso Nacional das Trabalhadoras Domésticas, no ano de 2001, na cidade de Belo Horizonte, com o tema *Igualdade na Luta e Equiparação de Direitos*, que contou com a participação de 107 delegadas, pertencentes a 25 sindicatos de 11 Estados. Nessa atividade, foi

firmada ou sinalizada a filiação da FENATRAD à CUT e à CONTRACS - Confederação Nacional dos Trabalhadores em Comércio e Serviços -, a mobilização em torno da aprovação do FGTS obrigatório, a ausência de uma assessoria política exclusiva para a FENATRAD, a debilidade na formação política das diretoras sindicais, o pouco envolvimento com a discussão do trabalho doméstico infantil, entre outros.

Ainda, pode-se apontar, como propostas gerais do referido Congresso, o desenvolvimento de ações para a retomada da escolarização da trabalhadora doméstica, acabar com o desrespeito aos direitos e preconceitos vivenciados pela categoria e ampliação dos direitos já existentes (FGTS, regulamentação da jornada de trabalho, reconhecimento da estabilidade da gestante). Por fim, observou-se um maior equilíbrio entre as dimensões raciais, feministas e classistas (BERNARDINO COSTA, 2007, p.222).

A FENATRAD, juntamente com a CONLACTRAHO (*Confederación Latino Americana y Caribeña de Trabajadoras del Hogar*), teve uma ativa participação nas conferências da OIT (Organização Internacional do Trabalho) nos anos de 2010 e 2011, provocando, com outros atores a aprovação da Convenção 189 da OIT (Trabalho Decente) e o processo que no Brasil, após intensa mobilização junto à sociedade civil e política, levou a dois anos de discussão no plano legislativo, a recente aprovação da PEC - Proposta de Emenda Constitucional - 72/2013 e sua posterior regulamentação, pela Lei Complementar 150/2015. Atualmente, as trabalhadoras domésticas contam com a FENATRAD, que constitui uma articulação entre 26 sindicatos e uma associação de 15 Estados brasileiros.⁴³

Segundo Bernardino Costa (2007, p.227), “a entidade desenvolveu ações voltadas ao fortalecimento da organização da categoria em nível nacional e o reconhecimento profissional, buscou a cooperação com outras organizações trabalhistas e de caráter popular”. Nessa linha, a FENATRAD tem tido relevante participação na estruturação e trabalhos da CONLACTRAHO, o que tem permitido à categoria uma articulação internacional e nacional mais qualificada e uma maior visibilidade para o debate sobre a temática.

Em relação ao Sindicato das Trabalhadoras Domésticas do Estado da Bahia - Sindoméstico-Ba - a entidade surge inicialmente na década de 1970, a partir de discussões travadas por um grupo

⁴³ Acre, Bahia, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Paraíba, Paraná, Piauí, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, São Paulo, Santa Catarina e Sergipe.

de dez trabalhadoras⁴⁴ que estudavam no Supletivo do Colégio Antônio Vieira - Suplecav -, no bairro do Garcia, em Salvador. A partir dessas discussões iniciais, o grupo se transformou na Associação Profissional das Trabalhadoras Domésticas, em 1986.

De acordo com Joaze Bernardino Costa (2007), durante o período da Associação, houve um amadurecimento político e um significativo crescimento da importância da entidade em Salvador, uma vez que, desde 1986, participava do Conselho Municipal da Mulher, de manifestações do dia 08 de março (Dia Internacional da Mulher) e 20 de novembro (dia da Consciência Negra), e de atividades promovidas pelo movimento negro, especialmente o MNU - Movimento Negro Unificado -. Em 13 de maio de 1990, é que a organização se transforma em seu atual formato sindical.

Prossegue o referido autor sinalizando que nessa nova fase há um crescimento da visibilidade do Sindoméstico-Ba, com o aumento da rede de articulações com o movimento negro, movimento de mulheres e movimento sindical, bem como a feitura de palestras e debates com as trabalhadoras domésticas e a disponibilização de serviço jurídico. Nessa linha, relata a experiência do boletim informativo do sindicato, *O Quente*, especificamente da sua edição de dezembro de 1993, no qual há a amplitude das ações da entidade (nas esferas nacional, estadual e municipal), o tipo de sua inserção na sociedade civil e realizações significativas para aquele ano, como a compra da sua atual sede e o acompanhamento de atividades da categoria, como a participação no Conselho Nacional das Trabalhadoras Domésticas e no VII Congresso Nacional (BERNARDINO COSTA, 2007).

Joaze Bernardino Costa (2007) destaca ainda o embate no dia-a-dia com o mundo patronal, no qual as trabalhadoras domésticas vem enfrentando e resistindo aos preconceitos e discriminações existentes na sociedade soteropolitana, bem como o trabalho de atendimento ao público, que envolve matérias relativas à efetivação dos direitos trabalhistas, orientações e assessoria jurídica contra casos de acusação de roubo, assédio sexual e racismo. Assim, sinaliza que o boletim *O Quente* pode ser visto como um instrumento que permite entender, ainda que muito parcialmente, não somente o dia-a-dia do sindicato, mas parte da visão de mundo das trabalhadoras domésticas da entidade sindical acerca de importantes questões como o trabalho doméstico em si mesmo e em relação ao mundo patronal, raça, gênero e classe.

⁴⁴ Dentre elas, sob a liderança de Creuza Oliveira, Lúcia, Josefina, Joana e Maria do Carmo.

Observa o autor que, sendo a busca do reconhecimento profissional da categoria uma das principais bandeiras da entidade sindical, as suas ações se direcionam para a equiparação de direitos perante os demais trabalhadores, a efetivação dos seus direitos trabalhistas, a ruptura de laços de dependência com a patroa, a conquista da casa própria, a suspensão da discriminação no elevador social e a igualdade de raça e gênero, dentre outras (BERNARDINO COSTA, 2007).

Feitas essas considerações acerca da atividade sindical das trabalhadoras domésticas, passamos a discutir, no segundo capítulo, como se constituiu historicamente o Estado brasileiro, notadamente em relação às suas questões fundantes na relação com a sociedade civil, e como se manifesta, no campo teórico, o debate sobre as relações de trabalho e cidadania e os seus efeitos para as trabalhadoras domésticas.

2. ESTADO BRASILEIRO, RELAÇÕES DE TRABALHO E CIDADANIA

No presente capítulo, inicialmente, passamos a analisar o Estado na teoria política moderna e, especificamente, na teoria marxiana, com a finalidade de compreender como aquele se constitui historicamente na modernidade e como se formulou a sua relação com a sociedade civil. Em seguida, enfoca-se o papel que o Estado assumiu para a inserção do país no sistema capitalista, tendo em vista a desagregação do sistema escravocrata e a conseqüente formação da sociedade de classes, condições para a formação do trabalho livre como realidade ampla e concreta.

Nessa linha, busca-se compreender o papel do Estado na formação e institucionalização da sociedade do trabalho, evidenciando nesse processo como as normas sociais de proteção ao trabalho no Brasil tiveram no aparato estatal o seu protagonista fundamental. É nessa esteira que emerge a temática da cidadania e os seus efeitos para a classe trabalhadora e, mais precisamente, para as domésticas, notadamente no que se refere à regulação jurídica da atividade e à limitação de seus direitos.

2.1. O Estado na teoria política moderna

Norberto Bobbio (1998), referindo-se à tradição da filosofia política, proclama o Estado ou como a forma racional da existência social do homem, garante da ordem e da paz social que é o único interesse que todos os indivíduos viventes em sociedade têm em comum (Hobbes); ou como árbitro imparcial acima das partes, que impede a degeneração da sociedade natural, dirigida pelas leis da natureza e da razão, num Estado de conflitos permanentes e insolúveis (Locke). Na mesma linha, o Estado seria a expressão da vontade geral através da qual cada um, renunciando à liberdade natural em favor de todas as outras, adquire a liberdade civil ou moral e se torna mais livre do que antes (Rousseau); ou como meio através do qual é possível realizar empiricamente o princípio jurídico ideal da coexistência das liberdades externas, pelo que sair do Estado natural para entrar no Estado social não é tanto efeito de um cálculo utilitário quanto de uma obrigação moral por parte dos indivíduos (Kant); enquanto é a realidade da vontade substancial, é o racional *em si e de per si*, deduzindo-se daí que o dever supremo de cada indivíduo era o de ser parte essencial do Estado (Hegel).

Para Thomas Hobbes (1997), o estado da natureza é um estado permanente de guerra, sendo que, por razões de segurança, busca da paz e conservação da vida, é necessário que os homens

venham a estabelecer um contrato ou um pacto social entre si, renunciando à sua liberdade natural, por meio do qual se cria regras de convívio social e de subordinação política, pelo qual os seus poderes e direitos seriam transferidos a um poder soberano: o Estado. Nessa linha, para o autor, o fim último, causa final e desígnio dos homens - que amam naturalmente a liberdade e o domínio sobre os outros -, ao introduzir aquela restrição sobre si mesmos sob a figura do Estado é o cuidado com sua própria conservação e com uma vida mais satisfeita.

No seu entender, a única maneira de instituir um tal poder comum é conferir toda sua força e poder a um homem, ou a uma assembleia de homens, que possa reduzir suas diversas vontades, por pluralidade de votos, a uma só vontade. Assim, a constituição do Estado marcaria a passagem do estado de natureza para a constituição da sociedade civil ou política, sendo que, por meio do contrato, os homens transferem ao soberano o direito natural que cada um possui sobre todas as coisas, impondo-se aos indivíduos a obrigação de obedecer tudo aquilo que o poder soberano ordenar. Por fim, é desta instituição do Estado que derivam todos os direitos e faculdades daquele ou daqueles a quem poder soberano é conferido mediante o consentimento do povo reunido (HOBBS, 1997).

John Locke (1998, p.381-392) observa que o estado da natureza é, de um lado, um estado de perfeita liberdade para regular as suas ações e dispor de suas posses e pessoas do modo como julgarem acertado, dentro dos limites da lei da natureza. De outro, também é um estado de igualdade, em que é recíproco todo o poder e jurisdição, não tendo ninguém mais que outro qualquer. Sinaliza que, para que todos os homens sejam impedidos de invadir direitos alheios e prejudicar uns aos outros, a responsabilidade pela execução da lei da natureza é, nesse estado, depositada nas mãos de cada homem, podendo exigir a punição correspondente. Assim, o governo civil é o remédio adequado para as inconveniências do estado de natureza, pois impedem os homens de serem juízes de suas próprias causas.

No seu entender, a liberdade do *homem* em sociedade consiste em não estar submetido a nenhum outro poder legislativo senão àquele estabelecido no corpo político mediante consentimento. Por outro lado, a liberdade dos *homens* sob um governo consiste em viver sob uma regra permanente, comum a todos nessa sociedade e elaborada pelo poder legislativo nela

erigido. Afirma que cada homem tem uma propriedade⁴⁵ em sua pessoa, a quem ninguém tem direito algum além dele mesmo (LOCKE, 1998, p.402-409).

Mais adiante, pondera que a constituição de uma sociedade política ou civil ocorre quando os homens estão reunidos em um único corpo e têm uma lei estabelecida comum e uma judicatura à qual apelar, com autoridade para decidir sobre as controvérsias entre eles e punir os infratores⁴⁶. Ainda, observa que a única maneira pela qual uma pessoa pode abdicar de sua liberdade natural e revestir-se dos elos da sociedade civil é concordando com os outros homens em juntar-se e unir-se em uma comunidade, para viverem confortável, segura e pacificamente uns com os outros, num gozo seguro de suas propriedades e com maior segurança contra aqueles que delas não fazem parte (LOCKE, 1998, p.458-468). Por fim, sentencia que o fim maior e principal para os homens unirem-se em sociedades políticas e submeterem-se a um governo é a preservação de sua propriedade (*Idem*, p.495).

Para Carlos Montañó e Maria Lúcia Duriguetto (2010, p.25-27), as formulações de Locke constituíram as diretrizes fundamentais do Estado Liberal, o resultado de suas formulações consistiu, na afirmação, em termos universais, de direitos e deveres que tinham um conteúdo de classe e que, portanto, eram desiguais, e o seu construto teórico teve influência histórica no movimento de emancipação política da burguesia, objetivado nas revoluções liberais da época moderna.

Jean-Jacques Rousseau (2001), em *Discurso sobre a Origem da Desigualdade*, mostra o caminho histórico percorrido pelo ser humano, passando do estado de natureza para o estado civilizado, discutindo as contradições e antagonismos que permearam esse processo e defende a volta ao estado natural, sob novas formas. Afirma que foi a origem da sociedade e das leis que deram novos entraves ao fraco e novas forças ao rico, destruindo, irremediavelmente, a liberdade natural, ao fixar para sempre a lei da propriedade e da desigualdade (*Idem*, p.115). Por fim, observa que a desigualdade, sendo quase nula no estado de natureza, tira a sua força e o seu crescimento do desenvolvimento de nossas faculdades e dos progressos do espírito

⁴⁵ Para Locke (1998, p.409) qualquer coisa que o homem retire do estado em que a natureza o proveu e deixou, mistura-a ele com o seu trabalho e junta-lhe algo que é seu, transforma-se em sua propriedade.

⁴⁶ Locke (1998, p.461) afirma que a Monarquia Absoluta é de fato incompatível com a sociedade civil e, portanto, não pode ser, de modo algum, uma forma de governo civil, uma vez que remete às mesmas inconveniências do estado de natureza.

humano, tornando-se enfim estável e legítima pelo estabelecimento da propriedade e da lei (*Ibidem*, p.140-141).

No mesmo sentido, Rousseau (2002) afirma que o fundamento da ordem e da legitimidade sociopolítica resulta de um pacto ou contrato social, no qual há a alienação total de cada associado, com todos os seus direitos, em favor de toda a comunidade, pois cada qual se entregando por completo e sendo a condição igual para todos, a ninguém interessa torná-la onerosa para os outros. Ainda, frisa que, oferecendo os cidadãos à pátria, o pacto social protege-os de toda dependência pessoal, sendo a condição que promove o artifício e o jogo da máquina política e que é a única a tornar legítimas as obrigações civis. Para o autor, o que o homem perde pelo contrato social é a liberdade natural e um direito ilimitado sobre tudo o que possui, ao passo que o que ganha é a liberdade civil e a propriedade de tudo o que possui. Por fim, é a vontade geral, exercida no interesse comum, a base sobre a qual se assenta o contrato social, sendo o parâmetro de como a sociedade deve ser governada (*Idem*, p.143 e ss.).

Montaño e Duriguetto (2010, p.30) afirmam que, ao contrário de Hobbes e Locke, para os quais o soberano tem como finalidade o indivíduo e seus desejos de poder e propriedade, em Rousseau o corpo político que nasce do contrato social tem a finalidade de transformá-lo em um homem diferente, que tenha como conduta o instinto pela justiça.

De acordo com Hegel (1997, p.167), a pessoa concreta que é para si mesma um fim particular como conjunto de carências e como conjunção de necessidade natural e de vontade arbitrária constitui o primeiro princípio da *sociedade civil*. Por outro lado, a pessoa particular está, por essência, em relação com a análoga particularidade de outrem, de tal modo que cada uma se afirma e se satisfaz por meio da outra e ao mesmo tempo é obrigada a passar pela forma da universalidade, que é o outro princípio. Assim, para o autor,

Na sua realização assim determinada pela universalidade, o fim egoísta é a base de um sistema de dependências recíprocas no qual a subsistência, o bem-estar e a existência jurídica do indivíduo estão ligados à subsistência, ao bem-estar e à existência de todos, em todos assentam e só são reais e estão assegurados nessa ligação. Pode começar por chamar-se a tal sistema o Estado extrínseco, o Estado da carência e do intelecto. (...) Em suas oposições e complicações oferece a sociedade civil o espetáculo da devassidão bem como o da corrupção e da miséria. (HEGEL, 1997, p.168-169).

O filósofo alemão observa que, como cidadãos deste Estado, os indivíduos são pessoas privadas que têm como fim o seu próprio interesse. Nessa linha, como este só é obtido através do universal, que assim aparece como um meio, tal fim só poderá ser atingido quando os indivíduos determinarem o seu saber, a sua vontade e a sua ação de acordo com um modo universal e se transformarem em anéis da cadeia que constitui o conjunto (HEGEL, 1997, p.170-171).

Assim, para Hegel (1997, p.173), a sociedade civil contém: a) a mediação da carência e a satisfação dos indivíduos pelo seu trabalho e pelo trabalho e satisfação de todos os outros: é o sistema de carências; b) a realidade do elemento universal de liberdade implícito neste sistema é a defesa da propriedade pela justiça e; c) a precaução contra o resíduo de contingência destes sistemas e a defesa dos interesses particulares como algo de administração e pela corporação. No seu entender,

Os meios infinitamente variados, bem como o movimento que os determina reciprocamente pela produção e pela troca, conduzem, por causa da universalidade imanente que possuem, a uma conjugação e a uma diferenciação em grupos gerais. Este todo adquire, então, a figura de um organismo formado por sistemas particulares de carências, técnicas e trabalhos, modos de satisfazer as carências, cultura teórica e prática, sistemas entre os quais se repartem os indivíduos, assim se estabelecendo as diferenças de classes. Em conformidade com o respectivo conceito, assim se podem dividir as classes em substancial ou imediata [*agricultura*], reflexiva ou formal [*classe industrial*] e, enfim, em classe universal [*burocracia*] (HEGEL, 1997, p.180).

Para Hegel (1997, p.216), o Estado é a realidade em ato da *Ideia moral objetiva*, o espírito como vontade substancial revelada, clara para si mesma, que se conhece e se pensa, e realiza o que sabe e porque sabe. Nesse sentido, como realidade em ato da vontade substancial, realidade que esta adquire na consciência particular de si universalizada, é o racional em si e para si. No seu entender, esta unidade substancial é um fim próprio absoluto, imóvel, no qual a liberdade obtém o seu valor supremo, possuindo um direito soberano perante os indivíduos que, em serem membros do Estado, têm o seu mais elevado dever. Assim,

Se o Estado é o espírito objetivo, então só como membro é que o indivíduo tem objetividade, verdade e moralidade. A associação como tal é o verdadeiro conteúdo e o verdadeiro fim, e o destino dos indivíduos está em participarem numa vida coletiva; quaisquer outras satisfações, atividades e modalidades de comportamento têm o seu ponto de partida e o seu resultado neste ato substancial e universal (HEGEL, 1997, p.217).

No entender de Décio Saes (1998, p.56-59), a sociedade civil permanece, no pensamento de Hegel, sob a dominação do Estado moderno (burocracia), o que equivale à ascendência do

interesse geral sobre os interesses particulares, encarados ambos os termos como formas sem conteúdo. Assim, de acordo com o autor, o filósofo alemão reterá esse tratamento formalista da relação entre indivíduo e poder político para justificar a dominação da burocracia sobre a sociedade civil, apresentando-a como o real, negando, em termos práticos, a existência de grupos sociais, de seus interesses e de conflitos entre esses em função de tais interesses.⁴⁷

2.2. O Estado na perspectiva marxiana

Atilio A. Boron (2006, p.190-194) afirma que a teoria hegeliana não produz uma radiografia adequada da ontologia dos estados capitalistas, mas cumpre uma crucial função ideológica, ao mostrar o estado burguês como a esfera superior da eticidade e da racionalidade da sociedade moderna, como o âmbito no qual se resolvem civilizadamente as contradições da sociedade civil. No seu entender, Hegel mostra o Estado como este deseja ser visto pelas classes subordinadas, sendo que a sua reflexão constituía um aporte muito importante para a justificação do Estado burguês, pois que a concepção do Estado como expressão e garantia dos interesses universais da sociedade e como árbitro neutro no conflito de classes ofereciam, e ainda oferece, um argumento muito convincente para dita empreitada. Por fim, observa que o filósofo alemão foi quem colocou pela primeira vez de maneira sistemática a tensão entre a dinâmica polarizante e excludente da sociedade civil, na realidade da economia capitalista, e as pretensões integradoras e universalistas do estado burguês, não resolvendo essa contradição. Mas seu encaminhamento abriu a porta pela qual, tempo depois, internar-se-ia o jovem Marx.

Walmir Barbosa (2015, p.48) afirma que Marx preserva os conceitos de *sociedade civil* enquanto o conjunto das relações econômicas e interesses privados e de sociedade política correspondendo ao Estado, contudo concebia uma profunda conexão entre os dois conceitos e atribuía à sociedade civil o momento decisivo da relação. Para o autor, no pensamento marxiano, seria por meio da sociedade civil, fundadora do Estado, que se poderia compreender o surgimento deste, o seu caráter de classe, a natureza de suas leis, as representações sobre as

⁴⁷ Montañó e Duriguetto (2010, p.33) observam que, para o filósofo alemão, a sociedade civil é entendida como o campo de realizações parciais da universalidade, esfera em que a moral particular é transformada pela totalidade ética dos direitos e instituições sociais também nela existentes, sendo os mecanismos de regulação jurídica e administrativa as mediações e expressões do universal - do Estado - na sociedade civil. Contudo, para Hegel, a completa realização da universalidade se operaria nos mecanismos vinculados diretamente ao Estado, sendo que caberia a este garantir o bem público ao mesmo tempo que preserva a sociedade civil e seus fundamentos, dentre os quais a propriedade privada. Assim, o Estado é transformado no sujeito real que ordena, funda e materializa a universalização dos interesses privatistas e particularistas da sociedade civil.

quais ele se apoiaria. Nessa linha, o Estado, *criatura* da sociedade civil, constituir-se-ia em um instrumento voltado para a garantia das próprias bases sobre as quais se apoiaria a sociedade civil, sendo, ao mesmo tempo, parte integrante das relações capitalistas de produção e instrumento de defesa das mesmas.

Não é por acaso que Norberto Bobbio (1998, p.739) assinala que o que interessou a Marx foi a crítica ao método especulativo de Hegel, no qual o que deveria ser o predicado, a ideia abstrata, se torna o sujeito e o que deveria ser o sujeito, o ser concreto, se torna o predicado. Assim:

(...) o que Marx critica e refuta é a mesma estruturação do sistema da filosofia do direito hegeliano, baseado na prioridade do Estado sobre a família e sobre a sociedade civil (isto é, sobre as esferas que historicamente precedem o Estado), prioridade que Hegel afirma sem observar e respeitar a realidade histórica de seu tempo nem estudar como efetivamente se foi formando o Estado moderno, mas deduzindo-a da ideia abstrata de Estado como totalidade superior e anterior às suas partes (BOBBIO, 1998, p.739).

Nessa linha, observa o jusfilósofo italiano que as críticas mais importantes de Marx à Hegel são as que dizem respeito à concepção do Estado como organismo, à exaltação da monarquia constitucional, à interpretação da burocracia como classe universal e à teoria da representação por classes, contraposta ao sistema representativo nascido da Revolução Francesa. Ainda, destaca que:

(...) a rejeição do método especulativo de Hegel leva Marx a inverter as relações entre sociedade civil e Estado (considerando este último consequência do método especulativo), a firmar a sua atenção bem mais sobre a sociedade civil que sobre o Estado e, portanto, a divisar a solução do problema político não na subordinação da sociedade civil ao Estado, mas, pelo contrário, na absorção do Estado por parte da sociedade civil. (...) (BOBBIO, 1998, p.740).

Para Karl Marx (2008), a totalidade das relações de produção constitui a estrutura econômica da sociedade, ou seja, a base real sobre a qual se eleva uma superestrutura jurídica e política e à qual correspondem formas determinadas de consciência social, sendo que o modo de produção da vida material condiciona, em geral, o processo social, político e espiritual da vida. Não é, pois, no seu entender, a consciência dos homens que determina o seu ser; ao contrário, é o seu ser social que determina sua consciência.

Por meio da emancipação da propriedade privada em relação à comunidade, o Estado se tornou uma existência particular ao lado e fora da sociedade civil, mas esse Estado não é nada mais do que a forma de organização que os burgueses se dão necessariamente, tanto no exterior como

no interior, para a garantia recíproca de sua propriedade e de seus interesses. Por fim, como o Estado é a forma na qual os indivíduos de uma classe dominante fazem valer seus interesses comuns e que sintetiza a sociedade civil inteira de uma época, segue-se que todas as instituições coletivas são mediadas pelo Estado, adquirem por meio dele uma forma política (MARX, 2007), sendo o poder político definido como “o poder organizado de uma classe para oprimir uma outra”.

Nesse sentido, o autor pondera que entre a sociedade capitalista e a comunista, situa-se o período da transformação revolucionária de uma na outra, sendo que a ele corresponde também um período político de transição, cujo Estado não pode ser senão a ditadura revolucionária do proletariado (MARX, 2012). Nessa perspectiva, o Estado burguês não pode ser conquistado, mas tem que ser destruído. Assim, separando os dois momentos, que estão dialeticamente unidos, da supressão e da superação, pode-se afirmar que a supressão do Estado burguês não é a supressão do Estado, mas é a condição para a sua superação.

Por outro lado, Marx (2010), numa análise sobre os limites da cidadania judaica, observa que a emancipação política do judeu, do cristão, do homem religioso de modo geral consiste na emancipação do Estado em relação ao judaísmo, ao cristianismo, à religião como tal. No seu entender, a emancipação política em relação à religião não é a emancipação já efetuada, isenta de contradições, em relação à religião, porque a emancipação política ainda não constitui o modo já efetuada, isento de contradições, da emancipação humana.

Para o referido autor, o limite da emancipação política fica evidente de imediato no fato de o Estado ser capaz de se libertar de uma limitação sem que o homem realmente fique livre dela, ou em outras palavras, sem que o homem seja um homem livre. Nesse sentido, sinaliza que

A emancipação política de fato representa um grande progresso; não chega a ser a forma definitiva da emancipação humana em geral, mas constitui a forma definitiva da emancipação humana dentro da ordem mundial vigente até aqui. Que fique claro: estamos falando aqui de emancipação real, de emancipação prática. (...). Todavia, não tenhamos ilusões quanto ao limite da emancipação política. A cisão do homem em público e privado, o deslocamento da religião do Estado para a sociedade burguesa, não constitui um estágio, e sim a realização plena da emancipação política, a qual, portanto, não anula nem busca anular a religiosidade real do homem. (MARX, 2010, p.41-42).

Dessa forma, Marx (2010) observa que a emancipação política representou concomitantemente a emancipação da sociedade burguesa em relação à política, até em relação à aparência de um teor universal. Nessa linha, assim reflete tal questão:

A emancipação política é a redução do homem, por um lado, a membro da sociedade burguesa, a indivíduo egoísta independente, e, por outro, a cidadão, a pessoa moral. Mas a emancipação humana só estará plenamente realizada quando o homem individual real tiver recuperado para si o cidadão abstrato e se tornado ente genérico na qualidade de homem individual na sua vida empírica, no seu trabalho individual, nas suas relações individuais, quando o homem tiver reconhecido e organizado suas “*forces propres*” [*forças próprias*] como forças sociais e, em consequência, não mais separar de si mesmo a força social a forma da força política (MARX, 2010, p.53-54).

Décio Saes (1998, p.58-59), assevera que, para poder criticar a proposta hegeliana de eternização do Estado, Marx criticou ao mesmo tempo a versão de Hegel da separação entre a sociedade civil e o Estado, apresentando tal separação como alienação política, ou seja, negação da própria essência (ser genérico) do homem. Nesse sentido, fazer o Estado, no pensamento marxiano da juventude, consiste em projetar a essência humana, o ser genérico do homem, para fora do próprio homem, mediante a criação de um ente que o dominará, ocultando aos seus olhos o fato de ser sua criatura: o Estado moderno. Assim, no seu entender, fazer o Estado é alienar-se, sendo que suprimir a alienação implica em suprimir o dualismo alienante do Estado moderno e da sociedade civil.

De acordo com Montaño e Duriguetto (2010, p.36), na trilha do pensamento marxiano, afirma-se que as relações reais não são em absoluto criadas pelo poder do Estado, mas sim elas constituem o poder que cria o Estado. Assim, longe de ser o momento da universalização, o Estado emerge das relações de produção e expressa os interesses da estrutura de classe inerente às relações sociais de produção, sendo que a burguesia, ao ter o controle dos meios de produção e sobre o trabalho no processo de produção, passa a ser constituir como classe dominante, estendendo o seu poder ao Estado, que passa a expressar os seus interesses, em normas e leis.

Há que se salientar o profícuo debate de Atilio A. Boron (2006, p.198) com Norberto Bobbio a respeito da suposta ausência de uma teoria política marxista. Pondera o primeiro que a concepção ‘negativa’ da política em Marx tem como um de seus fundamentos a teoria da alienação, uma vez que este alemão identificou a existência de um conjunto de práticas, instituições, crenças e processos mediante os quais a dominação de classe coagulava-se, reproduzia-se e se aprofundava. No entender de Boron, tal pensamento conduziu Marx à

conclusão de que a política e o Estado, longe de serem o que Hegel dizia, eram ao contrário, estratégicas instâncias da alienação que contribuía para encobrir a exploração do trabalho assalariado e, desse modo, para preservar uma sociedade radicalmente injusta. Assim, a análise marxiana despojou o Estado e a vida política de todos os ornamentos sagrados ou sublimes que os enobreciam ante os olhos de seus contemporâneos e os mostrou em sua nudez de classe.

Agora, indaga-se: em que a análise da teoria moderna do Estado pode ajudar a compreender, de um modo geral, as particularidades da inserção do Estado brasileiro na ordem burguesa? Qual o sentido dessa breve recapitulação?

Inicialmente, a relação entre a sociedade civil e o Estado na realidade brasileira destoa, em parte, da teoria política moderna, o que implica pensar no que aquela articulação tem de específico para uma *modernidade tardia*. Nesse sentido, cabe destacar, entre outros, a ausência de constituição de uma sociedade liberal burguesa nos moldes clássicos, tendo em vista que o ideal de igualdade, a ascensão política e a ampliação da sociedade civil esbarravam em uma cultura escravocrata, com limitada esfera pública, com pouca densidade de participação política de ampla parte dos segmentos sociais.

No contexto dessas especificidades, o Estado brasileiro, como veremos adiante, acionou todo um conjunto de políticas voltadas para a deescravização paulatina e para o disciplinamento do trabalho livre, além de uma política de terras que restringia o acesso aos pequenos proprietários. Promoveu a nacionalização do mercado de trabalho e a regulação autoritária do trabalho (BARBOSA, 2008), o que sugere que o modo tradicional de relação entre Estado e sociedade civil teve um curso histórico no país diferente de sua concepção liberal burguesa europeia.

2.3. O Estado brasileiro e as particularidades de sua inserção na ordem burguesa

Feitas as considerações acima acerca da conceituação do Estado na tradição da filosofia política, inclusive no debate marxiano, é importante passar a analisar como o Brasil se inseriu no sistema capitalista, a partir do solapamento da sociedade escravocrata, bem como o papel do Estado para a configuração da sociedade de classes. Tal compreensão é relevante, em virtude das particularidades históricas de sua inserção na ordem capitalista internacional e de seus efeitos concretos para a conformação das relações de trabalho no país.

Carlos Nelson Coutinho (2011, p.36) afirma que há uma prévia questão histórico-genética a exigir resposta: de que modo se articulou a evolução das formas econômico-sociais brasileiras, de cuja reprodução e transformação a nossa cultura é momento determinado e determinante, com o desenvolvimento do capitalismo em nível mundial? No seu entender, enquanto formação específica e relativamente autônoma, o Brasil emerge na época do predomínio do capital mercantil, na época de criação de um mercado mundial, sendo que os pressupostos de nossa história como nação situam-se no contraditório processo de acumulação primitiva do capital, que tinha seu centro dinâmico na Europa Ocidental.

De acordo com o referido autor, o objetivo central do colonialismo, na época do predomínio do capital mercantil, consistia em extorquir valores de uso produzidos pelas economias não capitalistas dos povos colonizados, com a finalidade de transformá-los em valores de troca no mercado internacional, numa evidente *subordinação formal*. Nessa linha, para o autor, é o elemento escravista que fornece a marca determinante da formação econômico-social brasileira, que interferiu na produtividade interna do sistema, que se mantém estacionária - *certo bloqueio tecnológico* -, com as suas consequências para a criação ulterior de um mercado interno e, portanto, para a forma ‘prussiana’⁴⁸ que prevaleceria quando da transição para o capitalismo (COUTINHO, 2011, p.37-39).

Para Florestan Fernandes (2006, p.37-38), falar em revolução burguesa no Brasil consistiria em “procurar os agentes humanos das grandes transformações histórico-sociais que estão por trás da desagregação do regime escravocrata-senhorial e da formação de uma sociedade de classes no Brasil”. No seu entender, a revolução burguesa foi um fenômeno estrutural, que se converteu em uma necessidade histórico-social, que envolve e se desenrola através de opções e comportamentos coletivos, mais ou menos conscientes e inteligentes, por meio dos quais as diversas situações de interesses da burguesia, em formação e em expansão no Brasil, deram origem a novas formas de organização do poder em três níveis concomitantes: da economia, da sociedade e do Estado.

⁴⁸ Conceito cunhado por Lênin, a via prussiana, para Coutinho, em *A Democracia como Valor Universal*, significa que as transformações políticas e a modernização econômico-social no Brasil foram sempre efetuadas através da conciliação entre frações das classes dominantes, marcadas por medidas aplicadas “de cima para baixo” com a conservação essencial das relações de produção atrasadas (o latifúndio) e com a reprodução (ampliada) da dependência ao capitalismo internacional. No seu entender, essas transformações “pelo alto” tiveram como causa e efeito principais a permanente tentativa de marginalizar as massas populares não só da vida social em geral, mas sobretudo do processo de formação das grandes decisões políticas nacionais.

O sociólogo paulista observa que as influências dinâmicas que o capitalismo comercial poderia exercer, em outras condições, sobre a organização e o desenvolvimento interno, eram pura e simplesmente neutralizadas pela estrutura colonial, sendo que os móveis capitalistas foram rápida e irremediavelmente deformados em três direções concomitantes. Primeiro, em consequência da própria natureza do sistema colonial, a parte da renda que ficava com o agente econômico interno era, comparativamente à absorvida por fora, demasiado pequena. Segundo, o que esse montante de renda representava como produto de atividades econômicas, dificilmente poderia ser compreendido mesmo à luz dos padrões do capitalismo comercial. Terceiro, o sistema colonial organizava-se, tanto legal como política, quanto fiscal e financeiramente, para drenar as riquezas de dentro para fora, impedindo condições institucionais apropriadas para a organização interna do fluxo de renda (FERNANDES, 2006, p.39-41).

Nesse sentido, Florestan Fernandes (2006) sinaliza que o sistema colonial forçava um tipo de acomodação que retirava da grande lavoura qualquer poder de dinamização da economia interna e não permitia a edificação de uma mentalidade econômica do agente que pudessem conduzir seus comportamentos ativos em novas direções, rompendo com os bloqueios que pesavam sobre a grande lavoura. No seu entender, o contexto socioeconômico em que se projetava a grande lavoura no sistema colonial anulou, progressivamente, o ímpeto, a direção e a intensidade dos móveis capitalistas instigados pela situação de conquista e animados durante a fase pioneira da colonização.

Observa o referido autor que os móveis capitalistas inerentes à grande lavoura voltaram à tona e puderam se expandir, com relativa intensidade, com o rompimento do estatuto colonial. Para o autor, parte considerável das potencialidades capitalistas foi canalizada para o crescimento econômico interno, permitindo um esforço concentrado da fundação de um Estado nacional, a intensificação concomitante do desenvolvimento urbano e a expansão de novas formas de atividades econômicas, que os dois processos exigiam. No seu entender, essas transformações marcam a transição para a era da sociedade nacional, processo que, do ponto de vista econômico, no período de consolidação do capitalismo, abrangeu a ruptura da homogeneidade da aristocracia agrária e o aparecimento de novos tipos de agentes econômicos, sob a pressão da divisão do trabalho em escala local, regional ou nacional (FERNANDES, 2006).

Florestan Fernandes (2006) sinaliza que são os novos tipos de homens que iriam projetar os toscos móveis capitalistas do velho ‘senhor rural’ no horizonte cultural da ‘burguesia’ emergente e que iriam encarnar, portanto, o ‘espírito burguês’, pondo em xeque os hábitos, as instituições e as estruturas sociais persistentes da sociedade colonial. De acordo com o autor, eles se afirmam, num primeiro momento, pelo élan de ‘modernizar’ com as elites da aristocracia agrária e, num segundo momento, evoluem para posições mais radicais e definidas, embora dissimuladas, pelas quais tentam implantar no Brasil as condições, econômicas, jurídicas e políticas que são essenciais à plena instauração da ordem social competitiva. Observa, contudo, que, em nenhum dos dois momentos, esse ‘espírito burguês’ exige a defesa implacável dos direitos do cidadão.

Décio Saes (1985) parte da hipótese de que o processo de formação do Estado burguês no Brasil consiste na transformação burguesa do Estado escravista moderno, que se forma no país durante o período político colonial e que sobrevive em pleno período político pós-colonial (iniciado em 1831). O autor pondera que a Abolição, a Proclamação da República e a Assembleia Constituinte representaram etapas distintas do processo de transformação burguesa do Estado brasileiro. No seu entender, tal processo constitui a revolução política burguesa - ou a revolução burguesa num sentido estrito -, na qual há a transformação do tipo de estrutura jurídico-política dominante numa formação social. Essa é apenas um aspecto da revolução burguesa num sentido amplo, entendida como um longo processo de passagem ao capitalismo, ou seja, o estabelecimento da dominância, numa formação social, do modo de produção capitalista.

Na perspectiva do referido autor, a revolução burguesa em um sentido amplo se inicia antes da revolução política burguesa, contudo somente esta cria a condição jurídico-política sem a qual não se pode desenvolver o mercado de trabalho nem se generalizar a relação capital-trabalho assalariado. Assim, no seu entender, a revolução antiescravista brasileira de 1888-1891 transformou o Estado escravista moderno em Estado burguês, sem que tenha se estabelecido previamente a dominância das relações de produção capitalistas - *condição necessária, mas não suficiente*. Ainda, pondera que a Proclamação da República (1889) e a Assembleia Constituinte (1891) promoveram a reorganização, segundo os critérios do burocratismo burguês, do aparelho do Estado (SAES, 1985).

Sinaliza Décio Saes (1985) que a democracia burguesa brasileira tinha sua particularidade diretamente resultante das características do processo de luta que lhe deu origem, que

culminaram no leque reduzido de direitos civis e políticos pelas classes trabalhadoras - o sufrágio universal coexistia com a interdição do voto do analfabeto, a liberdade de reunião e associação foi vagamente definida e, na prática, restrita, pois podia ser suspensa para a manutenção da ordem pública, limitação nos direitos sindicais dos trabalhadores rurais. Por outro lado, no seu entender, a particularidade fundamental esteve em que o Estado burguês se implantou numa formação social na qual relações de produção servis eram dominantes, o que implicava que o direito burguês era contraditório com as relações de produção pré-capitalistas vigentes na agricultura, na qual existia entre as partes uma relação de dependência pessoal e a quase inexistência da liberdade de trabalho.

Florestan Fernandes (2006, p.52-53) observa que, no contexto de libertação do estatuto colonial, o liberalismo, de um lado, preencheu a função de dar forma e conteúdo às manifestações igualitárias diretamente emanadas da reação contra o ‘esbulho colonial’ e desempenhou a função de redefinir, de modo aceitável para a dignidade das elites nativas ou da nação como um todo, as relações de dependência que continuaram a vigorar na vinculação do Brasil com o mercado externo e as grandes potências da época. De outro lado, o liberalismo associava-se, definidamente, com a construção de um Estado Nacional, tendo nítido caráter instrumental e se propondo o complexo problema de se criar uma nação num país destituído até então de condições elementares mínimas de uma sociedade nacional. Assim, no seu entender, o Estado se impôs como a única entidade que podia ser manipulável desde o início, a partir da situação de interesses das elites nativas, mas com vistas a sua progressiva adaptação à filosofia política do liberalismo.

Nesse sentido, para o referido autor, o liberalismo também se convertia em privilégio social, pois fazia parte das concepções e ideais que se aplicavam as ‘relações entre iguais’ e, por isso ficava confinado à convivência e ao destino dos membros dos estamentos dominantes. Assim, a sociedade civil não era tão somente o palco em que se movimentava o senhor-cidadão, sendo, literalmente, para ele, a sociedade e a nação. No seu entender, embora as elites tivessem que se adaptar às formas de organização do poder político impostas pela ordem legal, transformavam o governo em meio de dominação estamental e reduziam o Estado à condição de cativo à sociedade civil, tendo como consequência que a ordem legal perdia sua eficácia onde e quando colidia com os interesses gerais dos estamentos senhoriais. Em suma, a sociedade civil estava mais comprometida com a defesa da propriedade, da escravidão e de outros componentes do *status quo ante*, e mais empenhada na apropriação dos meios de organização do poder que então

se criaram, que com as questões concernentes aos requisitos ideais de integração da sociedade nacional (FERNANDES, 2006).

Para Florestan Fernandes (2006), essa correlação entre o ‘novo’ (ideias e princípios liberais) e o ‘velho’ (escravidão e dominação senhorial) evidenciava que o Estado preenchia funções sociais manifestas em dois níveis distintos, uma vez que as elites dos estamentos senhoriais precisavam deles para manter as estruturas sociais que poderiam privilegiar seu prestígio social e, portanto, conduzi-las ao monopólio social do poder político e para expandir ou fomentar o aparecimento das condições econômicas, sociais e culturais que deveriam formar o substrato de uma sociedade nacional.

Sinaliza o referido autor que, nas ‘sociedades nacionais’ dependentes, de origem colonial, o capitalismo é introduzido antes da constituição da ordem social competitiva, se defrontando com as estruturas econômicas, sociais e políticas elaboradas sob o regime colonial, apenas parcial e superficialmente ajustadas aos padrões capitalistas de vida econômica. Para o autor, as estruturas econômicas, sociais e políticas da sociedade colonial brasileira não só moldaram a sociedade nacional subsequente, mas determinaram, a curto e longo prazo, as proporções e os alcances dos dinamismos econômicos do mercado mundial. Nessa linha, a ordem social e escravocrata não se abriu facilmente aos requisitos econômicos, sociais, culturais e jurídico-políticos do capitalismo e a emergência e o desenvolvimento da ordem social competitiva ocorreram paulatinamente, na medida em que a desintegração da ordem social escravocrata e senhorial forneceu pontos de partida realmente consistentes para a reorganização das relações de produção e de mercado em bases genuinamente capitalistas (FERNANDES, 2006, p.179-181).

Florestan Fernandes (2006, p.242-243) sinaliza que a burguesia brasileira - setor comercial, financeiro, a oligarquia agrária - era dotada de moderado espírito modernizador e que, além do mais, tendia a circunscrever a modernização ao âmbito empresarial e às condições imediatas da atividade econômica do crescimento econômico, sendo que saía desses limites, mas como meio - não como um fim - para demonstrar a sua *civilidade*. No seu entender, a dominação burguesa se associava a procedimentos autocráticos, herdados do passado ou improvisados no presente, e era quase neutra para a formação e a difusão de procedimentos democráticos alternativos, que deveriam ser instituídos - na verdade, eles tinham existência legal ou formal, mas eram socialmente inoperantes.

João Manoel Cardoso de Mello (1982) analisa a industrialização brasileira retardatária e sua problemática, apontando para as especificidades dos processos de constituição e desenvolvimento do capitalismo em diversas circunstâncias históricas e, sobretudo, no Brasil. O autor, a partir da reprodução do capital cafeeiro em seu conjunto, mostra como a articulação entre este e o capital industrial correspondeu a determinado padrão de acumulação que continha, em si mesmo, unidade e contradição. No seu entender, num processo em que se estabelece mútua dependência entre ambos, no período que se estende de 1888 a 1933, marca a formação e a consolidação do capital industrial. Assim, apesar dos limites objetivos à ação econômica do Estado, com restrita capacidade de apropriação, este cumpriu papel relevante para o alargamento das bases produtivas do capitalismo no país.

Nesse sentido, há de se pontuar que a inserção do Brasil na ordem burguesa traz um debate profícuo, no pensamento social brasileiro, sobre o entendimento da natureza da modernidade periférica e a construção da nossa identidade nacional. Afinal, como compatibilizar a ética, o cálculo e a racionalidade capitalistas como uma sociedade forjada pelo escravismo colonial e pelo avesso ao trabalho?

Sérgio Buarque de Holanda (1995) sustenta que a formação do Brasil contemporâneo está diretamente ligada às origens da sociedade brasileira, mais precisamente à colonização e ao seu legado cultural, político e institucional, razão pela qual percebe que a modernização é impedida pela herança de uma tradição ibérica. Para o autor, a absorção das instituições portuguesas, dotadas de uma historicidade própria, traz consigo uma incompatibilidade com o ideal de desenvolvimento democrático e modernizado, evidenciando uma incapacidade de mudança adaptativa as necessidades existentes.

Aquele autor explica que as origens da sociedade brasileira estão baseadas na cultura da personalidade, que seria a frouxidão de laços sociais que atribui valor ao indivíduo autônomo e não à organização espontânea, formada pela coesão social; na ética da aventura, a qual indica que a colonização foi promovida pelo espírito do português aventureiro, que exhibe a mobilidade e a adaptabilidade, que nega a estabilidade e o planejamento, que corrobora com a cultura do ócio e se distingue do tipo trabalhador, e de sua ética do trabalho. Ainda, no ruralismo, no qual se baseia a família patriarcal, e na figura do homem cordial, que simbolizaria a relação social desprovida de formalidades, na qual a vida pública é extensão da vida privada, e de ação

orientada pela racionalidade. Assim, seria o tradicionalismo que impediria a modernização do Brasil em bases tipicamente liberais e orientadas pela lógica da racionalidade econômica.

Já Caio Prado Junior (1961) foca nos impasses presentes na sociedade brasileira [*de então*], apontando haver uma relação mútua e dependente entre o passado e o presente, concluindo então que passado e presente são organismos vivos e mutuamente dependentes, na qual a formação da nação é interpretada como parte do sistema colonial [*haveria um sentido*], modo de pertencimento ao mercantilismo, que teria conferido uma relativa unidade à vida social. No seu entender, a evolução da colônia para o Brasil independente carregava para a contemporaneidade os resquícios de um ranço colonialista, sendo que o moderno se retroalimenta do antigo numa relação de complementaridade, que propicia o modelo de desenvolvimento da sociedade brasileira, no processo de implantação do capitalismo. Aponta o autor que o processo de independência e constituição do Estado promoveu conflitos de toda ordem, que prejudicou a formação da nação e criou dificuldades para uma unidade social, econômica e política bem estruturada e organizada.

Carlos Nelson Coutinho (2011) sinaliza que o objetivo central da reflexão de Caio Prado Junior é a compreensão do Brasil moderno, tendo como orientação *o presente como história*, o que implica uma análise dialética da gênese e das perspectivas do presente. De acordo com o autor, o historiador paulista identifica como plenamente capitalista o Brasil republicano, contudo reconhece traços extremamente peculiares em nosso capitalismo, apontando as bases materiais e os processos políticos que a formaram, com características profundamente autoritárias e excludentes.

Raimundo Faoro (2001) afirma que o capitalismo politicamente orientado, centro da aventura, da conquista e da colonização, moldou a realidade estatal, sobrevivendo e incorporando na sobrevivência o capitalismo moderno, de índole industrial, racional na técnica e fundado na liberdade do indivíduo. Nessa linha, a comunidade política conduz, comanda, supervisiona os negócios, como negócios privados seus, na origem, como negócios públicos depois, em linhas que se demarcam gradualmente. De acordo com o autor, dessa realidade se projeta, em florescimento natural, a forma de poder, institucionalizada num tipo de domínio: o patrimonialismo, cuja legitimidade assenta no tradicionalismo.

Observa o referido autor que a realidade histórica brasileira demonstrou a persistência secular da estrutura patrimonial, resistindo galhardamente, inviolavelmente, à repetição, em fase progressiva, da experiência capitalista, contudo adotando do capitalismo a técnica, as máquinas, as empresas, sem aceitar-lhe a alma ansiosa de transmigrar. Assim, no seu entender, a compatibilidade do moderno capitalismo com esse quadro tradicional é uma das chaves da compreensão do fenômeno histórico português-brasileiro, ao longo de muitos séculos de assédio do núcleo ativo e expansivo da economia mundial, centrado em mercados condutores, numa pressão de fora para dentro (FAORO, 2001, p.869-871).

Mais recentemente, calcado no conceito de modernização seletiva⁴⁹, Jessé Souza (2000, p.254-267) sinaliza que, desde a revolução modernizadora da primeira metade do século XIX, o Brasil tem apenas um código valorativo dominante: o código do individualismo moral ocidental, que tende a ser considerado justo, legítimo ou valorável. Para o autor, no nosso país, apenas as premissas, comportamentos, atitudes, leis, enfim, projetos coletivos de toda sorte que sejam justificáveis segundo as normas que regem esse código é que é valorado socialmente. Nesse sentido, no seu entender, o Brasil não é um país moderno e ocidental no sentido comparativo de influência material e desenvolvimento das instituições democráticas, mas o é num sentido ocidental do termo, se levarmos em conta que os valores modernos e ocidentais são os únicos aceitos como legítimos. Por essa razão, aduz o autor que, para a imensa maioria da legião de párias urbanos e rurais, sem lugar no novo sistema, produto de séculos de abandono, a desigualdade aparece com um resultado *natural*, muitas vezes percebido como fracasso próprio.

2.4. A sociedade do trabalho no Brasil

Tendo em vista as referidas considerações acerca do Estado brasileiro e as particularidades de sua inserção na ordem burguesa, é importante salientar como se processou a construção da sociedade do trabalho no Brasil, notadamente em relação à sua regulação e à efetividade dos direitos sociais.

Alexandre de Freitas Barbosa (2008, p.93) aduz a uma interpretação de como a construção do mercado de trabalho abriu novas possibilidades de dominação e controle das relações de

⁴⁹ De acordo com Jessé Souza (2000), o conceito de modernização seletiva significaria que instituições próprias de uma sociedade burguesa, de caráter universalizante, são incapazes de produzir igualdade em virtude da continuação de práticas de segmentação social existentes no período do escravismo colonial.

trabalho, as quais, por sua vez, se aproveitaram do repositório de práticas patriarcais e autoritárias utilizadas durante a escravidão. Antes, ressalta como o Estado esteve presente na transição do escravismo para a sociedade livre no Brasil, por meio de um conjunto de legislações voltadas simultaneamente para a deescravização e para a criação forçada de uma mão-de-obra disponível direta ou indiretamente para o capital, sendo que, na prática, vigoravam várias modalidades de contratação de força de trabalho, composta por imigrantes, trabalhadores nacionais e ex-escravos.

O referido autor aponta como medidas para a construção paulatina do mercado de trabalho no Brasil a aprovação da Lei de Terras de 1850⁵⁰, que promoveu uma reavaliação conjunta das políticas de terra e trabalho, tornando-as mais coerentes com o desenvolvimento do mercado, o Código Comercial de 1850, que regulamentava as sociedades anônimas, permitindo o desafogo dos capitais envolvidos no tráfico negreiro, a Abolição, encarada como um conjunto de políticas públicas que levaram à lenta extinção da escravidão, a Lei de Locação de Serviços de 1879, que significou a última tentativa dos fazendeiros de regulamentar as relações de trabalho não-escravo à sua maneira, ainda que guarnecidos pela regulamentação estatal, o Decreto 1.162/890, que revogou a Lei de Locação de Serviços e instaurou, em tese, a ‘liberdade do trabalho’, e a introdução de imigrantes subsidiada com recursos públicos (BARBOSA, 2008).

Nesse sentido, Adalberto Cardoso (2010) procura reconstruir o drama da sociabilidade capitalista na realidade brasileira com o objetivo de problematizar a permanência secular de uma ordem profundamente desigual, em muitos sentidos hostil à maioria da população. Aduz o autor que em torno da escravidão se construiu uma ética do trabalho degradado, uma imagem depreciativa do povo, uma indiferença moral das elites em relação à carência da maioria e uma hierarquia social de grande rigidez e vazada por grandes desigualdades. No seu entender, esse conjunto multidimensional de herança conformou a sociabilidade capitalista no país, ou o ambiente sociológico que acolheu o trabalho livre no final do século XIX e início do XX, oferecendo-lhe parâmetros mais gerais de reprodução e apresentando grande resistência à mudança, sobretudo - e não apenas - no mundo agrário.

⁵⁰ A Lei de Terras de 1850 dispunha sobre as terras devolutas do Império e apresentou novos critérios com relação aos direitos e deveres dos proprietários de terra, sendo um marco fundamental para a definição da estrutura fundiária do país, por excluir uma enorme massa de escravizados e libertos do acesso à terra.

Observa o referido autor que tal rigidez marcou-se na desqualificação do negro e do elemento nacional como trabalhadores aptos à lide capitalista, na degradação do próprio trabalho manual como uma condenação, indigno senão de seres degradados, no encastelamento da elite econômica em suas posições de poder, temerosas das maiorias despossuídas, vistas como inimigos potenciais e tratada com violência desmedida quando se afirmavam na cena pública. Ainda, na permanência, por isso mesmo, de uma estrutura de dominação que rebaixava a mínimos vitais as expectativas de recompensa dos mais pobres, num ambiente em que a pobreza generalizada era o parâmetro de toda a recompensa. Em suma, para o autor, a sociabilidade capitalista teve de se haver com uma ordem profundamente antiliberal em suas práticas e visões de mundo e com uma ética da degradação do trabalho que vedou por muitos anos o reconhecimento dos trabalhadores como sujeitos de direitos, ou seja, como cidadãos (CARDOSO, 2010).

Adalberto Cardoso (2010, p.67) argumenta que a inércia estrutural da ordem escravista pode ser também identificada no processo de construção estatal do país, e que muito da dinâmica inercial da sociabilidade capitalista em construção no século XIX e início do século XX decorreu da fraqueza estrutural do Estado capitalista que o Império construiu. No seu entender, a herança escravista não se restringiu à sociabilidade, mas estruturou o Estado capitalista brasileiro, que, incapaz de banhar o mundo privado com a sua regulação pública e de instituir mecanismos de ‘proteção da sociedade’, tornou-se ele mesmo o motor da reprodução das hierarquias e desigualdades sociais.

Carlos Hasenbalg (2005, p.264) observa que a evolução política do Brasil após o fim do Império é a história dos esforços dos grupos política e economicamente dominantes, no sentido de instaurar a modernização econômica do país e, simultaneamente, de controlar e adiar a mobilização política dos grupos e classes sociais subordinados. Nessa linha, de acordo com o autor, a ausência de um rompimento revolucionário com o passado parece estar na base, no Brasil, da opção não-democrática e autoritária de sua industrialização capitalista e da posição paternalista de seus grupos dominantes, *vis-à-vis* os setores populares. No seu entender, o país iniciou o processo de industrialização sem passar pela experiência de uma demolição em grande escala das estruturas agrárias tradicionais.

Nesse sentido, Vitor Araújo Filgueiras (2012) pontua que, em que pesem suas muitas especificidades, o Brasil é exemplo de regulação do trabalho capitalista, no qual o Estado

interveio para instituir e garantir a propriedade privada dos meios de produção, utilizando, para isso, todos os recursos disponíveis. Assim, promoveu a propriedade da força de trabalho pelos indivíduos despossuídos, desconstituindo os mecanismos anteriores de dominação por meio da coerção individual direta do trabalho. Acertadamente, o autor sinaliza que a regulação do trabalho assalariado no Brasil não começou em 1930, nem teve início com as leis esparsas anteriores sobre direitos trabalhistas e sindicatos⁵¹, mas sim com a política pública relevante - a Lei de Terras de 1850 -, que inviabilizou a democratização do acesso à terra como meio de produção e, por conseguinte, criou as condições para que os escravos, quando libertos, e demais indivíduos não proprietários se tornassem duplamente livres para venda de sua força de trabalho no mercado que se formaria.

Segundo Alexandre de Freitas Barbosa (2008), com o advento da República, a regulação pública das relações de trabalho se transformou em anátema, sendo que, por enquanto, a legislação social e trabalhista, potencialmente capaz de atualizar as relações de produção do capitalismo brasileiro de modo a seguir a tendência mundial, seria emperrada de todas as formas. No essencial, afirma o autor, entre 1891 e 1919, vigorava um sistema de relações de trabalho sem intermediação formal do Estado, mas sob a influência organizativa da classe operária. Assim, durante as três primeiras décadas do século XX, a presença do Estado na ‘questão social’ se fazia sentir essencialmente por meio da repressão policial, como, por exemplo, na prisão de vários líderes sindicais na sequência da greve pela jornada de oito horas e na aprovação pelo governo federal da primeira diretiva prevendo a expulsão de estrangeiros que comprometessem a segurança nacional ou a tranquilidade pública.

De acordo com o referido autor, a partir de 1917 instauraria-se progressivamente uma mudança das relações políticas entre trabalhadores, industriais e o Estado, na qual a discussão dos direitos sociais passaria a figurar na agenda estatal, bem como em outros meios e espaços, deixando para sempre o espaço restrito das assembleias operárias. Destaca o autor que o empresariado tinha mudado de postura, ao não mais questionar a regulação do Estado sobre a questão social, procurando sim estabelecer limites precisos à mesma, numa tentativa de reduzir o escopo das novas medidas de legislação social, quando não fosse possível protelar a sua regulamentação. Assim, nos termos do autor, a legislação social foi imposta por cima, sem que a classe operária tivesse a capacidade de veicular as suas propostas, bem como cuidou-se de impedir que

⁵¹ No mesmo sentido do exposto por Alexandre de Freitas Barbosa (2008).

desembarcasse no mundo rural, onde as relações de produção não-capitalistas predominavam (BARBOSA, 2008, p.247-250).

Ângela de Castro Gomes (2002) sinaliza para um contexto de produção legislativa na área trabalhista, influenciado por iniciativas de intensa agitação operária, entre 1917 e 1920, uma crescente preocupação com a questão operária, a nível internacional, e com a recomendação de instituição de um direito do trabalho, capaz de representar a nova sociedade pós I Guerra. Assim, abandonando-se os princípios liberais e iniciando a intervenção do Estado em assuntos trabalhistas, é que surgiram a Lei de Acidentes (1919)⁵², a formação de Caixas e Aposentadorias e Pensões (1923)⁵³, a criação do Conselho Nacional do Trabalho (1923)⁵⁴, a Lei de Férias (1925)⁵⁵ e o Código de Menores (1926)⁵⁶. Por fim, a autora salienta que, considerando a força política e econômica das oligarquias e do patronato, é possível entender a eficácia do veto imposto às iniciativas que buscavam regulamentar o mercado de trabalho, contudo, mesmo que as conquistas tenham sido pequenas e efêmeras, pode-se afirmar que, ao final da Primeira República, existia a figura do trabalhador que lutava por uma nova ética do trabalho e por direitos sociais que regulamentassem o mercado de trabalho.

Ainda, sinaliza Alexandre de Freitas Barbosa (2008, p.250-251) para o caráter autoritário do capitalismo brasileiro, pois o sistema tradicional de repressão da força de trabalho não seria atacado, antes mantido como uma estrutura paralela, bem como a transformação dos sindicatos em órgãos de colaboração do Estado, o que implicou, na prática, numa reinserção compulsória dos trabalhadores, via legislação, a um mundo ampliado do trabalho. No seu entender, a obra reguladora estaria completa com a CLT, a fixação do salário mínimo e a criação da Justiça do Trabalho. O autor ainda observa que a vinculação à categoria profissional daria a medida do *status* social do trabalhador, sendo que a carteira de trabalho garantia o acesso aos direitos sociais para os trabalhadores sindicalizados que tivessem reconhecimento público de suas

⁵² De acordo com Sebastião Geraldo de Oliveira (2013, p.38), foi a primeira lei sobre a temática, no qual o empregador foi onerado com a responsabilidade pelo pagamento de indenizações de acidentes de trabalho causados em seus empregados no exercício de suas funções.

⁵³ Essa lei criou caixas de aposentadorias e pensões para os empregados de empresas ferroviárias.

⁵⁴ O Conselho Nacional do Trabalho, criado em 1923 pelo Decreto 16.027, era o órgão consultivo do Poder Público em assuntos referentes à organização do trabalho e da previdência social. Surge do contexto das inúmeras manifestações grevistas ocorridas entre 1917 e 1920, sobretudo nas grandes cidades.

⁵⁵ A Lei de Férias visava obrigar os empresários a concederem 15 dias de férias a seus empregados, sem prejuízo do ordenado, mas foi sistematicamente desrespeitada, tendo pouca efetividade.

⁵⁶ O Código do Menor estipulava a maioria a partir dos 18 anos e propunha uma jornada de trabalho de seis horas, tendo enfrentado uma reação apenas parcial, com relação aos limites de idade (de 14 anos) e ao horário de trabalho estipulados.

ocupações, com exceção dos trabalhadores rurais, empregados domésticos e profissionais autônomos, transformados em *pré-cidadãos*.⁵⁷

Conclui o referido autor que se armava assim um projeto modernizador, ancorado na expansão da base industrial e na conseqüente diferenciação no seio da classe trabalhadora, sendo que a forma corporativa da legislação trabalhista guardava estreita relação com a nova estratégia de acumulação. Ainda, aduz o autor que o Estado dirigente colocava em prática um projeto de transformação capitalista da economia e da sociedade, estatizando e repolitizando as relações de classe, na qual a contradição entre capital e trabalho não se resolvia, pelo contrário, se reproduzia no aparelho do Estado (BARBOSA, 2008, p. 252).

Assim, tendo em vista as considerações acima, indaga-se: que tipo de cidadania decorre da regulação autoritária das relações de trabalho na realidade brasileira? Como se articula concretamente a figura do cidadão em busca de afirmação dos direitos sociais? Em decorrência, quem são os excluídos da proteção social do Estado? Passaremos a analisar tais questões.

2.5. A construção da cidadania e os seus impasses

Para elucidar as questões postas acima, é necessário trazer as contribuições de Wanderley Guilherme dos Santos (1979, p.75), ao sugerir um conceito-chave que permite entender a política econômico-social pós-1930 e assim fazer a passagem da esfera da acumulação para a esfera da equidade. O autor traz o conceito de cidadania regulada, que seria o conceito de cidadania cujas raízes encontram-se, não em um código de valores políticos, mas em um sistema de estratificação ocupacional, e que, ademais, é definido por norma legal. No seu entender, são cidadãos todos aqueles membros da comunidade que se encontram localizados em qualquer uma das ocupações reconhecidas e definidas em lei. Assim, a extensão da cidadania se faz, pois, via regulamentação de novas profissões e/ou ocupações, em primeiro lugar, e mediante ampliação do escopo dos direitos associados a estas profissões, antes que por expansão dos valores inerentes ao conceito de membro da comunidade.

No seu entender, a cidadania está embutida na profissão e os direitos do cidadão restringem aos direitos do lugar que ocupa no processo produtivo, tal como reconhecido por lei. No seu

⁵⁷ Na seção seguinte, discutiremos tal temática e as suas implicações na cidadania das trabalhadoras domésticas.

entender, tornam-se pré-cidadãos todos aqueles cuja ocupação a lei desconhecer, o que implica que seriam pré-cidadãos todos os trabalhadores da área rural [*de então*], que fazem parte ativa do processo produtivo e, não obstante, desempenham ocupações difusas, para efeito legal, bem como todos os trabalhadores urbanos em igual condição, cujas ocupações não tenham sido reguladas por lei (SANTOS, 1979, p.75).

Para Wanderley Guilherme dos Santos (1979, p.75), a associação entre cidadania e ocupação proporcionará as condições institucionais para que se inflem, posteriormente, os conceitos de marginalidade e de mercado informal de trabalho, uma vez que nestas últimas categorias ficarão incluídos não apenas os desempregados, os subempregados e os empregados instáveis, mas, igualmente, todos aqueles cujas ocupações, por mais regulares e estáveis, não tenham ainda sido regulamentadas. Para tal situação, o autor chamou de ‘achado’ de engenharia institucional decorrente da revolução de 1930, o que permitiu, a criação de um espaço ideológico onde a ativa interferência do Estado na vida econômica não conflita com a noção, ou a intenção, de promover o desenvolvimento de uma ordem fundamentalmente capitalista.

Aqui é um ponto fundamental para compreender que, mesmo sendo uma ocupação regular e estável e que contava com um expressivo quantitativo de pessoas alocadas na atividade, as trabalhadoras domésticas da época não lograram a sua inserção no sistema protetivo trabalhista, o que sinaliza ou sugere que a regulação de seus direitos não constava na agenda estatal como uma questão social, ainda que laboravam no setor urbano. Indica também que, mesmo com uma significativa organização associativa, já nos anos 30 do século passado, as suas reivindicações somente tardiamente foram parcialmente atendidas, ainda com um contexto de exclusão social, que articulava as dimensões racial, de gênero e classe, no retardo da ampliação de seus direitos, comparativamente a outras categorias profissionais. Assim, as trabalhadoras domésticas eram simplesmente pré-cidadãs, o que evidencia a postura ativa do Estado brasileiro para essa configuração.

No seu entender, a regulamentação das profissões, a carteira profissional e o sindicato público definiam, assim, os três parâmetros no interior dos quais passa a se definir a cidadania, sendo que o instrumento jurídico comprovante do contrato entre o Estado e a cidadania regulada é a carteira profissional que se torna, em realidade, mais do que uma evidência trabalhista, uma certidão de nascimento cívico (SANTOS, 1979, p.76).

Adalberto Cardoso (2010, p.168-169), dialogando com as considerações de Wanderley Guilherme dos Santos (1979), sinaliza que a inclusão real, exclusão momentânea ou permanente, e renovadas expectativas de nova inclusão no mundo dos direitos, por meio da legislação trabalhista, eram parte do mesmo processo geral de regulação da cidadania, sendo esta mais do que uma possibilidade, mas sim uma promessa. Assim, no nosso entender, ao excluir as trabalhadoras domésticas de seu âmbito de proteção social, a norma celetista privava tal categoria dos benefícios da *cidadania regulada* e, conseqüentemente, as suas aspirações por direitos de cidadania não se constituía como uma questão social relevante, o que se constitui em reprodução de desigualdades sociais para este segmento.

O referido autor pondera que a ideia de que os que não tem profissão são pré-cidadãos denota, a um só tempo, exclusão do mundo dos direitos e existência de mecanismos pelos quais, em algum momento, os pré-cidadãos podem ser incluídos, tornando-se membros plenos da comunidade de direitos. No seu entender, a exclusão, pois, pode ser temporária, isto é, a cidadania aparece, para esses pré-cidadãos, como possibilidade (CARDOSO, 2010, p.168).

Adalberto Cardoso (2010, p.170-172) ainda pontua que, de um lado, o processo de instituição da legislação social gerou por muito tempo não uma divisão clara entre os incluídos e os excluídos, mas uma *continuum* que fez da inclusão uma promessa mais ou menos distante segundo o lugar que o trabalhador ocupava na estrutura de distribuição de recursos monetários, bens, serviços, recompensas, enfim, direitos. De outro lado, a cidadania regulada era um processo, no qual não só a ordem se apresentava como um mundo possível, mas ainda legitimava a luta por sua efetividade. Para o autor, a legislação social e trabalhista terminou por instaurar, no ambiente em que incidiu, um campo legítimo de disputa por sua faticidade, cuja matriz de legitimação era o próprio Estado.

Não é por acaso que Ângela de Castro Gomes (2002) sintetiza que o primeiro aspecto a ressaltar para que se possa compreender o sentido da nova cultura política que o Estado Novo estava criando era o do vínculo que se constrói entre a ideia de cidadania e a existência de direitos sociais, particularmente os trabalhistas. Na mesma linha, a autora observa que é fundamental entender que o Estado Novo não apenas interrompe o exercício efetivo de práticas políticas representativas que então vinham sendo experimentadas: novos partidos, novas constituições, federal e estaduais, novos representantes. Mas também articula e difunde um discurso, de

maneira incisiva e sistemática, um discurso que desqualifica os direitos políticos e todo tipo de práticas liberal-democráticas.

José Murilo de Carvalho (2008) afirma que o período de 1930 a 1945 foi o grande momento da legislação social, contudo pondera que foi uma legislação introduzida em um ambiente de baixa ou nula participação política e de precária vigência de direitos civis, sendo que esse *pecado de origem* e amaneira como foram distribuídos os benefícios sociais tornaram duvidosa sua definição como conquista democrática e comprometeram em parte sua contribuição para o desenvolvimento de uma cidadania ativa. Ainda, sinaliza o autor que se tratava de uma concepção de política social como privilégio e não como direito, pois não beneficiou a todos e da mesma maneira e atingia apenas aqueles a quem o governo decidia favorecer, de modo particular aqueles que se enquadravam na estrutura sindical corporativa montada pelo Estado.

Neste aspecto, Adalberto Paranhos (1999, p.16-17) observa que a disciplinarização do trabalho, entendida no seu sentido mais amplo, desde a definição de regras claras para regerem o regime fabril até a articulação da legislação sindical à legislação trabalhista e previdenciária, era a palavra da ordem, pois expressava o controle político das classes trabalhadoras pelo regime varguista, sem o qual emergiriam problemas para a preservação da ordem social e para o progresso econômico. Assim, nesse contexto, emerge a ideologia do trabalhismo, que não nasce do nada nem é uma mera ‘invenção’ do Estado, mas é, antes de tudo, parte inseparável da reação do Estado capitalista que não podia continuar subestimando a ‘questão social’.

Mais adiante, José Murilo de Carvalho (2008, p.219-221) observa que a cronologia e a lógica da sequência da cidadania descrita por T.H. Marshall⁵⁸ foram invertidas no Brasil, pois primeiro vieram os direitos sociais, implantados em período de supressão de direitos políticos e de redução dos direitos civis, em seguida os direitos políticos e, por último, os direitos civis, numa evidente inversão da pirâmide de direitos proposta pelo sociólogo inglês, uma vez que, no seu entender, havia uma lógica que reforçava a convicção democrática. Por fim, a construção da

⁵⁸ T.H. Marshall, em **Cidadania, Classe Social e Status (1969)** desenvolve uma concepção liberal-democrática ampliada de cidadania, objetivando incorporar as demandas sociais por bem-estar no espectro político-jurídico. Para o autor, a cidadania é um *status* concedido àqueles que são membros integrais de uma comunidade e, adotando a noção de classes sociais, divide o conceito de cidadania em três partes ou elementos: civil, político e social. Assim, para o autor inglês, tal divisão do conceito de cidadania atrela-se a uma sucessão cronológica de conquista de direitos, ao apontar que o período de formação dos direitos civis ocorreu no século XVIII, dos políticos no século XIX e dos sociais no século XX, frisando que tal periodização deve ser tratada com uma elasticidade razoável, observando-se certo entrelaçamento, especialmente entre os dois últimos.

cidadania na realidade brasileira, de acordo com o autor, foi a excessiva valorização e centralidade do Poder Executivo.

No entender de Décio Saes (2003), o que interessa a Marshall é chegar rapidamente à caracterização dos diferentes modos pelos quais pode teoricamente se concretizar (e se concretizou historicamente) essa participação de todos os indivíduos na comunidade política. Assim, para Saes, o autor inglês propõe uma classificação dos direitos individuais que equivale na prática a um quadro de indicadores concretos da cidadania. Assim, para o autor, tal caracterização tenderia, por um lado, a ocultar as dificuldades e tensões inerentes a esse processo evolutivo, e, por outro lado, a apagar os limites impostos à expansão da cidadania pelo modelo capitalista de sociedade.

Observa o referido autor que a postura basicamente evolucionista de Marshall o leva de fato a uma concepção idílica acerca da instauração da cidadania, como valor social e como figura institucional, na sociedade moderna. Pondera que os problemas detectados no esquema teórico de Marshall decorrem de sua indefinição quanto à natureza da relação que se trava entre o processo de criação dos direitos individuais e o desenvolvimento da sociedade capitalista. O autor frisa que, ao considerar a cidadania como participação integral do indivíduo na comunidade política, Marshall teria colocado a cidadania como um fenômeno contingente no capitalismo, o que é parcialmente desmentido. Assim, para Marshall, a instauração das liberdades civis se configura como um fenômeno essencial e necessário à reprodução do capitalismo, enquanto que a participação do povo no poder político e o acesso do povo ao bem-estar material seriam ideais que poderiam ou não se concretizar nas sociedades capitalistas. (SAES, 2003, p.15-22).

Verifica-se que, na realidade brasileira, a construção da cidadania foi marcada por um processo que conjuga, de um lado, uma regulação autoritária por parte do Estado, que definiu explicitamente as zonas de inclusão e exclusão no acesso da população aos direitos, notadamente os sociais, interferindo, portanto, nos rumos da inserção no projeto de modernidade periférica, e, de outro, um padrão sistêmico de desigualdades que se reproduz e se legitima na sociedade brasileira e cujos efeitos impedem ou dificultam uma mobilização política consistente, para além da ação regulatória do Estado.

Não é por acaso que Carlos Hasenbalg (2005, p.265) observa que Estado intervencionista emergiu não apenas como instrumento para regular as relações entre trabalho e capital, mas também como agente da industrialização. Para o autor, se o trabalho no regime de Vargas representava a extensão da cidadania social à classe trabalhadora industrial, deixando intocada a situação do subproletariado urbano, ao mesmo tempo o seu objetivo era impedir a organização independente do trabalho, negando assim a dimensão política da cidadania. Assim, no seu entender, a legislação social de Vargas foi claramente promulgada com olho nas experiências passadas de conflito industrial (1917-1919) e outro na futura ‘paz social’ exigida pela acumulação industrial.

Jessé Souza (2000) pondera que a cidadania regulada se refere à especificidade da noção de cidadania e de inclusão social numa sociedade que se moderniza e mantém, no entanto, intacta a herança escravocrata que divide a sociedade em homens e subhomens ou, em termos da nova ordem política, em cidadãos e subcidadãos. O autor afirma que o interesse pela noção de cidadania regulada reside precisamente no fato de sua seletividade, ou seja, no fato de algumas funções ou profissões serem tidas como mais importante do que outras, invertendo a tendência equalizante que foi predominante nos países centrais do Ocidente.

No entender do referido autor, a cidadania regulada cria, pelo abandono, um exército de párias urbanos e rurais sem lugar no processo produtivo e sem lugar na comunidade política, ao passo que será apenas aquele trabalhador cidadão regulado, ou seja, o trabalhador reconhecido, bem qualificado e organizado que se imporá, nas últimas décadas do século XX, como um interlocutor que exige ser ouvido na arena política (SOUZA, 2000, p.266).⁵⁹

Nessa linha, pode-se indagar como tais considerações se articulam com as trabalhadoras domésticas. Ora, como trabalhadoras que são, o seu contexto específico se articula com a dimensão mais ampla da classe trabalhadora e, sendo assim, as consequências da interferência do Estado na construção de uma *cidadania regulada*, que define os *cidadãos* e os *pré-cidadãos* que usufruem de direitos próprios de uma sociedade capitalista, afeta diretamente as suas pretensões, notadamente no que se refere à construção de uma agenda pública na qual a ampliação de seus direitos [*de então*] se configurem como uma relevante questão social.

⁵⁹ Jessé Souza (2000, p.266) observa, por outro lado, que a cidadania regulada não é um ‘achado de engenharia institucional’ dos revolucionários de 1930, como afirma Wanderley Guilherme dos Santos, mas parece ser, ao contrário, um elo numa corrente bem mais longa, uma seletividade que acompanha nossa modernização desde o seu início.

No nosso entender, a exclusão das trabalhadoras domésticas do sistema de proteção celetista e, conseqüentemente, do espectro de proteção social do Estado, aponta para um quadro histórico no qual os seus membros são vistos como *pré-cidadãos*, numa posição otimista, ou como alheios a esse padrão de pré-cidadania, uma vez que, na trilha de Adalberto Cardoso (2010), sequer participavam do processo geral de regulação da cidadania, nem como possibilidade nem como uma promessa, numa perspectiva realista.

Nesse sentido, ao relacionar a dimensão do Estado na conformação da cidadania, podemos ultrapassar o *sensu comum teórico dos juristas*, na perspectiva de excluir qualquer pretensão de que a norma jurídica é algo dado, natural, sem conexão com a realidade material, e articular a *inclusão incompleta* das trabalhadoras domésticas como uma construção cujo substrato regulatório está no Estado brasileiro.

2.6. A regulação do trabalho doméstico

Luís Maziero (2010, p.18) afirma que a primeira regulação específica sobre trabalho doméstico pelo Estado Brasileiro ocorreu no ano de 1886, com a edição do Código de Posturas do Município de São Paulo⁶⁰, que estabelecia, entre outras, regras para as atividades dos criados e das amas-de-leite. De acordo com o texto legal, em seu art.263, criados de servir eram toda pessoa de condição livre que, mediante salário convencionado, tiver ou quiser ter ocupação de moço de hotel, hospedaria ou casa de pasto, cozinheiro, copeiro, cocheiro, hortelão, de ama-de-leite, ama-seca, engomadeira ou costureira e, em geral, a de qualquer serviço doméstico.

Analisando o referido instrumento legal, observa-se a proibição do exercício da ocupação de criado ou criada sem prévia inscrição no registro da Secretaria da Polícia (dados pessoais e características físicas passíveis de identificação), incorrendo o infrator em multa e prisão de 08 (oito) dias - arts.264 e 265 -, a possibilidade de declaração para fins de ocupação, provando, por meio de atestado de pessoa abonada, a sua conduta e condição de livre - art.226 - e a

⁶⁰ De acordo com Raquel Rolnik (1999), ao definir formas permitidas e proibidas de produção do espaço, a legislação define territórios dentro e fora da lei. Para a autora, essa delimitação tem conseqüências políticas importantes, na medida em que pertencer a um território fora da lei pode significar uma posição de cidadania limitada, sendo que, não existir, do ponto de vista burocrático ou oficial para a administrada cidade, é estar fora do âmbito de suas responsabilidades para com os cidadãos. Em relação ao Código de Posturas de 1886, afirma que foi o documento que demarcou pela primeira vez a zona urbana (correspondente à área central da cidade), no qual se proibia a construção de cortiços. Por fim, pondera que o instrumento legal não rompia com a concepção básica de se manter uma zona urbana cada vez mais minuciosamente regulada e uma vasta zona suburbana (e rural) que poderia ser ocupada com usos urbanos, vedados para a primeira, por exemplo, os cortiços.

previsão de registro do contrato na respectiva caderneta (tempo indeterminado ou não) , apondo-se o comportamento do criado e o motivo de sua dispensa, sob pena de multa - arts.270, 271 e 273 -.

Ainda, prevê o aviso prévio de 08 (oito) dias, pelo criado, em caso de contrato de tempo indeterminado, não podendo, antes do contrato a prazo, abandonar o serviço, exceto por causa justa - art.275 -; causas justas para rompimento do contrato por parte do trabalhador, a exemplo de doença que impossibilite a execução dos serviços, falta de pagamento do salário no tempo ajustado e de maus tratos ou sevícias por parte do patrão - art.276 -; e causas justas para término por parte do patrão, como embriaguez habitual, injúria ou calúnia feita ao contratante ou a sua família, negligência no serviço e prática de atos contrários às leis, à moral ou aos bons costumes - art.278 -⁶¹. Por fim, o controle sobre o estado de saúde da ama-de-leite por meio de exame médico periódico - arts.279 e 280 - e a imposição de deveres, com a possibilidade de ressarcimento dos prejuízos causados pelos criados. Não por acaso é que Luís Maziero (2010, p.19) aponta que, proveniente do regime escravocrata, o seu objetivo não era criar proteção às trabalhadoras domésticas contra os abusos de seus patrões, e sim estabelecer meios que garantissem o controle destas por seus contratantes.

O Código Civil de 1916, vigente a partir de janeiro de 1917, passou a regular a denominada locação de serviços⁶², em seus arts.1216 a 1236, que, à falta de legislação específica, passou a se aplicar às todas as relações de trabalho, inclusive o trabalho doméstico. Nessa linha, estabelecia o aviso prévio de 08 (oito) dias para ruptura contratual - art.1.221 -, hipóteses de rescisão contratual por culpa do locatário (empregador) - art.1226 -, previsão de rescisão por justa causa por culpa do locador (trabalhador) - art.1.229 - e garantia de pagamento por parte do locatário que, sem justa causa, despedir o locador - art.1.228 -.

Já o Decreto 16.107, do ano de 1923, regulava a locação de serviços domésticos no âmbito do então Distrito Federal - Rio de Janeiro -. Nessa linha, definiu como locadores de serviços domésticos os cozinheiros e ajudantes, copeiros, arrumadores, lavadeiras, engomadeiras,

⁶¹ Cotejando com as aplicações de justas causas por parte do empregador na CLT vigente, há uma correspondência com o art.482, nas alíneas “e” (desídia no desempenho das respectivas funções), “f” (embriaguez habitual ou em serviço) e “k” (ato lesivo contra a honra ou boa fama do empregador), o que denota que os controles sobre o trabalhador já eram preocupação desde então, notadamente em virtude da iminente libertação da massa de escravizados.

⁶² De acordo com o art.1216 do Código Civil de 1916, locação de serviços era compreendida como “toda espécie de serviços ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratado mediante retribuição”.

jardineiros, hortelões, porteiros ou serventes, enceradores, amas secas ou de leite, costureiras, damas de companhia e equiparados - art.2º -; previu a identificação dos locadores no Gabinete de Identificação e Estatística, com a expedição da respectiva carteira - art.3º -; criou hipóteses de não concessão ou expedição das referidas carteiras - art.4º -; e determinou que, no caso do locador deixar o emprego, será obrigado a apresentar a sua carteira à Delegacia do respectivo Distrito Policial, dentro do prazo de 48 horas.

Ainda, o referido Decreto obrigava o registro das anotações contratuais na carteira do locador - art.10 -, previa a aplicação de justas causas para o locador e locatário - arts.14 a 20 -, instituiu deveres das partes na relação contratual - art.24 e 25 - e determinava o processamento e aplicação de multas, por parte do Delegado de Polícia, por infrações contra o dispositivo.

Luís Maziero (2010, p.20) observa que o referido Decreto tinha o mesmo rigor do Código de Posturas do Município de São Paulo, ao aplicar multa à trabalhadora doméstica em caso de ausência de apresentação de carteira de identificação profissional, que, no seu entender, era a principal forma de controle sobre a ocupação, uma vez que o locatário poderia anotar a conduta e aptidão profissional da empregada, conforme previsão expressa do art.10, “c”. Por fim, pontua que a trabalhadora que apresentasse maus antecedentes, ou que respondesse a processo criminal inafiançável, ficava sujeita a ter seu pedido de emissão da carteira denegado, podendo ainda ter sua carteira retida caso fosse dispensada do emprego por falta grave.

O Decreto-Lei 3.078, de fevereiro de 1941, foi o primeiro dispositivo legal de âmbito nacional que regulava a matéria, dispondo sobre a locação dos empregados em serviço doméstico. Em seu art.1º, conceitua empregados domésticos como todos aqueles que, de qualquer profissão ou mister, mediante remuneração, prestem serviços em residências particulares ou a benefício destas.

Entre as novidades legislativas, estava o uso obrigatório da carteira profissional⁶³ para o exercício da atividade - art.2º -, mantendo-se, contudo, o atestado de boa conduta, expedida pela autoridade policial, instituindo-se o atestado de vacina e de saúde, emitido por autoridade sanitária respectiva; a garantia de aviso prévio de 08 (oito) dias, em caso de rescisão contratual

⁶³ Observe-se que, inicialmente, instituiu-se a denominada Carteira de Trabalhador Agrícola, por meio de Decretos assinados nos anos de 1904 a 1906. Com a publicação do Decreto nº 21.175/1932, posteriormente regulamentado pelo Decreto nº. 22.035/32, instituiu-se a Carteira Profissional. A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), nomenclatura utilizada atualmente, foi criada pelo Decreto-lei n.º 926, de 10 de outubro de 1969.

posterior a 06 (seis) meses - art.3º -; segurança relativa quanto ao pagamento dos salários acordados, ainda que sem limite mínimo - art.6º -; e a previsão de estudos necessários ao estabelecimento de um regime de previdência social para os empregados domésticos - art.16 -.

No entanto, o art.15 do referido Decreto-Lei determinava que o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, com colaboração do da Justiça e Negócios Interiores, expediria o regulamento para a sua execução, no prazo de 90 (noventa) dias, o que nunca ocorreu, gerando celeumas doutrinárias quanto à sua aplicabilidade. Para Luís Maziero (2010, p.22), muitos dos dispositivos do referido regramento eram claros, de aplicação imediata, e não necessitavam de regulamentação posterior.

Em seguida, em 1º de maio de 1943, por meio do Decreto-Lei 4.432, criou-se a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT -, que tem como objetivo o estabelecimento de normas jurídicas para a regulação de relação individuais e coletivas de trabalho nela previstas. Contudo, o art.7º, “a” excluía expressamente do seu campo de proteção as trabalhadoras domésticas.⁶⁴ Seguindo tal entendimento, a Lei 605/49, que criou o direito ao repouso semanal remunerado no país, vedava expressamente esse direito para as trabalhadoras domésticas, como se verifica no seu art.5º, “a”.⁶⁵ Não sem razão é que Luís Maziero (2010, p.24) afirma que, excluída da proteção tanto da CLT, quanto da Lei nº 605/49, a categoria profissional das empregadas domésticas continuava submetida aos precários direitos e procedimentos estabelecidos pelo Decreto Lei nº 3.078/41.

Já a Lei 2.757, de 23 de abril de 1956, estabeleceu que os empregados prestadores de serviço à administração do condomínio, e não aos proprietários individualmente, nas funções de porteiro, zelador, faxineiro e servente de prédio de apartamentos residenciais, não seriam considerados empregados domésticos, estando, portanto, sob o manto protetivo da norma celetista. Por outro lado, a Lei 3.087/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - incorporou a filiação das empregadas domésticas no rol de segurados facultativos, ou seja, sem uma efetiva proteção e inclusão previdenciária.

⁶⁴ Como bem observa Judith Santos (2010, p.49), ao realizar tal exclusão, a CLT apresentou ainda uma definição mais problemática de emprego doméstico, uma vez que consolidou institucionalmente a percepção de que o trabalho doméstico não teria natureza econômica, o que consolidou certos entraves para a consolidação dos direitos da categoria.

⁶⁵ Art. 5º - Esta lei não se aplica às seguintes pessoas: a) aos empregados domésticos, assim considerados, de modo geral, os que prestem serviço de natureza não econômica e pessoa ou a família no âmbito residencial destas.

Em seguida, a Lei 5.316/67, que estabeleceu o seguro de acidentes de trabalho na Previdência Social, previa a sua extensão para os trabalhadores domésticos, contudo estabeleceu, em seu art.22, que tal direito seria efetivado na medida das possibilidades técnicas e administrativas do órgão previdenciário. ⁶⁶ Nesse sentido, observa Judith Santos (2010, p.50) que o Decreto 61.784/67 integrou o seguro de acidente de trabalho na Previdência Social, incluindo a categoria, por meio do seu art.80, III, mas mantinha para a emissão das apólices com o INPS, o que significava, na prática, que, em caso de acidentes, os domésticos deveriam inicialmente recorrer à referida lei e, quando não houvesse seguro social, a indenização era custeada pelo empregador. Nesse último caso, no entender da autora, tal previsão estimulava em parte o não registro das trabalhadoras, contribuindo para a sua informalidade. ⁶⁷

Na esteira da discussão sobre a regulamentação precisa sobre os trabalhadores domésticos, o Poder Executivo, na data de 11 de outubro de 1972, envia para o Congresso Nacional a Mensagem nº 298, na qual submete à deliberação do Legislativo o Projeto de Lei 930, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico.

Inicialmente, cabe frisar que o referido Projeto de Lei já destacava que, na definição de empregado doméstico, introduziu-se a referência ao trabalho contínuo, excluindo-se o trabalho eventual dessa regulamentação, contudo afirma que fora aceita a exigência dos atestados de boa conduta e de saúde para admissão ao emprego, sendo este último ao livre critério do empregador. Ainda, sinalizava a filiação obrigatória à Previdência Social como a medida de maior importância para os empregados domésticos.

No tocante às emendas apresentadas pelos Deputados Federais, destacam-se a de nº 03, a qual previa que a emissão da CTPS somente seria feita mediante a declaração de 02 (duas) pessoas idôneas que atestem a condição de empregado doméstico, sob a justificativa de armar o Poder Público de todas as cautelas visando atender apenas os que realmente exerçam a profissão; a de nº 05, que prevê expressamente a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, para evitar eventuais dúvidas quanto a esse aspecto; a de nº 06, que aplica à categoria a legislação relativa ao seguro de acidentes de trabalho, sob a justificativa da previsão constitucional de então, do valor reduzido da tarifa e da desproteção total do segurado e de seus dependentes em

⁶⁶ Art.22 - Para os trabalhadores rurais e os empregados domésticos, a extensão da previdência social ao acidente do trabalho se fará na medida de suas possibilidades técnicas e administrativas respeitados os compromissos existentes na data do início da vigência desta Lei.

⁶⁷ A Lei 6.367/76 retirou o direito ao seguro em caso de acidentes de trabalho das domésticas.

casos de invalidez e morte, respectivamente. Ainda, observe-se a emenda de nº 09, que previa o abatimento da renda bruta das pessoas físicas as importâncias pagas ao empregado doméstico a título de salários, como medida conveniente e equânime ao empregador.⁶⁸

Com a aprovação do referido Projeto, foi criada a Lei 5.859/72, que dispunha sobre a profissão de empregado doméstico, regulamentada pelo Decreto nº 71.885/73. Analisando o seu conteúdo, observa-se a ênfase não à atividade exercida, mas ao local de exercício desta, previu a atividade como de finalidade não lucrativa, exigiu a carteira de trabalho como condição para a contratação, instituiu o empregado doméstico como segurado obrigatório perante a Previdência Social, previu a inscrição de dependentes e a inclusão do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e facultatividade dos recolhimentos de FGTS.

Em seguida, a Lei 7.195/1984 abordou a questão do trabalho doméstico, estabelecendo a responsabilidade civil das agências de empregadas desta categoria pelos danos causados pelos trabalhadores por elas indicados, sem criar, entretanto, nenhum novo direito ou proteção à empregada doméstica.

A Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB - de 1988, em forte contradição com a afirmação do Estado Democrático de Direito e dos direitos fundamentais sociais, inclusive trabalhistas, reafirmou a exclusão já prevista pela CLT, conforme disposto no então parágrafo único do art. 7º. Como consequência, afastou-se o direito das trabalhadoras domésticas à limitação de jornada de trabalho e ao pagamento de horas extraordinárias, ao recolhimento obrigatório de FGTS e à concessão de seguro-desemprego, à relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa e ao reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho.

Por outro lado, observa Judith Santos (2010, p.58) que a CRFB/88 foi um importante instrumento para o avanço nos direitos das trabalhadoras domésticas, ainda que se possa apontar críticas substanciais sobre o processo constituinte e o conteúdo aprovado como matéria

⁶⁸ Todas as emendas apresentadas pelo Plenário foram rejeitadas pelas Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social da Câmara dos Deputados. No tocante à emenda 05, afirma que, em virtude da simplicidade da proposição do Projeto de Lei, com a gradativa extensão dos direitos trabalhistas e previdenciários aos domésticos, a inclusão dos dependentes desvirtuaria tal iniciativa. Já em relação à emenda nº 06, dispõe que as famílias não têm os recursos financeiros das empresas ou firmas individuais, sendo que o seguro de acidentes de trabalho agravaria as despesas dos empregadores domésticos, devendo, pois, aguardar uma segunda fase do processo de aplicação à categoria.

constitucional, sobretudo no tocante à ausência de adequado reconhecimento e valorização social da atividade no país.

Primeiro, as relações de trabalho passaram, pela primeira vez na história do Brasil, a serem regidas expressamente por norma constitucional, o que implica certo reconhecimento do Estado diante da importância histórica da categoria. Segundo, alguns direitos foram incorporados tais como o salário mínimo, o 13º salário, o repouso semanal remunerado, as férias com acréscimo de 1/3, a licença gestante sem prejuízo do emprego, o aviso prévio e a aposentadoria. Terceiro, a articulação no período da Constituinte serviu para divulgação e fortalecimento da luta dessas trabalhadoras em âmbito nacional, passando o discurso para o enfrentamento político das suas demandas (SANTOS, 2010, p.58-59).

Ainda, podemos destacar a Lei 10.208/2001, que facultou a inclusão do empregado doméstico no FGTS⁶⁹ e o acesso ao seguro-desemprego, em caso de dispensa sem justa causa, e a Lei 11.324/2006, que estabeleceu, finalmente, o período de 30 (trinta) dias para o gozo remunerado de férias, com, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais que o salário mensal, garantiu a estabilidade provisória à empregada doméstica gestante e proibiu a realização de descontos, pelo empregador, do salário em função de fornecimento de alimentação, vestuário, higiene ou moradia.

Nessa linha, a promulgação da Emenda Constitucional nº 72/2013 estabeleceu, no plano jurídico-normativo, a igualdade de direitos trabalhistas entre as trabalhadoras domésticas e as demais categorias profissionais, deixando pendente de regulamentação as matérias relativas ao seguro-desemprego, adicional noturno, o FGTS, proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa, salário-família, seguro contra acidentes de trabalho e assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 05 (cinco) anos de idade em creches e pré-escola.

Por fim, como sinalizado anteriormente, a Lei Complementar (LC) 150/2015⁷⁰ regulamentou as referidas matérias que estavam pendentes, excluiu as diaristas do âmbito de reconhecimento

⁶⁹ Observa Judith Santos (2010, p.68) que tal faculdade de recolhimento do FGTS por parte do empregador aumenta o desequilíbrio na relação de trabalho, retirando o poder e a autonomia da classe trabalhadora.

⁷⁰ O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 224/2013, que originou a LC 150/2015, trouxe como justificativa para a alteração legislativa, entre outras, o compromisso perante a sociedade de regulamentar e dar efetividade à EC 72/2011, com a maior celeridade possível, a defasagem da Lei 5.859/72, o desejo de reconhecer à categoria das trabalhadoras domésticas a importância de seu trabalho, extinguindo a simbólica segregação em relação aos demais

de vínculo empregatício - seriam necessários mais de 02 dias de trabalho contínuo por semana na mesma residência (art.1º) -, flexibilizou a jornada de trabalho, por meio de previsão expressa e acordo entre as partes, permitindo a jornada 12x36 horas, com supressão do intervalo intrajornada, ao invés de concedê-lo (art.10), exclui a possibilidade dos empregados domésticos de receber a multa rescisória de 40% do FGTS, substituindo por um percentual de 3,2% de contribuição mensal para essa finalidade (art.22) e instituiu o Simples Domésticos, em que o empregador doméstico recolherá todos os seus tributos em uma única taxa (art. 34).

Não por acaso, sustenta-se aqui um nítido recorte de classe na estruturação da referida Lei Complementar, uma vez que, ao tempo que beneficiou os empregadores, não promoveu um conjunto de medidas para dar uma real efetividade à igualação constitucional das trabalhadoras domésticas.

Feitas tais considerações acima, é importante destacar que a análise do Estado brasileiro, da constituição da sociedade do trabalho e dos contornos da configuração da cidadania regulada no país encerra parte da problemática presente nesta dissertação, uma vez que explicita e expõe os novos e velhos impasses da regulação tardia do trabalho doméstico. Por outro lado, não consegue ser uma ferramenta plena para compreender como se processa a dinâmica de uma *inclusão incompleta* das trabalhadoras domésticas, evidenciada num reconhecimento denegado.

Como pontuamos, as estruturas do aparato estatal são condicionadas pelo contexto de formação de uma determinada sociedade, na qual, imperiosamente, os valores e práticas sociais desta integram a sua regulação, sendo necessário, portanto, analisar até que ponto reivindicações de certos segmentos sociais são limitadas ou impedidas na esfera pública em virtude do contexto de inserção destes na comunidade. Em outras palavras, como reivindicações políticas, culturais ou econômicas destes grupos não se constituem como uma questão social relevante.

Assim, as teorias do reconhecimento, partindo-se de Axel Honneth, Charles Taylor e Nancy Fraser, auxiliam na compreensão de como as demandas por reconhecimento, materializadas por reivindicações político-econômicas ou cultural-valorativas, assumem relevante papel nas sociedades atuais, e, principalmente, como se processam na estrutura do aparato estatal. Veremos que, diante de uma sociedade brasileira marcada por um processo reiterado de desigualdades sociais oriundas de um passado escravocrata, na qual a esfera pública não se

trabalhadores, e a equidade de tratamento entre os interesses da categoria, de seus empregadores e da sociedade como um todo.

constituiu como expressão de seus diversos segmentos, a estrutura do Estado não poderia prescindir de tal contexto quando de sua formação e desenvolvimento, o que significa que determinados valores e práticas sociais lhe são constitutivas.

Por essa razão, a compreensão da recente igualação das trabalhadoras domésticas perante os demais trabalhadores, promovida pela Emenda Constitucional 72/2013 e pela Lei Complementar 150/2015, se torna insuficiente se não analisarmos como se processa o reconhecimento denegado da categoria e o seu impacto significativo em relação às suas reivindicações políticas, como, por exemplo, na efetivação de seus direitos trabalhistas.

É nesse sentido que tratamos o próximo capítulo. Analisamos as teorias do reconhecimento em Charles Taylor, Axel Honneth e Nancy Fraser, pretendendo-se articular tais teorias para a compreensão dos velhos e novos impasses provenientes da recente igualação constitucional dos direitos das trabalhadoras domésticas, correlacionando-as com a concepção de racismo institucional.

3. AS TEORIAS DO RECONHECIMENTO E RACISMO INSTITUCIONAL

No presente capítulo, analisaremos as teorias do reconhecimento em Charles Taylor, Axel Honneth e Nancy Fraser com a finalidade de destacar como as demandas por reconhecimento assumem relevante papel nas sociedades atuais e podem contribuir como ferramenta conceitual para a crítica das desigualdades sociais sofridas por determinados grupos, tanto de natureza econômica como de caráter cultural-valorativo. Assim, pretende-se articular tais teorias para a compreensão dos velhos e novos impasses provenientes da recente igualação constitucional dos direitos das trabalhadoras domésticas, correlacionando-as com a concepção de racismo institucional.

Em um primeiro momento, destacaremos os fundamentos da Teoria Crítica para podermos compreender as suas influências sobre as teorias do reconhecimento nos referidos autores para, em seguida, analisar os dilemas e embates inseridos em suas respectivas propostas teóricas. Por fim, articularemos a dimensão do reconhecimento com a abordagem conceitual do racismo institucional, numa perspectiva de ampliação da práxis política das trabalhadoras domésticas.

Rúrión Melo (2014, p.17) observa que a entrada da categoria do *reconhecimento* no vocabulário da teoria política contemporânea pode ser compreendida segundo duas razões principais. A primeira, de ordem *negativa*, remete ao enfraquecimento das grandes narrativas⁷¹ para produzir um diagnóstico adequado sobre a dinâmica dos conflitos sociais em condições de capitalismo tardio - com intervenção do Estado, democracia de massas e bem-estar social. A segunda, de ordem mais *propositiva*, remete ao engajamento da sociedade civil e à ampliação da agenda política que acompanhou as reivindicações plurais dos novos movimentos sociais.

Desde já, cabe frisar que as teorias do reconhecimento em Taylor, Honneth e Fraser guardam relação, direta ou indireta, com o pensamento social da Teoria Crítica, conceito inaugurado por Max Horkheimer em 1937 com a publicação do ensaio *Teoria Tradicional e Teoria Crítica*.

Axel Honneth, de acordo com Herbert Barucci Ravagnani (2008, p.12), pode ser incluído na tradição da Teoria Crítica, pois seus trabalhos se caracterizam por produzir uma posição teórica contrastante com a de seus antecessores, construindo soluções a impasses observados na

⁷¹ Entre elas, a teoria da luta de classes, a contradição entre capital e trabalho, a relação entre base econômica material e superestrutura política, a utopia da sociedade do trabalho.

filosofia de Habermas, tal como este havia feito com Adorno e Horkheimer. No seu entender, o filósofo alemão procura mostrar que alguns de seus predecessores, ao criticarem a razão instrumental - Adorno e Horkheimer -, ou ao enfatizarem o entendimento - Habermas com a teoria da ação comunicativa -, ignoraram o fundamento social da Teoria Crítica, ou seja, o conflito social.

Para Enrico Paternostro Bueno da Silva (2013, p.18-19), Nancy Fraser identifica-se desde seus primeiros escritos com a tradição da Teoria Crítica⁷², uma vez que assume que a crítica imanente e a normatividade são características primordiais ao pensamento crítico, sendo que o que está em jogo é assumir a normatividade da emancipação na construção de conceitos críticos que não se restrinjam à mera designação dos objetos, mas que revelem, em sua essência, sua própria negação. No que se refere a Charles Taylor, não é um autor diretamente vinculado a essa linha de pensamento social, contudo partilha da preocupação de Fraser com a justiça distributiva ou a preeminência dada por Honneth às lutas por reconhecimento, as quais não possuem o mesmo significado para o autor (BRESSIANI, 2010).⁷³

3.1. A Teoria Crítica

A Teoria Crítica tem o seu marco histórico com a criação do Instituto de Pesquisa Social em 1923, na Alemanha, a partir da iniciativa de Felix Weil, Frederick Pollock e Max Horkheimer, que tinha como objetivo principal promover, no âmbito universitário, investigações científicas baseadas na obra marxiana. De acordo com Marcos Nobre (2011), a partir de 1930, Horkheimer traçou todo um novo programa de investigação e de funcionamento do Instituto, lançando as bases de um trabalho coletivo interdisciplinar, uma grande inovação para a época, sendo que, de um lado, valorizou a especialização em seus aspectos positivos, e, de outro, garantiu uma certa unidade para os resultados das pesquisas em cada um dos ramos do conhecimento⁷⁴.

⁷² Nesse mesmo sentido, Bressiani (2010).

⁷³ Com o mesmo entendimento, Pablo Holmes (2007).

⁷⁴ Para que se tenha uma ideia da amplitude desse projeto, basta citar alguns dos nomes envolvidos: em economia, além de Friedrich Pollock, Henryk Grossmann (1881-1950) e Arkadij Gurland (1904-1979); em ciência política e direito, Franz Neumann (1900-1954) e Otto Kirchheimer (1905-1965); na crítica da cultura, Theodor W. Adorno (1903-1969) — que viria posteriormente a ser o grande parceiro de Horkheimer na produção em filosofia —, Leo Löwenthal (1900-1993) e, alguns anos mais tarde, Walter Benjamin (1892-1940); em filosofia, além de Horkheimer, também Herbert Marcuse (1898-1978); e em psicologia e psicanálise, Erich Fromm (1900-1980) (NOBRE, 2011).

O marco conceitual da Teoria Crítica é inaugurado com a publicação do ensaio *Teoria Tradicional e Teoria Crítica*, de Max Horkheimer, em 1937. Segundo Marcos Nobre (2011), produz Teoria Crítica todo aquele que desenvolve seu trabalho teórico a partir da obra de Marx, surgindo daí pelo menos duas características. Em primeiro lugar, em um sentido amplo, ela designa um campo que já existia previamente à sua conceituação pelo próprio Horkheimer, isto é, o campo do marxismo, sendo que Horkheimer pretendia ter conceitualizado os elementos teóricos fundamentais que distinguem o campo do marxismo de outras concepções teóricas. Em segundo lugar, em um sentido restrito, Horkheimer dá a sua versão desses elementos teóricos fundamentais, apresentando tanto a sua interpretação específica do pensamento de Marx como procura utilizar-se desses parâmetros interpretativos para analisar o momento histórico em que se encontrava.

Max Horkheimer (1975) observa que o que os cientistas consideram, nos diferentes campos, como a essência da teoria, é corresponde àquilo que tem constituído de fato sua tarefa imediata, uma vez que o manejo da natureza física, como também daqueles mecanismos econômicos e sociais determinados, requer a enformação do material do saber, tal como é dado em uma estruturação hierárquica das hipóteses. Sinaliza o autor que os fatos se tornam fecundos para o saber por meio deste funcionamento, o que tem utilização dentro das relações dadas. Na medida em que o conceito da teoria é independentizado, como que saindo da essência interna da *gnose*, ou possuindo uma fundamentação a-histórica, ele se transforma em uma categoria coisificada e, por isso, ideológica.

No seu entender, tanto a fecundidade de nexos efetivos recém-descobertos para a modificação da forma do conhecimento existente, como a aplicação deste conhecimento aos fatos são determinações que não têm origem em elementos puramente lógicos ou metodológicos, mas só podem ser compreendidos em conexão com os processos sociais reais. Assim, o pensamento teórico no sentido tradicional considera tanto a gênese dos fatos concretos determinados como a aplicação prática dos sistemas de conceitos, pelos quais estes fatos são apreendidos, e, por conseguinte seu papel na *práxis*, como algo exterior (HORKHEIMER, 1975).

Para Horkheimer (1975, p.145), o que a teoria tradicional admite como existente, sem engajar-se de alguma forma, são questionados pelo pensamento crítico, em virtude do seu papel positivo numa sociedade burguesa, da relação mediatizada e intransparente com a satisfação das

necessidades gerais e da participação no processo renovador da vida da totalidade, exigências com as quais a própria ciência não costuma se preocupar. Nessa linha, observa:

Mas existe também um comportamento humano que tem a própria sociedade como seu objeto. Ele não tem apenas a intenção de remediar quaisquer inconvenientes; ao contrário, estes lhe parecem ligados necessariamente a toda organização estrutural da sociedade. Mesmo que este comportamento provenha de estrutura social, não é nem a sua intenção consciente nem a sua importância objetiva que faz com que alguma coisa funcione melhor nessa estrutura. As categorias: melhor, útil, conveniente, produtivo, valioso, tais como são aceitas nesta ordem [social], são para ele suspeitas e não são de forma alguma premissas extracientíficas que dispensem a sua atenção crítica. [...] Ao contrário, o pensamento crítico não confia de forma alguma nesta diretriz, tal como é posta à mão de cada um pela vida social. A separação entre indivíduo e sociedade, em virtude da qual os indivíduos aceitam como naturais as barreiras que são impostas à sua atividade, é eliminada na teoria crítica (HORKHEIMER, 1975, p.138).

João Carlos B. Bassani (2014, p.78) sinaliza que, para Horkheimer, a crítica não é uma questão subjetiva e não se direciona a aspectos, indivíduos ou grupos isolados, mas à organização da estrutura social em sua totalidade, o que evidencia o segundo aspecto da crítica, o não alinhamento com a ordem social vigente, o qual significa a não naturalização da ordem social e a necessidade de entendimento da genealogia histórica do constructo social. Nessa linha, observa Marcos Nobre (2008, p.35) que, no entender do filósofo alemão, a ideia mesmo de uma Teoria Crítica exige uma permanente atenção às transformações sociais, econômicas e políticas em curso e uma constante revisão e renovação das análises em vista de uma compreensão acurada do momento presente.

Marcos Nobre (2011) sinaliza que a Teoria Crítica, em sua formulação original em Marx, está dirigida para e pela prática transformadora, razão pela qual são necessários tanto o diagnóstico do tempo presente a partir da lógica do capital - lógica que é estruturante do conjunto da sociedade capitalista - como com relação aos prognósticos que podem ser derivados a partir desse diagnóstico. Assim, no seu entender, a teoria é tão importante para o campo crítico que o seu sentido se altera por inteiro, pois não cabe a ela limitar-se a dizer como as coisas funcionam, mas sim analisar o funcionamento concreto delas à luz de projeto de emancipação ao mesmo tempo concretamente possível e bloqueado pelas relações sociais vigentes.

Para o referido autor, é a orientação para a emancipação o que permite compreender a sociedade em seu conjunto, que permite pela primeira vez a constituição de uma teoria em sentido enfático, sendo o primeiro princípio fundamental da Teoria Crítica. Nessa linha, a orientação

para a emancipação exige que a teoria seja expressão de um comportamento crítico relativamente ao conhecimento produzido sob condições sociais capitalistas e à própria realidade social que esse conhecimento pretende apreender, sendo esse comportamento crítico o segundo princípio fundamental da Teoria Crítica (NOBRE, 2011, p.26).

Marcos Nobre (2008) observa que o método científico da teoria tradicional tem a pretensão de separar rigidamente o que é do domínio do conhecimento daquilo que pertence ao domínio da ação, não cabendo ao cientista fazer qualquer valoração do objeto estudado, mas somente apresentando a conexão dos fenômenos sociais tais como se mostram a um observador isolado da prática. Pontua o autor que, ao fixar a separação entre conhecer e agir, entre teoria e prática, segundo um método estabelecido a partir de parâmetros da ciência natural moderna, a teoria tradicional expulsa do seu campo de reflexão as condicionantes históricas do seu próprio método. Em outras palavras, na concepção tradicional de teoria, o método é transformado em uma instância atemporal, de maneira a tentar eliminar o cerne histórico que lhe é, entretanto, constitutivo.

No seu entender, para Horkheimer, pretendendo simplesmente explicar o funcionamento da sociedade, a teoria tradicional termina por adaptar o pensamento à realidade, sendo que, em nome de uma pretensa neutralidade da descrição, resigna-se à forma histórica presente da dominação. Assim, para o filósofo alemão, qualquer concepção de ciência que não tenha como pressuposto a divisão da sociedade em classes e que não seja capaz de reconhecer o exercício da ciência como um dos momentos dessa sociedade produtora de mercadorias estará sendo, como concepção de ciência, parcial. Nessa linha, é a perspectiva da emancipação, da instauração de uma sociedade reconciliada, que ilumina a presente situação de não-emancipação e permite à Teoria Crítica compreender o sentido das cisões não justificadas da teoria tradicional. Portanto, o comportamento crítico torna-se possível porque fundado em uma orientação para a emancipação da sociedade, para a realização da liberdade e da igualdade que o capitalismo ao mesmo tempo possibilita e bloqueia (NOBRE, 2008).

Por outro lado, com a publicação da obra *Dialética do Esclarecimento*⁷⁵, de Theodor W. Adorno e Max Horkheimer, em 1947, os autores deram uma guinada substantiva na Teoria Crítica,

⁷⁵ Acerca do conceito de esclarecimento, os autores observam que, “no sentido mais amplo do progresso do pensamento, o esclarecimento tem perseguido sempre o objetivo de livrar os homens do medo e de investi-los na posição de senhores. Mas a terra totalmente esclarecida resplandece sob o signo de uma calamidade triunfal. O programa do esclarecimento era o desencantamento do mundo” (ADORNO; HORKHEIMER, 1985, p.19).

abandonando o modelo de materialismo interdisciplinar e alguns elementos decisivos presentes nesta perspectiva de 1937. Nessa linha, os autores constroem uma teoria da dominação a partir do controle instrumental da natureza, na qual todas as formas de dominação derivam da lógica de identidade da razão instrumental, motivo pelo qual explicam a origem da dinâmica da regressão da civilização. Assim,

(...), acreditamos ter reconhecido com a mesma clareza que o próprio conceito desse pensamento, tanto quanto as formas históricas concretas, as instituições da sociedade com as quais está entrelaçado, contém o germe para a regressão que hoje tem lugar por toda parte. Se o esclarecimento não acolhe dentro de si a reflexão sobre esse elemento regressivo, ele está selando seu próprio destino. Abandonando a seus inimigos a reflexão sobre o elemento destrutivo do progresso, o pensamento cegamente pragmatizado perde seu caráter superador e, por isso, também a sua relação com a verdade (ADORNO; HORKHEIMER, 1985, p.13).⁷⁶

Nathalie de Almeida Bressiani (2010) afirma que os autores apresentaram um diagnóstico da época de acordo com o qual as possibilidades de crítica e resistência estariam paralisadas por um mundo administrado⁷⁷, no qual as relações de poder e dominação, constitutivas de uma razão instrumental que teria se infiltrado em todos os domínios sociais, teriam se absolutizado e acabado com qualquer possibilidade de contestação. Assim, dentre outros acontecimentos, o desenvolvimento do capitalismo teria levado ao bloqueio estrutural da emancipação, sendo que Adorno e Horkheimer defendiam que a integração social teria se reduzido às suas formas sistêmicas.

De acordo com a referida autora, Adorno e Horkheimer defendem a identificação entre razão e dominação, consequência de um processo progressivo de esclarecimento, teria corroído a própria possibilidade da liberdade na sociedade, a qual seria inseparável do pensamento esclarecedor, que, paradoxalmente, a destrói. Nesse sentido, a possibilidade de uma sociedade emancipada só pode ser concebida a partir do abandono da racionalidade, sem a qual a dominação inerente às relações entre sujeito e objeto - que passam também a governar as relações entre os homens - não tem como ser superada (BRESSIANI, 2010).

⁷⁶ Os autores observam que, “assim como o esclarecimento exprime o movimento real da sociedade burguesa como um todo sob o aspecto da encarnação de sua Ideia em pessoas e instituições, assim também a verdade não significa meramente a consciência racional, mas, do mesmo modo, a figura que esta assume na realidade efetiva” (ADORNO; HORKHEIMER, 1985, p.14).

⁷⁷ Marcos Nobre (2011) afirma que, no capitalismo administrado, a razão se vê reduzida a uma capacidade de adaptação a fins previamente dados de calcular os melhores meios para alcançar fins que lhe são estranhos. No seu entender, essa racionalidade é dominante na sociedade não apenas por moldar a economia, o sistema político ou a burocracia estatal, ela também faz parte da socialização, do processo de aprendizado e da formação da personalidade.

No entender de Marcos Nobre (2008, p.50), a racionalidade como um todo se reduz a uma função de adaptação à realidade, à produção do conformismo diante da dominação vigente, sendo uma sujeição sem alternativa, porque a emancipação já não encontra ancoradouro concreta na realidade social do capitalismo administrado. Assim

Também o próprio exercício crítico encontra-se em uma aporia: se a razão instrumental é a forma única de racionalidade no capitalismo administrado, bloqueando qualquer possibilidade real de emancipação, em nome de que é possível criticar a racionalidade instrumental? Horkheimer e Adorno assumem conscientemente essa aporia, dizendo que ela é, no capitalismo administrado, a condição de uma crítica cuja possibilidade se tornou extremamente precária (NOBRE, 2008, p.50).

Por essa razão, para o referido autor, Adorno e Horkheimer questionam o sentido original atribuído por Marx à emancipação, uma vez que essa já não pode ser pensada como triunfo da racionalidade simplesmente, como progresso no sentido único que este adquiriu, pois, moldar a realidade à feição da razão produziu uma realidade estranha ao homem, incapaz de instaurar a verdadeira humanidade. Assim, a emancipação passa, então, a depender do surgimento de uma forma de racionalidade sem pretensões de anexação do mundo (NOBRE, 2008).

Marcos Nobre (2011, p.43) afirma que a formulação da Teoria Crítica de Jurgen Habermas criticou o diagnóstico presente em *Dialética do Esclarecimento* e retomou, sob muitos aspectos, o modelo crítico presente em “Teoria Tradicional e Teoria Crítica”. No seu entender, para o filósofo alemão, apoiar conscientemente a possibilidade da crítica em uma aporia - como fizeram Horkheimer e Adorno - significa colocar em risco o próprio projeto crítico, uma vez que fragiliza tanto a possibilidade de um comportamento crítico relativamente ao conhecimento quanto a orientação para a emancipação. Nessa linha, Habermas não conclui que as oportunidades para a emancipação tenham sido estruturalmente bloqueadas, mas sim que é necessário repensar o próprio sentido de emancipação da sociedade tal como originalmente formulado por Marx e também por Horkheimer.

Observa Nathalie de Almeida Bressiani (2010) que, partindo dos pressupostos inerentes à ação comunicativa, é que Habermas procura sanar aquilo que denominou de *déficit* normativo da Teoria Crítica, cuja orientação para a emancipação não tinha como se justificar enquanto partia de paradigma não-intersubjetivo da racionalidade. Para a autora, o filósofo alemão busca mostrar que a redução da razão a razão instrumental não atenta para a existência de uma

racionalidade comunicativa⁷⁸, em cuja bases estão pressupostas as condições universais à comunicação humana. Assim, procura desenvolver as fundações críticas de uma teoria que, diferente da exposta por Adorno e Horkheimer, não seria aporética, pois se ancoraria na estrutura normativa que reconstrói a partir da racionalidade inerente às ações comunicativas.

De acordo com Marcos Nobre (2011, p.46), para que a comunicação possa se dar, as condições ideais⁷⁹ têm de ser antecipadas em situações reais de ação, o que significa que essa antecipação se encontra inscrita na vida social concreta. Com isso, no seu entender, Habermas pode simultaneamente fornecer uma solução para o ancoramento real da emancipação na configuração social atual e estabelecer um parâmetro crítico para avaliar tanto o conhecimento produzido quanto situações sociais concretas, já que o potencial comunicativo inscrito na vida social jamais se realiza plenamente.

Prossegue o autor afirmando que, compreendendo que as ambas as racionalidades são não apenas necessárias à produção e reprodução da vida em sociedade, como também complementares, o fundamental para Habermas é que cada uma dessas racionalidades não extrapole seus domínios próprios, pois acarretaria em patologia social, sendo que a teoria comporta-se criticamente, em relação à realidade social, na medida em que é capaz de detectar essas patologias e dispõe de parâmetros críticos para apontar a ação concreta a ser empreendida para eliminá-las (NOBRE, 2011).

Feita as considerações acima acerca da Teoria Crítica, passaremos a analisar as teorias do reconhecimento em Charles Taylor, Axel Honneth e Nancy Fraser.

⁷⁸ Marcos Nobre (2011, p.45) observa que, enquanto a racionalidade instrumental é orientada para o êxito, a racionalidade comunicativa é orientada para o entendimento e não para a manipulação de objetos e pessoas no mundo em vista da reprodução material da vida (como é o caso da racionalidade instrumental). A ação orientada para o entendimento é aquela que permite, por sua vez, a reprodução simbólica da sociedade. No seu entender, segundo Habermas, a forma social própria do capitalismo contemporâneo é aquela em que a orientação da ação para o entendimento encontra-se presente no próprio processo de formação da identidade de cada indivíduo, nas próprias instituições em que ele é socializado e nos processos de aprendizado e de constituição da personalidade. A racionalidade comunicativa encontra-se assim, para Habermas, efetivamente inscrita na realidade das relações sociais contemporâneas.

⁷⁹ A ação comunicativa se caracteriza por pressupor a cada vez uma série de condições como: que não haja assimetrias de poder, dinheiro ou posição social entre os sujeitos que pretendem se entender, que os sujeitos só se deixem convencer pelo melhor argumento; ou que não haja distúrbios psicológicos que atrapalhem a comunicação (NOBRE, 2011, p.46).

3.2. Charles Taylor e a política do reconhecimento

De acordo com Alysson Assunção Andrade (2013), a *Política de Reconhecimento* de Charles Taylor é uma das mais proeminentes contribuições filosóficas da atualidade, pois reinterpreta a perspectiva elaborada originalmente por Hegel⁸⁰ e, com competência, a recontextualiza conforme a complexidade dos problemas e desafios que atravessam as relações sociais na contemporaneidade, marcadas por um cenário no qual as sociedades (ocidentais ou não) mostram-se cada vez mais globalizadas e multiculturais. No seu entender, para Taylor, os aspectos que envolvem e mobilizam a política na atualidade exigem a necessidade de um debate sobre a temática do reconhecimento.

Charles Taylor (1998) sinaliza que a exigência de reconhecimento adquire uma certa premência devido a suposta relação entre reconhecimento e identidade⁸¹. Para o autor, a sua tese baseia-se no fato de a nossa identidade ser formada, em parte, pela existência ou inexistência de reconhecimento e, muitas vezes, pelo reconhecimento incorreto dos outros, podendo uma pessoa ou grupo de pessoas serem realmente prejudicadas, serem alvo de uma verdadeira distorção, se aqueles que os rodeiam refletirem uma imagem limitativa, de inferioridade ou de desprezo por eles mesmos.

Nessa linha, para o filósofo canadense, o não reconhecimento ou o reconhecimento incorreto podem afetar negativamente, se constituindo como uma forma de agressão, reduzindo a pessoa a uma maneira de ser falsa, distorcida, que a restringe. Pondera ainda que o reconhecimento incorreto não implica só uma falta do respeito devido, mas pode também marcar as suas vítimas de forma cruel, subjugando-as através de um sentimento incapacitante de ódio contra elas mesmas. Por essa razão, no seu entender, o respeito devido não é um ato de gentileza para com os outros, mas sim uma necessidade humana vital (TAYLOR, 1998).

Charles Taylor (1998) distingue duas mudanças que, conjugadas, tornaram inevitável esta preocupação moderna pela identidade e pelo reconhecimento. A primeira é o desaparecimento

⁸⁰ A emergência da teoria de reconhecimento, enquanto uma elaboração filosófica, ética e política, se consolidou, pela primeira vez na história do pensamento moderno, a partir do século XIX com a filosofia de G. W. F. Hegel, marcadamente em sua obra *Fenomenologia do Espírito* (publicada em 1807), onde a *Dialética do Senhor e do Escravo* – capítulo IV dessa mesma obra – mostra-se como o paradigma fundamental da nova forma de se conceber a constituição do sujeito (e de suas inter-relações) na sociedade (ANDRADE, 2013).

⁸¹ Para Taylor (1998, p.45), identidade significa a maneira como uma pessoa se define, como e quais as suas características fundamentais fazem dela um ser humano.

das hierarquias sociais, que constituíam o fundamento da noção de honra - no sentido do Antigo Regime, que estava intrinsecamente relacionado com desigualdades, compreendida como uma questão intrínseca de preferência. Contra a noção de honra, emerge a noção moderna de dignidade, que hoje possui um sentido universalista e igualitário, que permitiu falarmos em dignidade dos seres humanos ou dignidade de cidadão. Para o autor, a democracia introduziu a política de reconhecimento igualitário, que tem assumido várias formas ao longo dos anos, e que regressou agora sob a forma de exigências de um estatuto igual para as diversas culturas e para os sexos.

Somado a tal contexto, afirma o referido autor que a importância do reconhecimento foi-se modificando e aumentando com a nova compreensão da identidade individual que surgiu no final do século XVIII. Nesse sentido, permitiu-se falar de uma identidade individualizada, ou seja, “aquela que é especificamente minha, aquela que eu descubro em mim. Esta noção surge juntamente com um ideal: o de ser verdadeiro para comigo mesmo e para com a minha maneira própria de ser”. Assim, tal ideal designa-se como o da *autenticidade* (TAYLOR, 1998, p.48).

Para Charles Taylor (1998), a noção de autenticidade desenvolveu-se a partir de uma mudança da ênfase moral para esta ideia, que surge quando a atenção que se dá aos nossos sentimentos assume uma importância moral independente e essencial, acabando por ser aquilo a que temos de nos agarrar se quisermos assumir-nos como seres humanos verdadeiros e de direito⁸².

De Jean-Jacques Rousseau, Taylor extrai a questão da moralidade como tratando-se de uma voz da natureza dentro de nós e por nós seguida, expressa no amor próprio ou orgulho, sendo que a nossa salvação moral estaria na recuperação do contato moral autêntico conosco mesmos - *o sentimento de existência*. De Herder, o autor retira a compreensão de que cada um de nós tem a sua maneira original de ser humano: cada pessoa possui a sua própria *medida*, ideia que ganhou raízes profundas na consciência moderna. Assim, para o filósofo canadense, existe uma determinada maneira de ser humano que é a minha maneira, na qual sou obrigado a viver a minha vida de acordo com essa maneira, e não imitando a vida de outra pessoa, pois importaria o ser humano deixar de ter significado para mim (TAYLOR, 1998). Assim, no seu entender,

⁸² Para Taylor (1998), houve uma viragem subjetiva maciça que teve lugar na cultura moderna e que se traduziu numa nova forma de introspeção, através da qual passamos a ver-nos como sujeitos dotados de uma profundidade interior.

O nascimento de uma sociedade democrática não põe, por si, cobro a este fenômeno, já que as pessoas ainda podem definir-se pelos papéis sociais que desempenham. Mas o que fragiliza decisivamente esta identificação de cariz social é o próprio ideal de autenticidade. Dotado do sentido que Herder lhe dá, é um ideal que me leva a descobrir a minha forma original de ser. Por definição, esta não pode ser fruto da influência social. Deve, isso sim, gerar-se no interior do ser (TAYLOR, 1998, p.52).

No entender de Taylor (1998, p.52-54), para se compreender a estreita relação entre identidade e reconhecimento, tem-se que tomar em consideração um aspecto definitivo da condição humana, o seu caráter fundamentalmente dialógico. Para o autor, tornamo-nos em verdadeiros agentes humanos, capazes de nos entendermos e, assim, de definirmos as nossas identidades, quando adquirimos linguagens humanas de expressão, ricas de significado. Assim, a descoberta da minha identidade não significa que eu me dedique a ela sozinho, mas, sim, que eu a negoceie, em parte, abertamente, em parte, interiormente, com os outros. É, por isso, que o desenvolvimento de um ideal de identidade gerada interiormente atribui uma nova importância ao reconhecimento, pois a minha própria identidade depende, decisivamente, das minhas reações dialógicas com os outros.

Para o referido autor, o que a idade moderna tem de novo não é a necessidade de reconhecimento, mas sim as condições que podem levar uma tentativa de reconhecimento ao fracasso. Na sua compreensão, é com Hegel que a questão do reconhecimento começa a ser tratada de maneira mais influente. Nessa linha,

A importância do reconhecimento é, agora, universalmente admitida, de uma forma ou de outra: no plano íntimo, estamos todos conscientes de como a identidade pode ser formada ou deformada no decurso da nossa relação com os outros-importantes; no plano social, temos uma política permanente de reconhecimento igualitário. Ambos os planos sofreram a influência do ideal de autenticidade, à medida que este foi amadurecendo, e o reconhecimento joga um papel essencial na cultura que surgiu à volta desse ideal (TAYLOR, 1998, p.55-56).

Assim, para o filósofo canadense, o discurso do reconhecimento se expressa em dois níveis: primeiro, na esfera íntima, onde a formação da identidade e do ser é entendida como fazendo parte de um diálogo e luta permanentes com os outros-importantes; e, depois, na esfera pública, onde a política de reconhecimento igualitário passou a desempenhar um papel cada vez maior (TAYLOR, 1998, p.57).

Nessa linha, da mudança da honra para a dignidade, surgiu uma política de universalismo, que dá ênfase à dignidade igual para todos os cidadãos, no qual o princípio da igual cidadania passou a ser universalmente aceito. Com o desenvolvimento da noção moderna de identidade, deu-se origem a uma política de diferença, que exige o reconhecimento da identidade única deste ou daquele indivíduo ou grupo, ou do caráter singular de cada um. Em outras palavras, é essa singularidade que tem sido ignorada, disfarçada, assimilada a uma identidade dominante ou de maioria, sendo que tal assimilação constitui a questão central contra o ideal de autenticidade, na perspectiva tayloriana. Assim,

O que agora subjaz a exigência de reconhecimento é um princípio de igualdade universal. A política da diferença implica inúmeras denúncias de discriminação e recusa da cidadania de segunda categoria. É aqui que o princípio da igualdade universal coincide com a política de dignidade. Todavia, as exigências daquela dificilmente são assimiladas nesta, pois tal implica que reconheçamos a importância e o estatuto de algo que não é universalmente comum (TAYLOR, 1998, p.59).

No entender de Taylor (1998, p.60), enquanto a política de dignidade universal⁸³ lutava por formas de não-discriminação que ignoravam consideravelmente as diferenças dos cidadãos, a política de diferença redefine frequentemente a não-discriminação como uma exigência que nos leva a fazer dessas distinções a base do tratamento diferencial.

Os dois tipos de política que se baseiam na noção de respeito igual entram em conflito. Em primeiro lugar, o princípio do respeito igual exige que as pessoas sejam tratadas de uma forma que ignore a diferença. A intuição fundamental de que este respeito depende das pessoas centra-se naquilo que é comum a todas elas. Em segundo lugar, temos de reconhecer e até mesmo encorajar a particularidade. A crítica que a primeira faz à segunda consiste na violação que esta comete do princípio de não-discriminação. Inversamente, a primeira é criticada pelo fato de negar a identidade, forçando as pessoas a ajustarem-se a um molde que não lhes é verdadeiro (TAYLOR, 1998).

Assim, para Taylor (1998), a novidade reside na formulação explícita que agora é feita da exigência de reconhecimento, a de que essa é essencial para a nossa formação. No seu entender, o não reconhecimento ou o reconhecimento incorreto foram promovidos ao estatuto de ofensa que pode ser, de forma prática, expressa de inúmeras maneiras. A premissa que está por detrás

⁸³ De acordo com Alysson Assunção Andrade (2013, p.60-61), Taylor identifica nos pensamentos de Rousseau e Kant as duas grandes contribuições filosóficas que possibilitaram a emergência da política da dignidade na civilização ocidental.

destas exigências é a de que o reconhecimento forja a identidade, em particular, na perspectiva de Fanon: geralmente, os grupos dominantes consolidam a sua hegemonia, inculcando uma imagem de inferioridade nos grupos subjugados. Nesse sentido, a luta pela liberdade e pela igualdade deve, por conseguinte, passar por uma reformulação dessa imagem. Assim, afirma que

No plano social, a compreensão de que as identidades se formam no diálogo aberto, não moldadas por um roteiro predefinido, tornou a política do reconhecimento igual mais central e de maior peso [...]. O reconhecimento igual não é somente a modalidade apropriada a uma sociedade democrática saudável. Sua recusa pode, de acordo com uma disseminada visão moderna [...], infligir danos àqueles a quem é negado (Taylor, 2000, p. 248).

Nesse sentido, é que Alysson Assunção Andrade (2013) afirma que Taylor parte para o desenvolvimento de uma teoria dialógica de caráter intersubjetivo na qual a fundação do sujeito ocorre na interação com o outro. No seu entender, é mediante esta relação entre autenticidade e originalidade num contexto dialógico que se ressalta a importância da pertença comunitária cultural para formação da identidade. Dessa forma, para o autor, o exercício dialógico propicia a formação e reconhecimento das identidades individuais e coletivas e pode ser exercido tanto no plano íntimo através da relação do indivíduo com outros significantes, como no plano social, ou seja, na esfera pública através da política de reconhecimento igualitário que gera identidade de grupo.

Mais adiante, o referido autor, afirma que, na perspectiva tayloriana, o reconhecimento, enquanto princípio ético fundacionista das relações intersubjetivas entre os sujeitos, é um modo de verdadeiro respeito e de uma verdadeira dignidade do ser humano naquilo que ele tem de mais essencial, isto é, a sua identidade afirmada e preservada numa unidade com a diversidade (ANDRADE, 2013, p.175-176).

Por outro lado, Jair Batista da Silva (2008, p.43-47) observa que Taylor, apesar de levar em conta na sua construção teórica do reconhecimento a relação senhor/escravo tematizada por Hegel, não considera aí a mediação essencial realizada pelo trabalho, sendo que a luta por reconhecimento entre senhor/escravo é vista como uma luta meramente moral. No mesmo sentido, sinaliza que o tratamento dispensado ao conceito de classe social é desprezado pelo filósofo canadense, em que pese o uso da teoria do reconhecimento.

Feitas tais considerações, indaga-se: como o reconhecimento em Taylor pode ser articulado com o trabalho doméstico remunerado? Que correlações podem ser extraídas?

Primeiro, reinsere a questão do reconhecimento como fundamental para a consolidação de uma sociedade democrática, na qual as injustiças sociais são colocadas como expressões que devem ser combatidas nas suas variadas formas. Segundo, acentua que o reconhecimento denegado impõe restrições à construção positiva das identidades coletivas - *na sua relação dialógica com as identidades individuais* -, reforçando uma imagem depreciativa sobre determinados grupos, alijando-os do ideal de autenticidade. Terceiro, no plano social, possibilita a edificação de uma esfera pública, na qual a política de reconhecimento igualitário passa a desempenhar um papel relevante, para tornar certas discriminações como uma questão social relevante. Quarto, expõe que a recusa ao reconhecimento igualitário promove cidadanias diferenciadas, negando as exigências de uma dignidade universal para os integrantes de determinada sociedade.

3.3. Axel Honneth, a luta por reconhecimento e os conflitos sociais

Axel Honneth (2003, p.23-24) procura desenvolver os fundamentos de uma teoria social de teor normativo partindo do modelo conceitual hegeliano de *luta por reconhecimento*, sendo que a reconstrução sistemática das linhas argumentativas de Hegel conduz a uma distinção de três formas de reconhecimento, que contêm em si o respectivo potencial para uma motivação dos conflitos. Adicionando à psicologia social de G.H. Mead, na qual pretende dar à ideia hegeliana uma inflexão empírica, origina-se no plano de uma teoria da intersubjetividade um conceito de pessoa em que a possibilidade de uma auto-relação imperturbada se revela dependente de três formas de reconhecimento (amor, direito e estima). Nesse sentido, às três formas de reconhecimento correspondem três tipos de desrespeito, cuja experiência pode influir no surgimento de conflitos sociais na qualidade de motivo da ação.

Nessa linha, o referido autor pretende delinear a ideia de uma teoria crítica da sociedade na qual os processos de mudança social devem ser explicados com referências às pretensões normativas estruturalmente inscritas na relação de reconhecimento recíproco. Assim, no seu entender, tal modelo só se amplia, formando o quadro de uma interpretação crítica dos processos do desenvolvimento histórico, quando se esclarece seu ponto de referência normativo, esboçando-se um conceito de eticidade próprio da teoria do reconhecimento (HONNETH, 2003).

Honneth (2003) observa que Hegel

defende naquela época a convicção de que resulta de uma luta dos sujeitos pelo reconhecimento recíproco de sua identidade uma pressão intra-social para o estabelecimento prático e político de instituições garantidoras da liberdade; trata-se da pretensão dos indivíduos ao reconhecimento intersubjetivo de sua identidade, inerente à vida social desde o começo na qualidade de uma tensão moral que volta a impelir para além da respectiva medida institucionalizada de progresso social e, desse modo, conduz pouco a pouco a um estado de liberdade comunicativamente vivida, pelo caminho negativo de um conflito a se repetir de maneira gradativa; (...) é só porque havia conferido ao processo da ação de luta o significado específico de um distúrbio e de uma lesão nas relações sociais de reconhecimento que Hegel pode em seguida reconhecer nele também o *medium* central de um processo de formação ética do espírito humano (HONNETH, 2003, p.29-30).

Ainda, sinaliza que

(...): se os sujeitos precisam abandonar e superar as relações éticas nas quais eles se encontram originariamente, visto que não veem plenamente reconhecida sua identidade particular, então a luta que procede daí não pode ser um confronto pela pura autoconservação de seu ser físico; antes, o conflito prático que se acende entre os sujeitos é por origem um acontecimento ético, na medida em que objetiva o reconhecimento intersubjetivo das dimensões da individualidade humana. (...). Com essa reinterpretação do modelo hobbesiano, Hegel introduz uma versão do conceito de luta social realmente inovadora, em cuja consequência o conflito prático entre sujeitos pode ser entendido como um momento do movimento ético no interior do contexto social da vida; desse modo, o conceito recriado de social inclui desde o início não somente um domínio de tensões moral, mas abrange ainda o *medium* social através do qual elas são decididas de maneira conflituosa (HONNETH, 2003, pg.48).

De acordo com Axel Honneth (2003), Hegel começa descrevendo o processo de estabelecimento das primeiras relações sociais como um processo de afastamento dos sujeitos das determinações naturais, no qual o elemento da personalidade individual que encontra reconhecimento por parte do outro é o ‘sentimento prático’, ou seja, a dependência do indivíduo relativamente às dedicações e aos bens necessários para a vida. À essa forma superada de reconhecimento, mas ainda sob o título de ‘eticidade natural’, seguem-se as relações de troca entre proprietários reguladas por contrato. No seu entender, o caminho que conduz à nova relação social é descrito como um processo de universalização jurídica, no qual as relações práticas que os sujeitos já mantinham com o mundo na primeira etapa são arrancadas de suas condições de validade meramente particulares e transformadas em pretensões de direito universais, contratualmente garantidas.

Para Honneth (2003, p.58-63), na perspectiva hegeliana, somente aqueles conflitos sociais nos quais a eticidade natural se despedaça permitem desenvolver nos sujeitos a disposição de reconhecer-se mutuamente como pessoas dependentes umas das outras e, ao mesmo tempo, integralmente individuadas. Nesse contexto, o termo *reconhecimento* refere-se àquele passo cognitivo que uma consciência já constituída ‘idealmente’ em totalidade efetua no momento em que ela se reconhece como a si mesma em uma outra totalidade, em uma outra consciência, e há de ocorrer um conflito ou uma luta nessa experiência do reconhecer-se-no-outro, porque só através da violação recíproca de suas pretensões subjetivas os indivíduos podem adquirir um saber sobre se o outro também se reconhece neles como uma ‘totalidade’.

Dessa concepção extrai o filósofo alemão que um conceito de eticidade próprio da teoria do reconhecimento parte da premissa de que a integração social de uma coletividade política só pode ter êxito irrestrito na medida em que lhe correspondem, pelo lado dos membros da sociedade, hábitos culturais que tem a ver com a forma de seu relacionamento recíproco. Em consequência, os conceitos fundamentais com que são circunscritas as pressuposições de existência de uma tal formação da comunidade terem de ser talhados para as propriedades normativas das relações comunicativas. Assim, o conceito de *reconhecimento* representa para isso um meio especialmente apropriado porque torna distinguíveis de modo sistemático as formas de interação social, com vista ao modelo de respeito para com a outra pessoa nele contido (HONNETH, 2003).

Articulando as concepções de Hegel com as formulações da psicologia social de Mead, Honneth (2003) aponta para o fio condutor de uma teoria social de teor normativo, cujo propósito é esclarecer os processos de mudança social reportando-se às pretensões normativas estruturalmente inscritas na relação de reconhecimento recíproco. Assim,

(...) a reprodução da vida social se efetua sob o imperativo de um reconhecimento recíproco porque os sujeitos só podem chegar a uma auto-relação prática quando aprendem a se conceber, da perspectiva normativa de seus parceiros de interação, como seus destinatários sociais. No entanto, uma tese relevante para a explicação disso só resulta dessa premissa geral se nela é incluído um elemento dinâmico: aquele imperativo ancorado no processo da vida social opera como uma coerção normativa, obrigando os indivíduos a deslimitação gradual do conteúdo do reconhecimento recíproco, visto que só por esse meio eles podem conferir uma expressão social às pretensões de sua subjetividade, que sempre se regeneram. Nesse sentido, o processo da individuação, discorrendo no plano da história da espécie, está ligado ao pressuposto de uma ampliação simultânea das relações de reconhecimento mútuo (HONNETH, 2003, p.155-156).

Honneth (2003, p.155-156) aduz que a hipótese evolutiva assim traçada, porém, só pode se tornar a pedra angular de uma teoria da sociedade na medida em que ela é remetida de maneira sistemática a processos no interior da práxis da vida social. Assim, no seu entender, “são as lutas moralmente motivadas de grupos sociais, sua tentativa coletiva de estabelecer institucional e culturalmente formas ampliadas de reconhecimento recíproco, aquilo por meio do qual vem a se realizar a transformação normativamente gerida das sociedades” (*Idem*, p.156). No seu entender, a especificidade da teoria defendida por Hegel e Mead consiste primeiramente em atribuir as três esferas de interação (amor, direito e solidariedade) a padrões diferentes de reconhecimento recíproco, aos quais devem corresponder respectivamente, além disso, um potencial particular de desenvolvimento moral e formas distintas de auto-relação individual (*Ibidem*, pg.159).

Para Honneth (2003), no primeiro padrão de reconhecimento - amor -, deve-se afastar o sentido restrito que o conceito recebeu desde a valorização romântica da relação íntima sexual, adotando por relações amorosas todas as relações primárias, na medida em que elas consistam em ligações emotivas fortes entre poucas pessoas, segundo o padrão de relações eróticas entre dois parceiros, de amizades e de relações pais/filho. De acordo com o autor, o amor, para Hegel, representa a primeira etapa de reconhecimento recíproco, porque em sua efetivação os sujeitos se confirmam mutuamente na natureza concreta de suas carências, reconhecendo-se assim como seres carentes. Além disso, visto que carências e afetos só podem de certo modo receber ‘confirmação’ porque são diretamente satisfeitos ou correspondidos, o próprio reconhecimento deve possuir aqui o caráter de assentimento e encorajamento afetivo. Nesse sentido, no seu entender, essa relação de reconhecimento está também ligada de maneira necessária à existência corporal dos outros concretos, os quais demonstram entre si sentimentos de estima especial.

O filósofo alemão pondera que todas as relações amorosas são impelidas pela reminiscência inconsciente da vivência de fusão originária que marcara a mãe e o filho nos primeiros meses de vida. Contudo, observa que esse desejo de fusão só se tornará o sentimento do amor se ele for desiludido a tal ponto pela experiência inevitável da separação, que daí em diante se inclui nele, de modo constitutivo, o reconhecimento do outro como uma pessoa independente. Assim, no seu entender, a forma de reconhecimento do amor, que Hegel havia descrito como um ‘ser-si-mesmo em um outro’, não designa um estado intersubjetivo, mas um arco de tensões comunicativas que medeiam continuamente a experiência do poder-estar-só com a do estar-fundido; a ‘referencialidade do eu’ e a simbiose representam aí os contrapesos mutuamente

exigidos que, tomados em conjunto, possibilitam um recíproco estar-consigo-mesmo no outro (HONNETH, 2003). Por fim, sinaliza que

essa relação de reconhecimento prepara o caminho para uma espécie de auto-relação em que os sujeitos alcançam mutuamente uma confiança elementar em si mesmos, ela precede, tanto lógica como geneticamente, toda outra forma de reconhecimento recíproco: aquela camada fundamental de uma segurança emotiva não apenas na experiência, mas também na manifestação das próprias carências e sentimentos, propiciada pela experiência intersubjetiva do amor, constitui o pressuposto psíquico do desenvolvimento de todas as outras atitudes de auto-respeito (HONNETH, 2003, p.177).

Em relação ao segundo padrão do reconhecimento - direito -, Honneth (2003), baseando-se em Hegel e Mead, observa que apenas da perspectiva normativa de um 'outro generalizado', que já nos ensina a reconhecer os outros membros da coletividade como portadores de direitos, é que podemos nos entender como pessoa de direito, no sentido de que estarmos seguros do cumprimento social de algumas de nossas pretensões. Nesse perspectiva, do papel socialmente aceito de membro de uma organização social definida pela divisão do trabalho, resultam para o indivíduo determinados direitos, cuja observação ele pode reclamar em casos normais, apelando a um poder de sanção dotado de autoridade.

Nesse sentido, para o referido autor, a estrutura da qual Hegel pode derivar suas determinações da pessoa de direito só assume a forma de reconhecimento do direito quando ela se torna dependente historicamente das premissas dos princípios morais universalistas. No seu entender, o sistema jurídico precisa ser entendido de agora em diante como expressão dos interesses universalizáveis de todos os membros da sociedade, de sorte que ele não admita mais, segundo sua pretensão, exceções e privilégios (HONNETH, 2003).

Para Honneth (2003, p.186), na estrutura do reconhecimento jurídico, justamente porque está constituída de maneira universalista sob as condições modernas, está infrangivelmente inserida a tarefa de uma aplicação específica à situação: um direito universalmente válido deve ser questionado, à luz das descrições empíricas da situação, no sentido de saber a que círculo de sujeitos ele deve se aplicar, visto que eles pertencem a classe das pessoas moralmente imputáveis. Por essa razão, nessa zona de interpretações da situação referidas à aplicação, as relações jurídicas modernas constituem um dos lugares em que pode suceder uma luta por reconhecimento.

Para o filósofo alemão, reconhecer-se mutuamente como pessoa de direito significa que um sujeito é respeitado se encontra reconhecimento jurídico não só na capacidade abstrata de poder orientar-se por normas morais, mas também na propriedade concreta de merecer o nível de vida necessário para isso. No seu entender, uma vez que as relações jurídicas modernas contêm estruturalmente essas duas possibilidades evolutivas, tanto Hegel como Mead estariam convencidos de que há um prosseguimento da *luta por reconhecimento* no interior da esfera jurídica. Assim, os confrontos práticos, que se seguem por conta da experiência do reconhecimento denegado ou do desrespeito, representam conflitos em torno da ampliação tanto do conteúdo material como do alcance social do *status* de uma pessoa de direito (HONNETH, 2003).

No que se refere ao terceiro padrão de reconhecimento - solidariedade -, Honneth (2003) afirma que os sujeitos humanos precisam ainda, além da experiência da dedicação afetiva e do reconhecimento jurídico, de uma estima social que lhes permita referir-se positivamente a suas propriedades e capacidades concretas. Nesse sentido, observa que

(...) diferentemente do reconhecimento jurídico em sua forma moderna, a estima social se aplica as propriedades particulares que caracterizam os seres humanos em suas diferenças pessoais: por isso, enquanto o direito moderno representa um *medium* de reconhecimento que expressa propriedades universais de sujeitos humanos de maneira diferenciadora, aquela segunda forma de reconhecimento requer um medium social que deve expressar as diferenças de propriedades entre sujeitos humanos de maneira universal, isto é, intersubjetivamente vinculante. (...) A autocompreensão cultural de uma sociedade predetermina os critérios pelos quais se orienta a estima social das pessoas, já que suas capacidades e realizações são julgadas intersubjetivamente, conforme a medida em que cooperaram na implementação de valores culturalmente definidos; nesse sentido, essa forma de reconhecimento recíproco está ligada também a pressuposição de um contexto de vida social cujos membros constituem uma comunidade de valores mediante a orientação por concepções de objetivos comuns (HONNETH, 2003, p.199-200).

Nessa linha, aponta o filósofo alemão que, se a estima social é determinada por concepções de objetivos éticos que predominam numa sociedade, as formas que ela pode assumir são uma grandeza não menos variável historicamente do que as do reconhecimento jurídico. Assim, seu alcance social e a medida de sua simetria dependem então do grau de pluralização do horizonte de valores socialmente definido, tanto quanto do caráter dos ideais de personalidade aí destacados. Por essa razão, para o autor, quanto mais as concepções dos objetivos éticos se abrem a diversos valores e quanto mais a ordenação hierárquica cede a uma concorrência

horizontal, tanto mais a estima social assumirá um traço individualizante e criará relações simétricas (HONNETH, 2003). Ainda, observa que

(...) o novo padrão de organização ao que essa forma de reconhecimento assume dessa maneira só se refere agora àquela estreita camada do valor de uma pessoa que restou com os dois processos, o da universalização jurídica da "honra" até tornar-se "dignidade", por um lado, e o da privatização da "honra" até tornar-se "integridade" subjetivamente definida, por outro: daí a estima social não estar mais associada a quaisquer privilégios jurídicos nem incluir doravante, de forma constitutiva, a caracterização de qualidades morais da personalidade. Pelo contrário, o “prestígio” ou a “reputação” referem-se somente ao grau e reconhecimento social que o indivíduo merece para sua forma de auto-realização, porque de algum modo contribui com ela a implementação prática dos objetivos da sociedade, abstratamente definidos; tudo na nova ordem individualizada do reconhecimento depende, por conseguinte, de como se determina o horizonte universal de valores, que ao mesmo tempo deve estar aberto a formas distintas de auto-realização, mas que deve poder servir também como um sistema predominante de estima (HONNETH, 2003, pg.205-206).

Para Honneth (2003, p.208-210), a estima social assume um padrão que confere às formas de reconhecimento associadas a ela o caráter de relações assimétricas entre sujeitos biograficamente individuados. Por isso, sob as condições das sociedades modernas, a solidariedade está ligada ao pressuposto de relações sociais de estima simétrica entre sujeitos individualizados e autônomos, o que significa considerar-se reciprocamente à luz de valores que fazem as capacidades e as propriedades do respectivo outro aparecer como significativas para a práxis comum.

Nessa linha, para cada padrão de reconhecimento corresponde modos de auto-relação prática - autoconfiança, auto-respeito e autoestima -, que, por outro lado, quando não efetivados, levam às respectivas formas de desrespeito ou reconhecimento denegado. Para Honneth (2003), o comportamento lesivo pelo qual passam as pessoas ferem a compreensão positiva de si mesmas, adquiridas de maneira intersubjetiva, razão pela qual sem a remissão implícita a pretensões de reação de reconhecimento que um sujeito coloca a seus próximos, aqueles conceitos de ‘desrespeito’ ou de ‘ofensa’ não seriam aplicáveis com sentido pleno.

Quanto à dimensão da autoconfiança, o referido autor aponta para os modos que atentam contra a integridade física da pessoa, a exemplo da tortura ou violação, sendo que o que “é aqui subtraído da pessoa pelo desrespeito em termos de reconhecimento é o respeito natural por aquela disposição autônoma sobre o próprio corpo” (HONNETH, 2003, p.215). Assim, “sofrimento da tortura ou da violação será sempre acompanhado, por mais distintos que possam

ser os sistemas de legitimação o que procuram justificá-las socialmente, de um colapso dramático da confiança na fidedignidade do mundo social” (*Idem*, p.216).

Já em relação à dimensão do auto-respeito, Honneth (2003, p.216) se refere “aos modos de desrespeito pessoal, infligidos a um sujeito pelo fato de ele permanecer estruturalmente excluído da posse de determinados direitos no interior de uma sociedade”. Assim, observa que

De início, podemos conceber como “direitos”, grosso modo, aquelas pretensões individuais com cuja satisfação social uma pessoa pode contar de maneira legítima, já que ela, como membro de igual valor em uma coletividade, participa em pé de igualdade de sua ordem institucional; se agora lhe são denegados certos direitos dessa espécie, então está implicitamente associada a isso a afirmação de que não lhe é concedida imputabilidade moral na mesma medida que aos outros membros da sociedade. (...). Para o indivíduo, a denegação de pretensões jurídicas socialmente vigentes significa ser lesado na expectativa intersubjetiva de ser reconhecido como sujeito capaz de formar juízo moral; nesse sentido, de maneira típica, vai de par com a experiência da privação de direitos uma perda de auto-respeito, ou seja, uma perda da capacidade de se referir a si mesmo como parceiro em pé de igualdade na interação com todos os próximos (HONNETH, 2003, pg.216-217).

Quanto à dimensão da autoestima, o filósofo alemão observa que o reconhecimento denegado refere-se negativamente ao valor social de indivíduos ou grupos em uma dada sociedade. No seu entender, “a degradação valorativa de determinados padrões de auto-realização tem para seus portadores a consequência de eles não poderem se referir à condução de sua vida como a algo a que caberia um significado positivo no interior de uma coletividade” (HONNETH, 2003, pg.217-218). Nesse sentido,

Portanto, o que aqui é subtraído da pessoa pelo desrespeito em termos de reconhecimento é o assentimento social a uma forma de auto-realização que ela encontrou arduamente com o encorajamento baseado em solidariedades de grupos. Contudo, um sujeito só pode referir essas espécies de degradação cultural a si mesmo, como pessoa individual, na medida em que os padrões institucionalmente ancorados de estima social se individualizam historicamente, isto é, na medida em que se referem de forma valorativa as capacidades individuais, em vez de propriedades coletivas, daí essa experiência de desrespeito estar inserida também, como a da privação de direitos, num processo de modificações históricas (HONNETH, 2003, pg.218).

Observa Honneth (2003, p.207) que, nas sociedades modernas, as relações de estima social estão sujeitas a uma luta permanente na qual os diversos grupos procuram elevar, com os meios da força simbólica e em referência às finalidades gerais, o valor das capacidades associadas a sua forma de vida. E vaticina que

(...) quanto mais os movimentos sociais conseguem chamar a atenção da esfera pública para a importância negligenciada das propriedades e das capacidades representadas por eles de modo coletivo, tanto mais existe para eles a possibilidade de elevar na sociedade o valor social ou, mais precisamente, a reputação de seus membros. Além disso, uma vez que as relações da estima social, como já havia visto Georg Simmel, estão acopladas de forma indireta com os padrões de distribuição de renda, os confrontos econômicos pertencem constitutivamente a essa forma de luta por reconhecimento (HONNETH, 2003, p. 209-210).

Honneth (2003, p.258) afirma que o seu modelo sugere a concepção segundo a qual os motivos da resistência social e da rebelião se formam no quadro de experiências morais que procedem da infração de expectativas de reconhecimento profundamente arraigadas. Nessa linha, tais expectativas estão ligadas na *psique* às condições da formação da identidade pessoal, de modo que elas “retêm os padrões sociais de reconhecimento sob os quais um sujeito pode se saber respeitado em seu entorno sociocultural como um ser ao mesmo tempo autónomo e individualizado” (*Idem*, p.258). Para o autor, “se essas expectativas normativas são desapontadas pela sociedade, isso desencadeia exatamente o tipo de experiência moral que se expressa no sentimento de desrespeito” (*Ibidem*, p.258). No seu entender,

Por isso, o protesto e a resistência prática só ocorrem em geral quando uma modificação da situação econômica é vivenciada como uma lesão normativa desse consenso tacitamente efetivo; nesse sentido, a investigação das lutas sociais está fundamentalmente ligada ao pressuposto de uma análise do consenso moral que, dentro de um contexto social de cooperação, regula de forma não oficial o modo como são distribuídos direitos e deveres entre os dominantes e os dominados (HONNETH, 2003, p.263).

Por fim, para o autor, somente a referência a uma lógica universal da ampliação das relações de reconhecimento permite compreender que as lutas e os conflitos históricos, sempre ímpares, só desvelam sua posição na evolução social quando se torna apreensível a função que eles desempenham para o estabelecimento de um progresso moral na dimensão do reconhecimento. Assim, os sentimentos de injustiça e as experiências de desrespeito, pelos quais pode começar a explicação das lutas sociais, já não entram mais no campo de visão somente como motivos de ação, mas também são estudados com vista ao papel moral que lhes deve competir em cada caso no desdobramento das relações de reconhecimento (HONNETH, 2003).

Feitas essas considerações acerca da teoria do reconhecimento em Axel Honneth, como podemos correlacioná-las com o objeto da presente pesquisa? Que compreensões podem ser úteis para a análise do reconhecimento denegado em relação ao trabalho doméstico remunerado?

Primeiro, permite expor que, dentro de uma coletividade, há uma expectativa de que os sujeitos e os grupos tenham o seu conjunto de direitos assegurados e de que estejam seguros do cumprimento social de algumas de suas pretensões. Segundo, como expressão de interesses que possam ser universalizáveis para todos os membros de uma sociedade, a dimensão jurídica pode se constituir como um campo de luta por reconhecimento, no qual os conflitos giram em torno da ampliação de conteúdos materiais e simbólicos. Terceiro, evidencia que determinados grupos ou sujeitos, dentro de um contexto sócio-histórico, podem permanecer estruturalmente excluídos da posse de determinados direitos no interior de uma sociedade, o que denota assimetria entre os parceiros de interação. Quarto, da compreensão de um reconhecimento denegado, os sujeitos e grupos podem constituir uma resistência política adequada para enfrentar o seu quadro de iniquidades sociais, desconstituindo os padrões materiais e simbólicos de exclusão.

3.4. Nancy Fraser: reconhecimento, redistribuição e paridade participativa

No entender de Jair Batista da Silva (2008, p.33), Nancy Fraser (2001) pondera que a relação entre redistribuição e reconhecimento não foi, muito menos é, devidamente teorizada, ou ainda, que as demandas de reconhecimento não devem estar subsumidas às reivindicações econômicas. O autor aduz que a filósofa americana pretende desenvolver uma teoria crítica do reconhecimento, na qual é possível identificar e defender uma política da diferença que se articule com uma política da igualdade.

Nesse sentido, Enrico Paternostro Bueno da Silva (2013, p.124) afirma que o modelo teórico maduro de Nancy Fraser não emerge na forma de um arcabouço conceitual concluso, mas se constrói continuamente e é revisitado mediante novos diagnósticos de época e desenvolvimentos filosóficos. No seu entender, este caminho acaba por culminar em uma teoria crítica que, a um só tempo, destrincha o potencial transformador dos movimentos, traça diagnósticos acerca dos mesmos e desenvolve questionamentos sobre seu papel na construção da justiça.

Nancy Fraser (2001) encara o desafio de desenvolver uma teoria crítica do reconhecimento, no sentido de uma teoria que identifique e defenda apenas versões de política cultural da diferença que possa ser coerentemente combinada com a política social da igualdade. Nessa linha, a autora sinaliza que a justiça requer tanto o reconhecimento como redistribuição, o que significa

descobrir como conceitualizar reconhecimento cultural e igualdade social de modo que ambos se sustentem e não se enfraqueçam mutuamente, teorizar sobre os modos pelos quais desvantagens econômicas e desrespeito cultural estão se apoiando um ao outro e clarificar os dilemas políticos que surgem quando tenta-se combater ambas as injustiças simultaneamente.

Para tanto, Nancy Fraser (2001, p.248-251) observa que, para o devido entendimento do dilema redistribuição/reconhecimento, é necessário distinguir duas compreensões de injustiça, amplamente concebidas e analiticamente distintas. A primeira é injustiça socioeconômica, enraizada na estrutura político-econômica da sociedade. A segunda compreensão de injustiça é cultural ou simbólica, que está arraigada em padrões sociais de representação, interpretação e comunicação. Ainda, no entender da autora, longe de ocuparem esferas separadas, tais injustiças normalmente estão imbrincadas, dialeticamente, reforçando-se mutuamente. Nessa linha, para a filósofa americana, normas culturais enviesadas de forma injusta contra alguns são institucionalizadas no Estado e na economia, enquanto que as desvantagens econômicas impedem participação igual na fabricação da cultura em esferas públicas e no cotidiano, tendo como resultado um ciclo vicioso de subordinação cultural e econômica. Assim, afirma o dilema reconhecimento/redistribuição, calcado na compreensão da interferência mútua entre ambos.

A referida autora distingue analiticamente dois tipos correspondentes de remédios para o enfrentamento das injustiças econômica e cultural. Para o primeiro caso, no seu entender, o remédio seria a reestruturação político-econômica de algum tipo, que envolveria redistribuição de renda, reorganização da divisão do trabalho, a sujeição de investimentos à tomada de decisão democrática ou transformar outras estruturas econômicas básicas. Para o segundo caso, é algum tipo de desconstrução cultural ou simbólica, que poderia envolver reavaliação positiva de identidades desrespeitadas e dos produtos culturais de grupos marginalizados, ou o reconhecimento e valorização positiva da diversidade cultural. Observa, no entanto, que remédios redistributivos pressupõem uma concepção subjacente de reconhecimento, enquanto que remédios de reconhecimento pressupõem uma concepção de redistribuição (FRASER, 2001).

De forma a compreender como as diversas lutas políticas se localizam entre os conceitos de redistribuição e reconhecimento, a autora propõe um espectro conceitual no qual em um extremo estão as coletividades que lutam por justiça socioeconômica (baseada na economia política e na classe) e no outro as coletividades que lutam por justiça cultural (baseada nos

padrões sociais dominantes de interpretação e avaliação). No meio, os casos que se ajustam simultaneamente em ambos os modelos de justiça, os quais a autora denomina de coletividades ambivalentes paradigmáticas (raça e gênero).

Para Nancy Fraser (2001, p.259), ‘raça’ e gênero, embora cada uma tenha peculiaridades não compartilhadas pela outra, ambas englobam dimensões político-econômicas e culturais-valorativas, implicando, portanto, em redistribuição e reconhecimento. Para a autora,

Gênero, por exemplo, têm dimensões político-econômicas porque é um princípio estruturador básico da economia política. Por um lado, o gênero estrutura a divisão fundamental entre “trabalho produtivo assalariado” e “trabalho reprodutivo” e doméstico não assalariado, designando a mulher inicialmente para o segundo. Por outro lado, gênero também estrutura a divisão no trabalho assalariado entre ocupações manufatureiras e profissionais bem pagas, dominadas por homens, e trabalho doméstico e de “colarinho rosa” (pink collar), mal pago, dominado por mulheres. O resultado é uma estrutura político-econômica que gera modos de exploração, marginalização e privação específicos de gênero. (...) Parecida com justiça de classe, a de gênero requer a transformação da economia política a fim de eliminar a sua estruturação de gênero (FRASER, 2001, p.259-260).

De outro, de acordo com a autora, gênero também é uma diferenciação cultural valorativa, que traz problemática para o reconhecimento, a exemplo do androcentrismo e do sexismo cultural, que requerem mudanças nas avaliações culturais assim como nas suas expressões legais e práticas que privilegiam a masculinidade e negam respeito igual às mulheres (FRASER, 2001). Por essa razão, no seu entender, gênero “é um modo ambivalente de coletividade” (Idem, p.261), contendo uma face político-econômica, que o traz para o âmbito da redistribuição, e uma face cultural-valorativa, que o leva simultaneamente para a esfera do reconhecimento, tendo como resultado um círculo vicioso de subordinação cultural e econômica.

No entender da referida autora, ‘raça’ é um modo ambivalente de coletividade, pois, de um lado, é um princípio estruturador da economia política, ao estruturar a divisão capitalista do trabalho, uma vez que é parte do legado histórico do colonialismo e da escravidão, que elaboraram categorizações raciais para justificar as formas brutais de apropriação e exploração, efetivamente estabelecendo os “negros” como uma casta político-econômica. De outro lado, tem dimensões culturais-valorativas, o que a traz para o universo do reconhecimento, a exemplo do eurocentrismo e do racismo cultural (FRASER, 2001, p.262-263). Nesse sentido, para a autora

Gênero e “raça” são modos dilemáticos de coletividade. Ao contrário de classe social, que ocupa uma das pontas do espectro conceitual, e ao contrário de sexualidade, que ocupa o outro, gênero e “raça” são ambivalentes, implicado simultaneamente na política de redistribuição e na política de reconhecimento. Ambos, conseqüentemente, enfrentam o dilema redistribuição/reconhecimento (FRASER, 2001, p.264-265).

Para Fraser (2001), o melhor caminho para fugir ao dilema reconhecimento/redistribuição é combinar um socialismo na economia e o desconstrutivismo na cultura. Primeiro, os argumentos expostos para gênero e ‘raça’ são válidos para qualquer coletividade ambivalente. Segundo, o dilema da redistribuição/reconhecimento não surge apenas endogenamente, dentro de uma única coletividade ambivalente, mas também exogenamente, entre comunidades cruzadas, a exemplo do gay e trabalhador, mulher e negra. Terceiro, essa combinação promove melhor a construção de coalizações, no sentido do projeto de transformar as estruturas profundas da economia política e da cultura.

Enrico Silva (2013, p.131-132) observa que, na concepção de sociedade da autora, toda separação entre economia política e cultura é entendida como uma diferenciação analítica, razão pela qual nenhuma relação social prescinde nem da materialidade nem da culturalidade, pois ambas são irredutíveis, não podendo ser pensada como determinada pela outra, mas sim em uma relação de autonomia relativa. Sinaliza ainda que, nas diferentes formas de relação social, os aspectos materiais e simbólicos atuam em proporções distintas, ainda que sem se reduzirem um ao outro.

Posteriormente, a filósofa americana, reconhecendo que o modelo de identidade é profundamente problemático, suscitando questões para o reconhecimento, propõe tratar o reconhecimento como uma questão de *status* social. Para a autora, no modelo de *status*, o que exige reconhecimento não é a identidade específica de um grupo, mas a condição dos membros do grupo como parceiros integrais na interação social. O não reconhecimento, conseqüentemente, não significa depreciação e deformação da identidade de grupo, mas significa subordinação social no sentido de ser privado de participar como um igual na vida social (FRASER, 2007, p.107).

Para Fraser (2007), entender o reconhecimento como uma questão de *status* significa examinar os padrões institucionalizados de valoração cultural em função de seus efeitos sobre a posição relativa dos atores sociais. No seu entender, se e quando tais padrões constituem os atores como

parceiros, capazes de participar como iguais, com os outros membros, na vida social, pode-se falar de reconhecimento recíproco e igualdade de *status*. Por outro lado, então, o não reconhecimento aparece quando as instituições estruturam a interação de acordo com normas culturais que impedem a paridade de participação. Nessa linha, as reivindicações por reconhecimento neste modelo procuram tornar o sujeito subordinado um parceiro integral na vida social, capaz de interagir com os outros como um par, objetivando desinstitucionalizar padrões de valoração cultural que impedem a paridade de participação e substituí-los por padrões que a promovam. Assim, no seu entender,

(...) uma teoria da justiça deve ir além dos padrões de valoração cultural e examinar a estrutura do capitalismo. Ela deve considerar se os mecanismos econômicos, que são relativamente dissociados das estruturas de prestígio e que operam de um modo relativamente impessoal, impedem a paridade de participação na vida social. (...) A minha concepção trata distribuição e reconhecimento como distintas perspectivas sobre, e dimensões da, justiça. Sem reduzir uma perspectiva à outra, ela encampa ambas as dimensões dentro de um modelo mais abrangente e inclusivo (FRASER, 2007, p.117-118).

Enrico Silva (2013, p.143-144) observa que, nos termos da autora, a diferenciação de *status* não foi extinta na transição para a modernidade, mas sofreu transformações qualitativas, carregando consigo caracteres modernos. Nessa linha, essa transformação qualitativa estaria ancorada na mercantilização e na emergência de uma sociedade civil pluralista. A primeira, trouxe à tona o mercado pautado por relações econômicas capitalistas, orientado por imperativos estratégicos na luta pela maximização dos interesses dos indivíduos, contudo não fez desaparecer as distinções de *status*, uma vez que tais imperativos estratégicos não governam todos os espaços nem a totalidade das relações sociais. A segunda, está ligada ao surgimento de inúmeros locais de interação que são governados por padrões de valor cultural distintos, no qual determinados agrupamentos com horizontes valorativos particulares buscam sua universalização. Assim, segue-se que os participantes das disputas por reconhecimento não se encontrariam em iguais condições, já que alguns se colocam em posições sociais inferiores devido a injustos padrões institucionalizados em diversos setores da sociedade.

É nesse contexto que a noção de *paridade de participação*⁸⁴ exige, de um lado, uma condição objetiva, ou seja, que a distribuição dos recursos materiais deve dar-se de modo que assegure a

⁸⁴ Enrico Silva (2013, p.168) enumera cinco características do conceito de paridade de participação de Fraser: 1) remete a um estado qualitativo: “ser igual, estar em igualdade com os outros, interagir com os outros em pé de igualdade; 2) não se aplica apenas às instituições políticas, mas a todos os domínios de interação da vida social; 3) a fim de evitar que a correção de uma disparidade exacerbe outra, a norma da paridade busca se referir a todos os eixos de diferenciação social em que podem haver relações de subordinação (sexo, “raça”, etnia, nacionalidade,

independência e voz dos participantes, excluindo formas e níveis de desigualdade material e dependência econômica que impedem a paridade de participação. De outro lado, a condição intersubjetiva, que requer que os padrões institucionalizados de valoração cultural expressem igual respeito a todos os participantes e assegurem igual oportunidade para alcançar estima social, excluindo normas institucionalizadas que sistematicamente depreciam algumas categorias de pessoas e as características associadas a elas (FRASER, 2007). Para a autora,

A condição objetiva focaliza preocupações tradicionalmente associadas com a teoria da justiça distributiva, especialmente preocupações relacionadas à estrutura econômica da sociedade e às diferenciações de classes economicamente definidas. A condição intersubjetiva focaliza preocupações recentemente abordadas pela filosofia do reconhecimento, especialmente preocupações relacionadas à ordem de *status* da sociedade e às hierarquias de *status* culturalmente definidas. Dessa forma, uma concepção ampla da justiça, orientada pela norma da paridade participativa, inclui tanto redistribuição quanto reconhecimento, sem reduzir um ao outro (FRASER, 2007, p.120).

Por fim, observa Fraser (2007) que

(...) não há nenhuma necessidade de apresentar uma escolha entre a política da redistribuição e a política do reconhecimento. É possível, ao contrário, construir um modelo abrangente em que se pode acomodar ambos, seguindo o caminho perseguido aqui. Primeiro, deve-se construir o reconhecimento como uma questão de justiça, em oposição à “boa vida”. Isso, por sua vez, requer a substituição do modelo padrão de reconhecimento da identidade pelo modelo alternativo, o modelo de *status*, esboçado aqui. Em seguida, deve-se ampliar o conceito de justiça para incluir distribuição e reconhecimento como duas dimensões mutuamente irreduzíveis. Isso envolve colocar ambas as dimensões sob a norma deontológica da paridade participativa. Finalmente, depois de reconhecer que a justiça pode, em alguns casos, exigir o reconhecimento das particularidades acima e além da humanidade comum, deve-se submeter as reivindicações por reconhecimento ao padrão de justificação da paridade participativa (FRASER, 2007, p.136).

Enrico Silva (2013, p.168) observa que o alcance da paridade participativa deve satisfazer, portanto, ao menos essas três condições, eliminando-se seus respectivos obstáculos: a) uma distribuição de recursos justa; b) padrões de valoração cultural que garantam uma justa expressão de respeito para todos os participantes e; c) uma justa possibilidade de representação política dos grupos atingidos pelas duas outras formas de injustiça, a fim de que todos tenham a oportunidade de lutar contra os fundamentos institucionais das injustiças que lhes afetam.

orientação sexual, etc.) sem privilegiar um deles em detrimento de outros; 4) a noção requer que seja garantida a possibilidade de que os membros adultos interajam uns aos outros como parceiros; 5) ela considera três dimensões analiticamente distintas e irreduzíveis da injustiça: econômica, cultural e política.

Por outro lado, Enrico Silva (2013, p.158) sinaliza que, nos últimos anos, o modelo de Fraser vem tratando de uma nova dimensão da justiça: a *política*. No seu entender, além da dimensão econômica da redistribuição e da dimensão cultural do reconhecimento, a construção da justiça está a envolver também uma luta por representação. Dessa forma, para o autor, a falsa representação constitui um terceiro tipo de injustiça a ser remediada, ao lado da má distribuição e do não reconhecimento. Em outras palavras, o autor observa que a filósofa americana visualiza que não se luta apenas para ser reconhecido - superando as hierarquias de *status* - e para ter um acesso igualitário a bens materiais - superando a desigualdade de classe⁸⁵ -, mas também para ser genuinamente representado nos espaços decisórios, ser visto como um interlocutor legítimo nesses espaços e para que eles sejam regidos por procedimentos democráticos. E complementa

A autora [*Nancy Fraser*] não quer tratar do significado da justiça para um movimento específico, mas construir um conceito crítico de justiça que responda aos dilemas encontrados por diversos movimentos e suas diversas correntes, impossíveis de serem inventariados por completo ou analisados caso a caso para os fins propostos. Em outras palavras, o recurso a uma metodologia agrupante, que reúne inúmeras lutas (e as diversas correntes dos movimentos que as empreendem) sob signos usualmente adotados também pelos próprios atores, é o caminho para traçar diagnósticos amplos, uma vez que se pretende dar uma resposta também ampla, porque emancipadora (SILVA, 2013, p.147).

Jair Batista da Silva (2008) pondera que, ao sublinhar a noção de redistribuição no debate teórico, Fraser pode, ao menos, permitir a recuperação do conceito de classe e trabalho, o que lhe abre a brecha “para uma re-elaboração crítica do conceito de cidadania” (SILVA, 2005, p. 21), pois, possibilita relacionar injustiças de ordem econômica com desrespeitos de natureza identitária. No entanto, afirma o autor que a noção de Fraser de paridade de participação, parece não ser analiticamente poderosa e, muito menos, ter a capacidade de motivação política tal qual o conceito de luta por reconhecimento formulado por Honneth permite (SILVA, 2008).

Para o referido autor, a perspectiva integradora de Fraser sugere ainda que as lutas por reconhecimento ou redistribuição podem, sozinhas, levar à reificação das diferenças, por um

⁸⁵ Enrico Silva (2013, p.172-173), em relação ao conceito de classe de Fraser, afirma que a filósofa americana trata-o, em um primeiro momento, enquanto coletividade organizada para a luta política e, num segundo, enquanto realidade objetiva, agrupamento humano submetido a uma dada forma de subordinação. Nesse sentido, a classe, no âmbito da paridade participativa, de um lado, é definida não apenas em função dos meios de produção, mas da existência de todo e qualquer mecanismo econômico institucionalizado que nega a alguns indivíduos e grupos a possibilidade de participarem como pares na interação social. De outro, não está subordinando-a às relações materiais de produção às peculiaridades da vida material do proletário, mas considerando sua construção cultural mediada pelo discurso, relativamente autônoma.

lado, e ao economicismo, por outro. Por conseguinte, no seu entender, o objetivo é combinar, em uma mesma teoria, os aspectos emancipatórios das lutas por reconhecimento e redistribuição, mesmo com as limitações, apontadas acima, especialmente para compreender a totalidade e a complexidade da sociedade contemporânea (SILVA, 2008, p.51).

Por outro lado, Jair Batista da Silva (2008, p.48-49) observa que, mesmo preferindo uma concepção de classe social que incorpore os aspectos culturais, políticos e discursivos, a filósofa americana não deixa de conceber a classe a partir da sua posição na estrutura político-econômica. Para o autor, tal concepção é claramente economicista, pois a classe e a luta de classe se direcionam, predominantemente, para sanar injustiças redistributivas do que ações que busquem remediar o reconhecimento denegado. O autor afirma que tanto em Taylor e Honneth quanto em Fraser, nesta em menor medida do que naqueles, o diagnóstico da sociedade capitalista contemporânea prescinde do conceito de exploração. Ainda, seria justamente esse contexto social que está fora do modelo de análise da teoria do reconhecimento, no qual exploração e dominação, então, não recebem um tratamento teórico substantivo.

A partir das considerações da teoria do reconhecimento em Fraser, indaga-se: como tal constructo teórico pode ser articulado para compreender o quadro de precarização social das trabalhadoras domésticas e sugerir caminhos para a sua superação?

Primeiro, expõe a articulação entre questões culturais e a economia política, evidenciando como tal é funcional no quadro de desigualdades sociais sofridas por determinados grupos ou coletividades, permitindo compreender, de um lado, como determinados valores culturais tornam legítimas exclusões econômicas, bem como desigualdades econômicas fundamentam padrões sociais simbólicos que impedem ou dificultam a paridade participativa na esfera pública. Segundo, com base no modelo de *status*, o não reconhecimento de determinados grupos significa subordinação social no sentido de ser privado de participar como um igual na vida social, ou, em outras palavras, as suas reivindicações políticas ou econômicas não se constituem como uma questão social relevante. Terceiro, subsidia a compreensão de como valores culturais são inseridos na lógica de funcionamento das instituições políticas - por exemplo, o Estado -, expressando os padrões sociais dominantes, institucionalizando-se, de forma injusta, na estrutura do Estado e limitando a esfera de representação de grupos marginalizados, tanto no aspecto econômico como no aspecto valorativo (identitário).

É justamente esse último entendimento que permite articular a política de reconhecimento de Nancy Fraser com o denominado racismo institucional, que passamos a analisar.

3.5. Racismo Institucional e reconhecimento

Analisando os diversos tipos de discriminação, Joaquim B. Barbosa Gomes (2001) afirma que a discriminação indireta ou por impacto desproporcional ou adverso é aquela cujo efeito, independentemente da causa, resulte em discriminação. No seu entender, ela redundaria em uma desigualdade não oriunda de atos concretos ou de manifestação expressa de discriminação por parte de quem quer que seja, mas de práticas administrativas, empresariais ou de políticas públicas aparentemente neutras, porém dotadas de grande potencial discriminatório. No mesmo sentido, Jorge Arthur Moojen Rodrigues (2006) afirma que outro aspecto perverso deste tipo de discriminação é sua possibilidade de perpetuar práticas de desigualdade arraigadas resultantes de fatores histórico-culturais já absorvidas como legítimas pela maioria das pessoas e, inclusive, chanceladas pelos operadores do direito. Pode ser praticada tanto por pessoas quanto por instituições, por meio do racismo institucional.

Hélio Silva Junior (2002, p.27), baseando-se em Maria Aparecida Silva Bento, aduz que a discriminação institucional direta, referente a ações prescritas em nível organizacional ou da comunidade que tem impacto intencional diferencial e negativo nos membros de um grupo subalternizado - práticas informais que redundam na segregação espacial de grupos cujo acesso esteja limitado aos piores equipamentos sociais.

Para o autor, a discriminação institucional indireta, que diverge da anterior apenas no sentido de que as normas não se basearam em intenção imediata de punibilidade do preconceito racial, apresentando dois registros. Primeiro, a discriminação, com efeito, colateral, quando práticas discriminatórias intencionais em uma esfera geram discriminações em outra, por exemplo, história educacional gerando menor competitividade no mercado de trabalho. Segundo, a discriminação que se refere as práticas aparentemente neutras no presente, mas que refletem, ou perpetuam, o efeito de discriminação intencional praticada no passado, na mesma área organizacional ou institucional (SILVA JUNIOR, 2002).

Nessa linha, de acordo com Arivaldo Santos de Souza (2011), a noção de racismo institucional foi fundamental para o amadurecimento teórico-político do enfrentamento do racismo. No seu

entender, ao fazer referência aos obstáculos não palpáveis que condicionam o acesso aos direitos por parte de grupos vulnerabilizados, tal conceito refere-se a políticas institucionais que, mesmo sem o suporte da teoria racista de intenção, produzem consequências desiguais para os membros das diferentes categorias raciais. Nesse sentido, a noção de racismo institucional explica a operação pela qual uma dada sociedade internaliza a produção das desigualdades em suas instituições.

O conceito de racismo⁸⁶ institucional origina-se com Stokely Carmichael e Charles Hamilton (1967, p.04 e ss.), que o entende como falha coletiva de uma organização em prover um serviço apropriado e profissional às pessoas por causa de sua cor, cultura ou origem étnica, sendo uma forma sutil, “coberta”, de racismo que não pode ser reduzida a atos de indivíduos. Para os autores, origina-se no funcionamento das forças consagradas da sociedade e repousa na operação ativa e penetrante de atitudes e práticas anti-negras. Nessa linha, articulando racismo institucional com práticas colonialistas, observam que

Em outros termos, não existe dilema Americano. Negros formam uma colônia no interior do país, e o poder colonial não tem interesse em abdicar do seu poder. Negros são cidadãos dos Estados Unidos, com quase todos os direitos legais que são conferidos aos demais cidadãos. Todavia, eles são tratados como sujeitos colonizados em relação à sociedade branca. Por isso racismo institucional tem um outro nome: colonialismo (CARMICHAEL; HAMILTON, 1967, p.11-12).

Mais adiante, sinalizam que

Quando falamos em sistema, temos em mente todo o complexo americano de instituições básicas, valores, crenças etc. Já quando falamos em estruturas, queremos dizer instituições específicas (partidos políticos, grupos de interesse, burocracias) que existem para fazer que o sistema funcione. Obviamente, o primeiro é mais amplo do que o segundo. Nessa perspectiva, o segundo supõe a legitimidade do primeiro. Nossa visão é que, dada a ilegitimidade do sistema, nós não podemos conduzir transformações no sistema sem alterar as estruturas existentes (CARMICHAEL; HAMILTON, 1967, p.41-42).

Nesse sentido, o “racismo institucional opera de forma a induzir, manter e condicionar a organização e a ação do Estado, suas instituições e políticas públicas - atuando também nas instituições privadas, produzindo e reproduzindo a hierarquia racial” (GELEDÉS, s/d, p.17). É

⁸⁶ Os autores compreendem o racismo como a predicação de decisões e de políticas sob considerações de raça com o propósito de subordinar um grupo racial e manter o domínio sobre esse grupo (CARMICHAEL; HAMILTON, 1967, p.09-10).

um “modo de subordinar o direito e a democracia às necessidades do racismo, fazendo com que os primeiros inexistam ou existam de forma precária, diante de barreiras interpostas na vivência dos grupos e indivíduos aprisionados pelos esquemas de subordinação deste último” (*Idem*, p.18).

Tendo um conceito menos abrangente que o dos referidos autores, Elias Sampaio de Oliveira (2004) conceitua racismo institucional como o fracasso coletivo de uma organização para prover um serviço apropriado e profissional para as pessoas por causa de sua cor, cultura ou origem étnica, podendo ser visto ou detectado em processos, atitudes e comportamentos que totalizam em discriminação por preconceito involuntário, ignorância, negligência e estereotipação racista, que causa desvantagem a pessoas de minoria étnica. Para o autor, o mais relevante nesse conceito é a introdução de elementos que permitem tornar mais concreta a identificação da institucionalização do racismo, ao inserir termos como falha coletiva, organização, serviços apropriados e processos⁸⁷.

Sérgio São Bernardo (2006) aponta que o racismo institucional sustenta-se na razão hegemônica do Estado, através de uma bem montada ordem política e jurídica, que, por meio da força e da violência, produz leis e políticas estatais que reproduzem os papéis sociais de mando e submissão. Dessa forma, segundo o autor, o aparelho do Estado aparece como um dos realizadores de uma violência material e institucionalizada como suporte de uma maneira de estratificar e segregar.

Arivaldo Souza (2011) afirma que a noção de racismo institucional trazida pelo relatório Macpherson dá conta de apenas uma das duas dimensões do termo instituição, como proposto por Carmichael e Hamilton, qual seja, a dimensão estrutural. Contudo, para o autor, não menciona a dimensão sistêmica. Ainda, pondera que o questionamento e a reforma das instituições podem servir para desestabilizar o sistema dentro de uma perspectiva não radical e dentro da legalidade, muito embora não gere uma incapacidade do sistema de criar instituições racistas capazes de neutralizar avanços ou de impedir o questionamento de velhas estruturas em seu estado antigo ou “vendidas” como novas. Assim, a despeito das mudanças institucionais

⁸⁷ O autor traz o conceito de racismo institucional do relatório (Macpherson) de inquérito sobre o caso Stephen Lawrence, de 24 de fevereiro de 1999, na Inglaterra, que acabou por definir o referido termo.

serem úteis para precisar o alcance e os contornos do racismo institucional, as instituições continuam a ser produzidas de modo que os valores racistas sejam reproduzidos por elas.⁸⁸

Retomando as concepções de Nancy Fraser (2001) acerca do reconhecimento, compreende-se uma estreita relação com o racismo institucional, tendo em vista que a análise do reconhecimento pressupõe examinar os padrões institucionalizados de valoração cultural em função de seus efeitos sobre a posição relativa dos atores sociais. Nessa linha, o não reconhecimento aparece quando as instituições estruturam a interação de acordo com normas culturais que impedem a paridade de participação. É justamente nesse mecanismo que opera o racismo institucional, uma vez que os participantes das disputas por reconhecimento não se encontrariam em iguais condições, já que alguns são colocados em posições sociais inferiores devido a injustos padrões institucionalizados em diversos setores da sociedade.

Mas como se manifesta o racismo institucional no país? Tem-se elementos concretos para afirmar a sua influência no tocante às oportunidades sociais disponibilizadas para os diferentes segmentos raciais? É um fator impeditivo de mobilidade social?

Marcelo Paixão *et al.* (org.), no *Relatório Anual das Desigualdades Raciais no Brasil 2009-2010*, do ano de 2010, sinaliza a existência de desigualdades socioeconômicas estruturadas em virtude de critérios raciais e de gênero e evidencia a evolução dessas assimetrias no tocante aos direitos sociais.

Tal estudo aponta que, no ano de 2008, houve melhoria dos indicadores do mercado de trabalho, refletindo-se na cobertura previdenciária, contudo mantendo-se uma assimetria, pois elevou-se para 64,7%, entre os brancos e para 54,4%, entre os pretos/pardos. Ainda, os percentuais de cobertura previdenciária dos trabalhadores brancos do sexo masculino, comparativamente aos trabalhadores pretos/pardos do mesmo gênero, eram superiores em 4,2 pontos percentuais nos empregos sem carteira, em 12,2 nos empregados domésticos, em 15,7 entre os trabalhadores autônomos não agrícolas, e em 24,3 entre os empregadores. Por fim, na comparação entre os grupos de cor ou raça em termos da população acima de 60 anos que era aposentada, no caso da população masculina, os brancos apresentavam peso relativo maior do que os pretos/ pardos,

⁸⁸ É por isso que o autor defende que o uso do conceito de racismo institucional no Brasil é incompleto, ante a preferência pelo conceito originado no Relatório Macpherson, pois pode comprometer os resultados que se esperam, a partir da elaboração de políticas baseadas nesse conceito.

sendo que essa diferença era de 4,4 pontos percentuais em 1988, 5,2 em 1998 e 5,4 pontos percentuais em 2008 (PAIXÃO, 2010, p.167-178).

Ainda, aponta que, no período 1988-2008, ocorreram reduções das assimetrias de cor ou raça em termos da taxa de analfabetismo, contudo sinaliza que as diferenças se mantiveram acentuadas. Por exemplo, tomando-se a comparação dos indicadores das mulheres pretas/pardas e dos homens brancos com 15 anos ou mais, verifica-se que, em 1988, a taxa de analfabetismo das primeiras era proporcionalmente 162,3% superior à dos segundos. Já em 2008, a taxa de analfabetismo daquelas era superior em 119,3% à taxa de analfabetismo entre estes (PAIXÃO, 2010, p.207). Por fim, do estudo dos indicadores de vitimização por homicídios, ficou patente a maior incidência deste vetor sobre a população masculina, especialmente a de cor ou raça preta/parda bem como a especial incidência do indicador sobre a população jovem, especialmente a com idade no intervalo entre os 15 e 24 anos (*Idem*, p.259).

De acordo com o IPEA, na publicação *Políticas Sociais: acompanhamento e análise*, do ano de 2015, em seus dados agregados por raça/cor em diversos quesitos, até o ano de 2013, expõe que 88,1% da população branca tem domicílios permanentes urbanos atendidos por rede de esgoto adequada, enquanto que os negros tem o percentual de 77,7%; os brancos têm 8,8 anos de média de anos de estudos de instrução formal, enquanto que os negros apenas 7,2; o primeiro tem taxa de analfabetismo de 5,2% e o segundo, 11,5%; e a população desempregada entre os brancos era de 2.514.615, enquanto que entre os negros era de 3.935.297, sendo que, historicamente, sempre foi maior para estes.

Prosseguindo, verifica-se que, para os brancos, os rendimentos médios reais recebidos no mês era de R\$ 1.607,76, enquanto que para os negros era de R\$ 921,18; que a taxa de desemprego aberta era, para o primeiro, de 4,5%, sendo que para o segundo, 6,3%; que os rendimentos reais efetivamente recebidos segundo categorias selecionadas era de R\$ 2.450,45 para os brancos, e de R\$ 1.397,42 para os negros; que a proporção de contribuintes para o INSS na população economicamente ativa era de 68,7%, sendo para os negros 54,1%; e que a cobertura direta e indireta de previdência pública básica era de 64,3% para a população branca e de 54,4% para a população negra (IPEA, 2015).

Nesse sentido, a partir dos referidos dados apresentados, podemos afirmar que existe uma persistente assimetria na situação socioeconômica entre brancos e negros no país, estruturada

em virtude de critérios raciais e de gênero, em que pese a elevação dos indicadores sociais para estes últimos, que não rompe com o padrão histórico. E que o racismo institucional na realidade brasileira se manifesta explicitamente por meio desses indicadores e o papel do Estado nessa configuração é evidente, seja pela ausência de políticas públicas que quebrem esse quadro estrutural, seja porque esse é o modelo de desenvolvimento adotado pelo aparato estatal.

E o que isso tem a ver com a teoria do reconhecimento, notadamente em Nancy Fraser? Num quadro estrutural de assimetrias socioeconômicas de recorte racial e de gênero, o reconhecimento denegado se constitui como um padrão de relações sociais que atinge severamente os negros, dificultando ou impedindo que as suas reivindicações políticas se constituam como uma questão social relevante, em virtude da influência recíproca de valores culturais e econômicos em suas aspirações.

Assim, considerando que as mulheres correspondem a 93% do total de trabalhadoras domésticas e as mulheres negras a 61,6% do total de mulheres ocupadas nesta profissão, pode-se relacionar historicamente a pouca efetividade de seus direitos trabalhistas com a dinâmica do racismo institucional do Estado brasileiro. Tal correlação se expressa na baixa remuneração e qualificação profissional, na falta de reconhecimento social, na ausência de proteção efetiva à jornada de trabalho, na frequência de assédio moral e sexual e na tardia representação sindical. A estruturação das relações de trabalho e os contornos da *cidadania regulada*, como apontados anteriormente, se sustentam na ação regulatória do Estado, daí porque o seu papel relevante para a configuração do quadro de exclusão social das trabalhadoras domésticas.

No próximo capítulo, passamos a focar a luta coletiva das trabalhadoras domésticas, tomando como referência as edições do boletim *O Quente*, feito pelo Sindoméstico - Ba, no período de 2010 a 2016, procurando identificar na análise documental como se processa tal luta.

As contribuições da teoria do reconhecimento e a análise do racismo institucional servem como substrato para compreender o formato político das reivindicações do Sindoméstico - Ba, o conteúdo material de suas proposições, a dimensão jurídico-política de suas pretensões, a sua inserção na esfera pública e os novos e velhos impasses oriundos de uma igualação de direitos trabalhistas.

Assim, cotejando as mudanças na inserção sociojurídica das trabalhadoras domésticas com a sua agenda de representação sindical, pode-se demonstrar como tal agenda se move pelo binômio redistribuição - reconhecimento, sendo que a *inclusão incompleta* das trabalhadoras domésticas é uma construção cujo substrato regulatório está no Estado brasileiro.

4. O SINDOMÉSTICO - BA E A LUTA POR RECONHECIMENTO

No presente capítulo, passamos a focar a luta coletiva das trabalhadoras domésticas, tomando como referência as edições do boletim *O Quente*, feito pelo Sindoméstico - Ba, no período de 2010 a 2016, procurando identificar na análise documental como se processa tal luta.

Nessa linha, analisamos as referidas edições do boletim, descrevendo a sua estrutura e as principais reivindicações postas pela entidade sindical no período, para, em seguida, correlacioná-las com a teoria do reconhecimento, com a finalidade de cotejar as mudanças na inserção sociojurídica das trabalhadoras domésticas com a sua agenda de representação sindical, estabelecendo o perfil de sua luta política. Argumenta-se aqui que esta luta está centrada no binômio redistribuição - reconhecimento, sendo que a *inclusão incompleta* das trabalhadoras domésticas é uma construção cujo substrato regulatório está no Estado brasileiro.

4.1. O boletim *O Quente*

Inicialmente, cabe destacar que a Diretoria do Sindoméstico-Ba é composta por 07 (sete) diretores, na seguinte composição: Presidente (Creuza Maria Oliveira), Secretária Geral (Valdirene Boaventura Santos), Tesoureira (Maria do Carmo de Jesus Santos), Secretária de Imprensa e Comunicação (Cleusa Maria de Jesus Santos), Secretária para Assuntos Jurídicos (Marinalva de Deus Barbosa), Secretária de Formação Sindical e de Estudos (Milca Martins Evangelista) e Secretário de Serviços e Apoio Social (Francisco Xavier de Santana). Ainda, a entidade conta com 02 (dois) empregados (contador e secretária), com atendimento de segunda à sexta-feira, na sede própria, localizada na Avenida Vasco da Gama, 682, Edifício Juremeiro, 1º andar, na cidade de Salvador, Bahia.

O boletim *O Quente*, editado pelo Sindoméstico - Ba, surge na primeira metade do anos 1990, com certa periodicidade bimestral ou trimestral, constituindo-se com um importante instrumento de comunicação da entidade sindical com a sua base de representação. Nessa linha, o periódico vem relatando historicamente a diversas atividades de atuação política da organização, nos níveis federal, estadual e municipal, a sua inserção na esfera pública, as relações com os movimentos negro, sindical e de mulheres, os embates com o mundo patronal e a luta por igualação de direitos.

A sua estrutura básica tem uma análise de um fato ou acontecimento relevante para a categoria, notadamente em relação à ampliação de direitos, uma coluna dedicada aos direitos já conquistados pelas trabalhadoras domésticas, um quadro de salários e descontos legais efetuados nos contratos de trabalho, uma agenda de lutas, com destaque para as atividades da entidade, e uma matéria sobre procedimentos para requerimentos trabalhistas junto aos órgãos públicos (concessão de aposentadoria, saque do FGTS e liberação do seguro-desemprego, por exemplo).

Assim, a edição de nº 103 (Janeiro a março/2010), em formato a4 e preto e branco, traz como texto principal *Ser mulher trabalhadora doméstica*, que pontua a dificuldade de ser mulher numa sociedade machista, capitalista e racista, ainda mais quanto ao exercício do serviço doméstico, desvalorizado e visto como “nos tempos dos senhores de escravos”. Nessa linha, observa a entidade sindical que a sua luta pela valorização da categoria se mostra desigual, uma vez que uma parte dos empregadores, trabalhadores em outras atividades profissionais, não reconhecem que em sua residência existe também uma trabalhadora que precisa ser respeitada em seus direitos já assegurados pela legislação trabalhista. O interessante é que o texto traz a percepção de que o serviço doméstico possibilita que outros profissionais desenvolvam o seu trabalho, sendo um pressuposto para o exercício do seu *labor extra-residência*.

Aqui cabe pontuar as observações de Mary Garcia Castro (1992), que observa que o projeto das trabalhadoras domésticas serem reconhecidas como membros da classe trabalhadora reelabora, por um lado, vivências sobre questões de gênero, de raça, de geração e até de classe e, por outro, redimensiona significados de constructos do conhecimento feminista, como os de público e privado.

Além da descrição nominal dos direitos já conquistados pela categoria, há uma preocupação com a diferenciação entre trabalhadora doméstica e diarista, nos termos da então Lei 5.859/72, com a indicação do pagamento em dobro nos dias de trabalho em feriados civis e religiosos, com a concessão regular das férias e sua forma de proceder e com os procedimentos para o recolhimento do FGTS da doméstica.

Já a edição de nº 104 (maio a julho/2010), em novo formato de diagramação e colorido, tem como destaque *Lutas e vitórias: 20 anos de história e resistência*, texto no qual se comemora o vigésimo ano do Sindoméstico - Ba. Relata o início da jornada da organização nos anos de

1970, por meio de “um grupo de trabalhadoras domésticas indignadas pelo desrespeito e pela falta de direitos como férias, salário digno, folgas e previdência social”, tendo como primeira vitória da categoria a regulamentação da profissão e a posterior fundação da Associação de Trabalhadores Domésticos, em 1986.

Ainda, sinaliza a importância da ampliação de direitos com a CRFB/88, apesar da ausência de equiparação com os demais trabalhadores, e a luta empenhada pela FENATRAD e pelo Conselho Nacional das Trabalhadoras Domésticas (CNTD). Por fim, a mesma preocupação com o pagamento em dobro nos dias de trabalho em feriados civis e religiosos, com a concessão regular das férias e sua forma de proceder e com os procedimentos para o recolhimento do FGTS da doméstica, conforme destacado na edição anterior.

A edição de nº 105 (agosto a outubro/2010) tem como destaque as *Trabalhadoras Domésticas na Convenção da OIT*, nas qual se descreve como uma importante conquista para a categoria, a aprovação de uma Convenção da OIT - Organização Internacional do Trabalho - sobre o trabalho doméstico, ocorrida na 99ª Conferência da entidade internacional, realizada entre os dias 2 e 18 de junho de 2010, em Genebra, na Suíça. No entender do sindicato, o objetivo da Convenção seria “garantir a proteção para essas trabalhadoras e trabalhadores, transformando a relação de exploração em uma relação de direitos”. Por fim, destaque a participação da diretora do Sindoméstico - Ba, Ione Santana, e da presidente da FENATRAD, Creuza Maria Oliveira, também diretora da entidade sindical, como delegadas brasileiras enviadas à Conferência, bem como a participação na Caminhada 2 de Julho, a Reunião de Sócias e a Caminhada contra o Trabalho Infantil.

A edição de nº 106 (fevereiro a abril/2011) tem como destaque *27 de abril: Dia Nacional da Trabalhadora Doméstica*, que traz uma análise sobre a história de luta das trabalhadoras domésticas, com a conquista de direitos e a pouca efetivação destes, evidenciada, no seu entender, pelo recebimento dos menores salários do país, pela ausência de carteira assinada, pela discriminação de gênero, raça e classe e pela não regulamentação da jornada de trabalho, com danos à saúde física e mental dos membros da categoria. Note-se que há uma preocupação em destacar que o serviços doméstico faz “parte, sim, da cadeia produtiva deste país”, razão pela qual pleiteiam “respeito, inclusão na CLT, moradia digna, creches e escolas para os nossos filhos”.

Há uma matéria acerca da importância histórica do dia 08 de março - Dia Internacional da Mulher - e a necessidade de cumprimento da Lei Maria da Penha, o que denota que a questão de gênero se constitui como demanda da entidade sindical. Por outro lado, há um relato sobre a realidade financeira do Sindoméstico - Ba, no qual se pontua a busca do “reconhecimento social do trabalho doméstico por parte da sociedade”, que se reflete, dentre outras razões, na ausência de contribuições sindicais como fonte de financiamento do sindicato.

A edição de nº 108 (maio a julho/2011)⁸⁹ traz a participação de representantes das trabalhadoras domésticas na 100ª Conferência Internacional do Trabalho, ocorrida em Genebra, na Suíça.⁹⁰ Nesse boletim, salienta-se “a expectativa das trabalhadoras para que seja efetivada a adoção de uma convenção com recomendações sobre as práticas da profissão” bem como a abordagem do “trabalho doméstico na perspectiva do trabalho decente”. Ainda, destaque para o Dia da Valorização do Trabalho Doméstico, evento ocorrido no dia 17 de abril de 2011, na cidade de Salvador, em parceria com a Secretaria Estadual de Emprego, Renda e Esporte (SETRE), a participação na 9ª Plenária Estadual da CUT - Central Única dos Trabalhadores -, com o tema central *Liberdade e Autonomia - Por uma nova estrutura sindical*, e, novamente, para a realidade financeira do Sindoméstico - Ba.

A edição de nº 109 (dez/2011, janeiro e fevereiro/2012) destaca a entrega do Prêmio Nacional de Direitos Humanos 2011, realizada no dia 09 de dezembro de 2011, à presidente da FENATRAD, Creuza Maria de Oliveira, que, em seu discurso, ressaltou que “a luta é por direito para todos e contra todo tipo de violência cometida no País”. Nessa linha, de certa forma, reconhece-se a necessidade de igualação de direitos das trabalhadoras domésticas e a importância de sua luta política, na figura de uma de suas representantes sindicais.

Ainda, o boletim traz uma tabela do 13º salário para o ano corrente bem como o registro do 10º Congresso Nacional das Trabalhadoras Domésticas, ocorrido entre os dias 15 e 18 de setembro, que teve como pauta a discussão acerca da promoção da cidadania para a categoria, as

⁸⁹ Embora seja relativa aos meses de maio a julho/2011, o que implicaria em nominá-la como a edição de nº 107, foi, em termos de publicação, considerada como edição de nº 108.

⁹⁰ Estiveram presentes à referida Conferência a presidenta da FENATRAD, Creuza Maria de Oliveira, a presidenta do Sindicato das Empregadas Domésticas do Estado de Sergipe, Sueli Maria dos Santos, a diretora do Sindicato das Trabalhadoras Domésticas do Rio de Janeiro, Maria Noeli dos Santos, a diretora do Sindicato das Trabalhadoras Domésticas de Campinas, Regina Teodoro, e Ione Santana de Oliveira, da FENATRAD.

estratégias para a promoção do trabalho doméstico decente e a ratificação da Convenção e Recomendação da OIT sobre a atividade pelo Brasil.

A edição de nº 110 (abril e maio/2012) teve como destaque *Sindoméstico Bahia: 22 anos de luta e resistência*, no qual se comemora os 22 anos de fundação da entidade sindical, período marcado por “luta e resistência em defesa e na busca do reconhecimento social do trabalho doméstico”. Nesse sentido, se pontua que a “categoria não pode ser tratada como de segunda classe, pois contribui para o desenvolvimento social e econômico da sociedade”. Observa o valor social do trabalho doméstico, inclusive por ser uma das portas de entrada de mulheres negras, pobres e indígenas no mercado de trabalho, razão pela qual conclama as centrais sindicais, particularmente a CUT, no sentido de apoiar ações para cobrar do Estado Brasileiro a ratificação da Convenção 189 da OIT e promover alterações na legislação sobre trabalho doméstico.

Aqui há que se destacar também uma importante vitória para a categoria, uma vez que foram viabilizadas 80 (oitenta) apartamentos para as trabalhadoras domésticas, no Conjunto Habitacional 27 de Abril, no bairro da Narandiba, por meio de uma parceria do Sindoméstico - Ba com Governo Estadual, apoiada pela FENATRAD e CUT.

A edição de nº 111 (dezembro/2012 e janeiro e fevereiro/2013) traz a pauta da temática racial, com o *Novembro Negro: pelo avanço na luta das trabalhadoras domésticas*, com o destaque para a luta pelo fim da discriminação racial e das desigualdades sociais, tendo como símbolo maior a figura de Zumbi dos Palmares, que resistiu ao sistema escravocrata e lutou pela cultura e liberdade de seu povo. É nesse contexto que se aponta para o trâmite da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) de igualação de direitos das trabalhadoras domésticas, como uma medida de justiça e reparação histórica. Ainda, a comemoração do dia 28 de setembro como a data de entrega da 80 (oitenta) moradias para as trabalhadoras domésticas, relativas ao mencionado Conjunto Habitacional 27 de Abril, no bairro da Narandiba. Por fim, tal conjunto “é fruto do trabalho incansável do SINDOMÉSTICO/Ba e da FENATRAD que, constantemente, tem buscado firmar parcerias com os Governos Estadual e Federal na busca de Políticas Públicas para a categoria”.

A edição de nº 112 (abril a junho/2013) tem como destaque *Uma reparação Histórica*, no contexto de promulgação da Emenda Constitucional 72/2013, que promoveu a igualação das

trabalhadoras domésticas com os demais trabalhadores. Nessa linha, aponta-se a origem do trabalho doméstico no país na escravidão, o processo de não percepção do valor social da atividade para o desenvolvimento da economia e da sociedade brasileira, razão pela qual tal igualação é uma forma de justiça.

Já na edição seguinte (nº 113 - julho e agosto/2013), com destaque para *Sindoméstico/BA e Fenatrad lutam contra retrocesso nos direitos*, há a observação de que, apesar da até então recente aprovação da Emenda Constitucional 72/2013, a regulamentação das matérias pendentes (Projeto de Lei do Senado 224/2013)⁹¹ se constituiria como “um grave retrocesso à luta das trabalhadoras domésticas”. Nessa linha, “além de não garantir tratamento igualitário em relação aos demais trabalhadores, as propostas favorecem o aumento da precarização do trabalho, contribuindo para a manutenção da lógica de discriminação”, pontuando ainda que:

Se hoje podemos afirmar que o Brasil é referência na luta e reconhecimento dos direitos de trabalhadores e trabalhadoras domésticas, do mesmo modo não podemos aceitar o retrocesso que o PLS 224/2013 representa para a garantia da efetiva proteção trabalhista desta população historicamente excluída. (...) É preciso que a regulamentação venha a beneficiar e não prejudicar essa categoria que é formada principalmente por mulheres, a maioria negra (BOLETIM *O QUENTE*, nº 113, julho e agosto/2013).

A edição de nº 116 (setembro a dezembro/2014) destaca os *42 anos da conquista da Carteira Assinada*, denunciando a ausência de registro formal das trabalhadoras domésticas por parte dos patrões, por meio da assinatura da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social -, o que desrespeita os seus direitos trabalhistas e previdenciários e “revela que a mentalidade escravocrata ainda encontra eco no Brasil”. Por essa razão, no seu entender, a necessidade de fiscalização dos órgãos competentes quanto ao cumprimento da legislação, inclusive dos novos direitos assegurados pela igualação constitucional. Por fim, mais uma chamada sobre a situação financeira da entidade sindical e o registro dos novos direitos no boletim.

Na edição seguinte (nº 117 - ano 2015), há uma análise crítica da Lei Complementar 150/2015, frisando que a multa rescisória do FGTS (3,2%), que fica em posse do empregador em casos de demissão por justa, e a instituição do banco de horas não contemplam as profissionais e são inconstitucionais. No seu entender, “mais uma vez foi criada uma lei diferenciada para a categoria”, o que pode gerar situações de fraudes, no primeiro caso, e de uma maior

⁹¹ As matérias foram as seguintes: seguro-desemprego, indenização em demissões sem justa causa, FGTS, salário-família, adicional noturno, auxílio-creche e seguro contra acidentes de trabalho.

precarização social do trabalho, já que a duração semanal maior que 44 horas deverão ser compensadas com folgas, no segundo caso. Ainda, “a fiscalização também só facilita para o mau empregador”, em virtude das suas dificuldades de operacionalização no ambiente residencial. Por fim, enfoca ainda a *Oficina de Trabalho Decente para as Trabalhadoras Domésticas*, realizada nos dias 18 e 19 de maio de 2015, tendo como objetivo reunir ideias e estabelecer estratégias para o fortalecimento das categorias em nome do trabalho decente, por meio da capacitação, da formalização da mão-de-obra e dos direitos trabalhistas garantidos.

A edição de nº 118 (ano 2015) tem como destaque *Novos direitos já estão valendo!*, no qual se observa o denominado de *e-Social*, que é o sistema de escrituração digital das obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas, unificando a prestação de informações pelo empregador doméstico em relação aos seus empregados (cadastramento, vínculos, contribuições previdenciárias e folha de pagamento, entre outros), que decorre do previsto na Lei Complementar 150/2015. Por fim, posicionamento da OIT - Organização Internacional do Trabalho - sugerindo a melhoria do contexto legislativo e a implantação do direito à liberdade sindical e negociação coletiva, inclusive para as trabalhadoras domésticas, e o diálogo entre trabalhadores e empregadores do setor.

Na edição seguinte (nº 119 - ano 2015), observa-se a preocupação com efetividade do sistema *e-Social*, notadamente no tocante ao grande congestionamento decorrente do alto fluxo de acesso ao sítio virtual, o que acarretou ausência de inserção de dados das trabalhadoras domésticas e, conseqüentemente, de sua inserção formal no sistema de proteção trabalhista e previdenciário. Há um avaliação sobre os desafios de efetivação dos direitos da categoria e a necessidade de avançar com outras políticas, a exemplo da Convenção 189 da OIT.

A edição de nº 121 (ano 2016) destaca o dia *27 de Abril - Dia Nacional das Trabalhadoras Domésticas - O que temos a comemorar?*, no qual se pontua os avanços advindos da Lei Complementar 150/2015, como, por exemplo, a inserção de mais de um milhão de trabalhadoras domésticas no *e-Social*, contudo observa-se que a luta sindical não deve aceitar a precarização das relações trabalhistas. O boletim pontua que a falta de creches prejudica as domésticas bem como traz os requisitos para a concessão do seguro-desemprego e a sua forma de requerimento.

Por fim, a edição de nº 122 (agosto a outubro/ 2016) destaca o XI Congresso Nacional das Trabalhadoras e Trabalhadores Domésticos, ocorrido entre os dias 21 e 25 de setembro de 2016, com o tema *Ratificar a Convenção 189 é igualar direitos!* Nesse sentido, “é um encontro importante, onde serão discutidos os avanços e retrocessos da PEC das domésticas”, ao passo que sinaliza que a aprovação da referida Convenção traria o estabelecimento de critérios de proteção específica para a categoria, ao exigir dos Estados-membros da OIT medidas para tornar o trabalho decente uma realidade para esse segmento. Ainda, a articulação mundial da categoria, por meio da Federação Internacional dos Trabalhadores Domésticos - FITD -, a importância da Lei Maria da Penha e a *Campanha Parem de nos Matar*, organizada pela Rede de Mulheres Negras da Bahia, que conta com a representação do Sindoméstico - Ba.

4.2. A luta do Sindoméstico - Ba

Inicialmente, cabe frisar que, no período analisado, a questão central trazida pelas edições do boletim *O Quente* é a discussão acerca da ampliação e igualação de direitos trabalhistas das trabalhadoras domésticas em relação às demais categorias profissionais, sendo esta o ponto de partida para a sua luta política. Nessa linha, a preocupação principal seria traçar uma estratégia para que a sua temática fosse se constituindo como uma questão social relevante, de modo que na esfera pública as suas reivindicações pudessem ser alçadas a políticas estatais que enfrentassem o quadro de precarização social de sua atividade.

Não por acaso que na edição de nº 117, do ano de 2015, em que pese a avaliação da necessidade da Lei Complementar 150/2015 e a percepção de que esta seja fruto também de sua luta política, o Sindoméstico - Ba tece severas críticas a determinados pontos da regulamentação, notadamente quanto à jornada de trabalho (banco de horas) e à multa rescisória do FGTS, tidos como meios específicos de manutenção da precarização social do trabalho.

É nessa linha que podemos articular a referida questão central com as concepções de Axel Honneth (2003, p.186-194), uma vez que, na estrutura do reconhecimento jurídico, um direito universalmente válido deve ser questionado, à luz das descrições empíricas da situação, razão pela qual, no seu entender, nessa zona de interpretações da situação referidas à aplicação, as relações jurídicas modernas constituem um dos lugares em que pode suceder uma *luta por reconhecimento*. Assim, para o autor, os confrontos práticos, que se seguem por conta da experiência do reconhecimento denegado ou do desrespeito, representam conflitos em torno da

ampliação tanto do conteúdo material como do alcance social do *status* de uma pessoa de direito.

Veja que o desrespeito ou o reconhecimento denegado à esfera do direito importa em ofensa à dimensão do auto-respeito, que se refere “aos modos de desrespeito pessoal, infligidos a um sujeito pelo fato de ele permanecer estruturalmente excluído da posse de determinados direitos no interior de uma sociedade” (HONNETH, 2003, p.216). No entender do filósofo alemão, a denegação de pretensões jurídicas socialmente vigentes para determinado indivíduo significa ser lesado na sua expectativa intersubjetiva de ser reconhecido como sujeito capaz de formar juízo moral, perdendo a capacidade de se referir a si mesmo como parceiro em pé de igualdade na interação com todos os próximos (*Idem*, pg.216-217).

Para Honneth (2003, p.208-210), a estima social assume um padrão que confere às formas de reconhecimento associadas a ela o caráter de relações assimétricas entre sujeitos biograficamente individuados, o que impede as capacidades e as propriedades do respectivo outro aparecer como significativas para a práxis comum. No seu entender, nas sociedades modernas, as relações de estima social estão sujeitas a uma luta permanente na qual os diversos grupos procuram elevar, com os meios da força simbólica e em referência às finalidades gerais, o valor das capacidades associadas a sua forma de vida (*Idem*, p.207).

Assim, a partir das percepções de Axel Honneth, podemos afirmar que, diante de relações sociais assimétricas entre os indivíduos ou grupos, os padrões de interação intersubjetivo impedem a formação positiva do auto-respeito e da autoestima, resultando em um reconhecimento denegado. E no caso das trabalhadoras domésticas, grupo sobre o qual recai uma articulação perversa entre raça, classe e gênero, há um repertório de situações históricas que denotam uma séria limitação de sua esfera jurídica e estima social.

Veja que o Código de Posturas do Município de São Paulo, em 1886, o Decreto 16.107, do ano de 1923, regulava a locação de serviços domésticos no âmbito do então Distrito Federal - Rio de Janeiro, o Decreto-Lei 3.078, de fevereiro de 1941, estabelecia o uso obrigatório da carteira profissional para o exercício da atividade, e a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT -, por sua vez, em seu art.7º, “a”, excluía expressamente do seu campo de proteção as trabalhadoras domésticas, são evidências históricas de limitação dos direitos dessa categoria profissional. No mesmo sentido, a Lei 3.087/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - que incorporou a filiação

das empregadas domésticas no rol de segurados facultativos e a Lei 5.889/72, que introduziu o conceito de *continuidade* para a caracterização da relação de emprego doméstico.

A própria CRFB - Constituição da República Federativa do Brasil - de 1988 é um exemplo de exclusão de direitos para a categoria, em que pese ser um ferramenta jurídica de afirmação da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e dos direitos sociais. Ainda que a Emenda Constitucional 72/2013 e a Lei Complementar 150/2015 tenham sido importantes mecanismos de igualação de direitos, previu o banco de horas, o fracionamento da intervalo intrajornada, excluiu as diaristas do âmbito de reconhecimento de vínculo empregatício e flexibilizou a jornada de trabalho, inserindo, portanto, instrumentos de precarização social do trabalho.

Por outro lado, ainda que se entenda que essa configuração legislativa possa ser relativizada em virtude da limitada capilaridade das reivindicações plenas das trabalhadoras domésticas nas esfera estatal, ainda podemos salientar que a noção da proibição do retrocesso social pode ser levantada como um argumento adequado para questionar tal quadro.

Ingo Wolfgang Sarlet *et al.* (2012, p.549-552) afirmam que a noção de uma proibição jurídico-constitucional do retrocesso é um mecanismo de controle para coibir e/ou corrigir medidas restritivas ou mesmo supressivas de direitos sociais. Nesse sentido, para os autores, a proibição do retrocesso social costuma ser vinculada também ao dever de realização progressiva dos direitos sociais, ao mesmo tempo que a vedação de medidas retrocessivas se reconduz ao princípio da máxima eficácia e efetividade das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais. No seu entender, numa perspectiva defensiva do princípio da dignidade da pessoa humana, objetiva impedir a afetação dos níveis de proteção já concretizados das normas de direitos sociais, sobretudo no que concerne às garantias mínimas de existência digna (SARLET *et al.*, 2012, p.567-568).⁹²

Pode-se afirmar que há uma percepção da entidade sindical no sentido de uma proteção insuficiente do Estado brasileiro no tocante à regulação jurídica de sua atividade, que se expressa pelo “recebimento dos menores salários do país, pela ausência de carteira assinada,

⁹² Por outro lado, os autores sinalizam alguns limites a tal perspectiva, desde que a medida estatal atenda finalidade constitucionalmente legítima, que a medida restritiva não afete o núcleo essencial do direito social, que observe as exigências de proporcionalidade e da razoabilidade e que respeite as reservas legais e o conteúdo do princípio da segurança jurídica.

pela discriminação de gênero, raça e classe e pela não regulamentação da jornada de trabalho, com danos à saúde física e mental dos membros da categoria (edição de nº 106 - fevereiro a abril/2011- do Boletim *O Quente*)”.

Nesse sentido, considerando que a *cidadania regulada* foi, na realidade brasileira, o parâmetro de inserção dos trabalhadores na esfera jurídica de proteção trabalhista e previdenciária, bem como o contexto em que as trabalhadoras domésticas estavam configuradas como *pré-cidadãs*, alheias, portanto, ao sistema protetivo, não poderiam estas usufruírem de suas pretensões no campo do Direito, pois sequer participavam do processo geral de regulação da cidadania. Por essa razão, podemos afirmar que a *inclusão incompleta* foi a forma histórica na qual se processou a regulação jurídica das trabalhadoras domésticas, na qual o Estado Brasileiro teve papel relevante para a configuração desse quadro, no qual se imperou a precarização social do trabalho.

Podemos observar que outra questão relevante trazida pelas edições do boletim *O Quente* é o valor social do trabalho doméstico. Inicialmente, há uma reiterada preocupação no sentido de explicitar que as trabalhadoras domésticas são parte da classe trabalhadora, devendo ser reconhecidas como tal pelas outras categorias profissionais, o que implica numa tensão permanente, já que esses também são os empregadores daquelas. Ainda que a noção de valor social do trabalho não seja apresentada de forma mais detalhada por parte da entidade sindical, delimitando o que ela própria assim o entende, seria adequado tratá-lo em sua concepção jurídica.

Eduardo Marques Vieira Araújo (2012) sinaliza para um compromisso de efetividade dos direitos fundamentais trabalhistas na CRFB/88, pautado na centralidade do valor trabalho. Nessa linha, aponta o valor social do trabalho como um dos fundamentos da República (art.1º, IV), determina ações de melhoria das condições de vida da sociedade (art.3º), estabelece que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (art.170) e vaticina que a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais (art.193). Por fim, no seu entender, no que respeita aos direitos sociais trabalhistas, consagrou, em âmbito individual e coletivo, a ideia de valorização do trabalho, consoante pronunciam seus artigos 6º a 11. Nesse sentido, afirma Gabriela Neves Delgado (2006)

Se o trabalho é um direito fundamental, deve-se pautar na dignidade da pessoa humana. Por isso, quando a Constituição Federal de 1988 refere-se ao direito ao trabalho, implicitamente já está compreendendo que o trabalho valorizado pelo texto constitucional é o trabalho digno. Primeiro, devido ao nexo lógico existente entre direitos fundamentais (direito fundamental ao trabalho, por exemplo) e o fundamento nuclear do Estado Democrático de Direito que é a dignidade da pessoa humana. Segundo, porque apenas o trabalho exercido em condições dignas é que é instrumento capaz de construir a identidade social do trabalhador (DELGADO, 2006, p. 209).

Guilherme Levien Grillo (2012, p.75-77) aponta que, embora positivado como um princípio fundamental, o valor social do trabalho, consoante sua própria literalidade explícita, é, antes de tudo, um valor, que se manifesta através da norma principiológica contida no art. 1º, IV, da CRFB/88. No seu entender, o trabalho, de valor relevante para a sociedade, passa a ‘dever-ser’ fundamento para a República (e seus integrantes), sob a forma de inauguração de um novo pacto jurídico-constitucional fundamental, isto é, de uma ordem verdadeiramente social.

Assim, para o autor, baseando-se em Sarlet (2005), o valor social do trabalho decorre, via de regra, da dimensão prestacional da dignidade, qual seja, da aptidão em gerar ‘deveres concretos’ de tutela por parte dos órgãos estatais que protejam o seu núcleo essencial, principalmente em sua dimensão subjetiva, ao promover racionalmente o direito ao trabalho e a justa retribuição (GRILLO, 2012, p.78-79). Para Carlos Henrique Bezerra Leite (2014, p.48), “o valor social do trabalho, na acepção mais ampla, constitui postulado básico da dignidade da pessoa humana e corolário da própria cidadania (CF, art.12, II, III e IV)”.

Ingo Wolfgang Sarlet *et al.* (2012, p.603) afirmam que o direito ao trabalho poderá não implicar um direito subjetivo a um lugar de trabalho (um emprego) remunerado na iniciativa privada ou disponibilizado pelo Poder Público, mas certamente se traduz na exigência (no dever) constitucional de promover políticas de fomento da criação de empregos, de formação profissional e qualificação do trabalhador. Por outro lado, pondera o autor que o direito à proteção do trabalho e do trabalhador se decompõe em leque de normas atributivas de direitos, liberdades e garantias do trabalhador, bem como por meio de um conjunto de princípios e regras de cunho organizacional e procedimental, como é o caso do direito a um salário mínimo, da garantia de uma determinada duração da jornada de trabalho, proibições de discriminações, liberdade sindical e direito de greve, que, no seu conjunto, asseguram um direito ao trabalho em condições dignas.

Maurício Godinho Delgado (2012) sugere a existência de direitos que representam um patamar mínimo civilizatório que deve ser garantido ao trabalhador. Para o autor,

No caso brasileiro, esse patamar civilizatório mínimo está dado essencialmente, por três grupos de normas trabalhistas heterônomas: as normas constitucionais em geral (respeitadas, é claro, as ressalvas parciais expressamente feitas pela própria Constituição: art. 7º, VI, XIII e XIV, por exemplo); as normas de tratados e convenções internacionais vigentes no plano interno brasileiro (referidas pelo art. 5º, §2º, CF/88, já expressando um patamar civilizatório no próprio mundo ocidental em que se integra o Brasil); as normas legais infraconstitucionais que asseguram patamares de cidadania ao indivíduo que labora (preceitos relativos à saúde e segurança no trabalho, normas concernentes à base salarial mínimas, normas de identificação profissional, dispositivos antidiscriminatórios, etc) (DELGADO, 2012, p.116).

Nessa linha, podemos dialogar com as considerações de Nancy Fraser (2006), no tocante à relação redistribuição - reconhecimento e os tipos de injustiça correlata. A filósofa americana pondera que a injustiça econômica se radica na estrutura econômico-política da sociedade, incluindo a exploração - ser expropriado do fruto do próprio trabalho em benefício de outros -; a marginalização econômica - ser obrigado a um trabalho indesejável e mal pago, como também não ter acesso a trabalho remunerado -; e a privação - não ter acesso a um padrão de vida material adequado.

Diante da atribuição de ausência de valor social do trabalho doméstico no contexto da sociedade brasileira e considerando a assertiva acima de Nancy Fraser, pode-se afirmar que tal quadro se constitui como uma injustiça econômica imperante sobre o conjunto das trabalhadoras domésticas, o que implica que a noção de redistribuição pode ser aplicada como um fundamento para a análise da situação social da categoria. Veja que, nas edições 110 e 111 do boletim *O Quente*, há uma preocupação com as condições materiais de vida das trabalhadoras domésticas, o que culminou com a parceria para a construção do Conjunto Habitacional 27 de Abril.

No mesmo sentido, ao trazer como preocupação da luta política do Sindoméstico - Ba a relação classe, raça e gênero no contexto da relação de trabalho doméstico (por exemplo, as edições 103, 106, 110 e 111 do boletim *O Quente*), há um espaço para a discussão acerca dos dois últimos como modos ambivalentes de coletividade, o que implica a adoção concomitante de políticas de redistribuição e reconhecimento e o enfrentamento do respectivo dilema.

Com enfatizado anteriormente, o trabalho doméstico se desenvolve sob estereótipos e construções de gênero e raça intrinsecamente ligados à naturalização de elementos

inferiorizadores da mulher negra, sendo que, de um lado, em virtude ser exercido historicamente por mulheres, sofre uma desvalorização de égide sexista, e, de outro, soma-se à discriminação racial que as inferioriza, explora e subalterniza (CRUZ, 2012). Por essa razão, é necessária a compreensão de como questões socioeconômicas se articulam com demandas culturais para se evidenciar como valores culturais são inseridos na lógica de funcionamento das instituições políticas - por exemplo, o Estado -, expressando os padrões sociais dominantes, institucionalizando-se, de forma injusta, na estrutura do Estado e limitando a esfera de representação de grupos marginalizados.

Nessa lógica, o racismo institucional do Estado brasileiro perante as trabalhadoras domésticas se expressa não de uma forma direta e por meios de mecanismos explícitos, mas através de uma concepção implícita e objetiva de inserção precária, limitada e pouco efetiva dos seus direitos trabalhistas, na qual a *cidadania regulada* é ainda o parâmetro da sociedade do trabalho e a *inclusão incompleta* a sua forma histórica. Veja que, dos cerca de 7,2 milhões de integrantes da categoria profissional, as mulheres correspondem a 93% do total de trabalhadoras domésticas e as mulheres negras a 61,6% do total de mulheres ocupadas nesta profissão e que, mesmo sendo estas a maioria, ainda recebem remuneração média inferior às das brancas, inclusive com disparidades regionais (IPEA, 2011).

Assim, tal quadro não é um mero efeito de relações desiguais de classe, mas uma articulação que impõe um padrão de vida material e simbólico para os negros, em geral, e para as trabalhadoras domésticas, em específico, baseado em uma estrutura de racismo institucional, que confere certa legitimidade implícita para a precarização social do trabalho. E é esse debate que está envolto na problemática dessa pesquisa.

Há ainda nas referidas edições do boletim *O Quente* uma preocupação em diferenciar a trabalhadora mensalista e a diarista para fins de caracterização da relação de emprego doméstico. Em que pese a distinção jurídica entre ambas, percebe-se que a luta política do Sindoméstico - Ba insere a problemática das diaristas em sua pauta de reivindicações, ainda mais em virtude do seu crescimento percentual na ocupação e a ausência de políticas públicas para a sua inserção no sistema protetivo trabalhista e previdenciário. Para tanto, isso demandaria ações paralelas - ou que sejam conduzidas paralelamente - no sentido de ampliar o acesso das trabalhadoras aos contratos formais de trabalho e, assim, aos benefícios assegurados em leis (IPEA, 2012, p.42).

Veja que a pesquisa do DIEESE - Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (2015, p.04-07), já sinalizava que o trabalho realizado pelas diaristas - *prestação de serviços de forma avulsa e autônoma* - absorvia mais de 30% das mulheres ocupadas no trabalho doméstico remunerado em quatro das cinco regiões pesquisadas, disparidade entre as jornadas das mensalistas e as diaristas, a extrapolação do limite legal de 44 horas (Recife, por exemplo) e o baixo percentual de contribuição previdenciária, muito mais reduzido para as diaristas.

É nesse sentido que a análise da Emenda Constitucional 72/2013 e da Lei complementar 150/2015 é uma preocupação presente nas edições do boletim *O Quente* a partir da edição 117. Podemos assinalar que as referidas alterações não atacam a problemática das diaristas, mas sim escamoteiam a discussão sobre o aumento da formalização da relação de trabalho doméstico, que ainda se encontra em nível extremamente baixo. Note-se que a Nota Técnica nº 22, PNAD 2014 - Breves Análises -, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA - (2015), já apontava que somente 40% da categoria das trabalhadoras domésticas contribuíam para a Previdência Social - 30% com carteira assinada e 10% sem vínculo de emprego -.

Tomando como referência apenas as trabalhadoras domésticas com vínculo empregatício, ou seja, na qualidade de empregadas, e considerando o montante de 7,2 milhões que compõem o montante da categoria, teríamos, ainda que com alguma margem de imprecisão, cerca de 2 (duas) milhões de empregadas, ao passo que as estimativas de inclusão no sistema e-Social eram pouco mais de 1 (um) milhão de empregadas.⁹³ Nessa linha, associadas às ponderações já assinaladas acerca da Lei Complementar 150/2015, podemos indagar: *A LC 150/2015 é uma igualação de direitos ou uma forma de precarização social do trabalho doméstico?*

⁹³ Não encontrei dados acerca do montante de trabalhadoras domésticas inseridas no sistema e-Social, contudo as estimativas não guardam relação com as pesquisas realizadas pelo IPEA, por exemplo, o que pode denotar ou imprecisão nos referidos dados ou um processo de não inserção integral das trabalhadoras mensalistas com vínculo empregatício no referido sistema.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como principal eixo analisar como a luta por reconhecimento das trabalhadoras domésticas, no campo do Direito do Trabalho, evidencia o racismo institucional do Estado Brasileiro, por meio de uma *inclusão incompleta*. Para tanto, a dissertação foi estruturada em **4 capítulos**, relacionados ao objeto e aos objetivos da pesquisa.

No **primeiro capítulo**, analisamos o desenvolvimento histórico do trabalho doméstico no Brasil, partindo-se, inicialmente, dos fundamentos da sociedade brasileira, para, em seguida, compreendermos como ocorreram a sua formação, as interações de raça, classe e gênero na sua conformação e as respectivas consequências, a consolidação do debate teórico sobre a temática, com o intuito de perceber o seu quadro atual de exclusão social, por meio da leitura dos dados oficiais acerca da atividade. Ainda, destacamos a atuação sindical da categoria das trabalhadoras domésticas, em especial o Sindoméstico - Ba.

Nesse sentido, explicitamos os velhos e novos impasses advindos do processo de igualação constitucional das trabalhadoras domésticas no país, que servirão de subsídios para as análises dos capítulos posteriores, em consonância com os objetivos da presente pesquisa.

Do referido capítulo, é importante salientar a relação do trabalho doméstico remunerado com os fundamentos da sociedade brasileira, o que permite compreender as interações entre raça, classe e gênero como substrato analítico adequado para as especificidades dessa atividade. No mesmo sentido, a sucinta apresentação do debate teórico permitiu expor a construção das análises sobre a temática, bem como evidenciar os avanços e limitações de tais considerações para o conjunto da dissertação. Os dados secundários oriundos de fontes oficiais trouxeram a possibilidade de apontar os limites de uma igualação jurídica desprovida da aplicação de políticas públicas para a categoria, que incidissem sobre o envelhecimento das domésticas, a desproteção trabalhista e previdenciária, o aumento da formalização dos vínculos contratuais, a remuneração e jornada de trabalho. Por fim, a trajetória da luta sindical aponta para uma articulação nacional e internacional qualificada, em que pese as fragilidades institucionais das entidades.

No **segundo capítulo**, focamos o Estado na teoria política moderna e, especificamente, na teoria marxiana, com a finalidade de compreender como aquele se constituiu historicamente na

modernidade e como se formulou a sua relação com a sociedade civil. Em seguida, analisamos o papel que o Estado brasileiro assumiu para a inserção do país no sistema capitalista, tendo em vista a desagregação do sistema escravocrata e a conseqüente formação da sociedade de classes, condições para a formação do trabalho livre como realidade ampla e concreta.

Nessa linha, busca-se compreender o papel do Estado na formação e institucionalização da sociedade do trabalho, evidenciando nesse processo como as normas sociais de proteção ao trabalho no Brasil tiveram no aparato estatal o seu protagonista fundamental. É nessa esteira que emerge a temática da cidadania e os seus efeitos para a classe trabalhadora e, mais precisamente, para as domésticas, notadamente no que se refere à regulação jurídica da atividade e à limitação de seus direitos.

Assim, destacamos o processo de precarização social do trabalho doméstico e os efeitos da *cidadania regulada* e a forma compromissada do Estado brasileiro no processo de regulação jurídica tardia, precária e pouco efetiva da atividade, sempre marcada pelo seu substrato excludente. Por outro lado, tal base teórica evidenciou as suas limitações, uma vez que não conseguiu ser uma ferramenta plena para compreender como se processa a dinâmica de uma *inclusão incompleta* das trabalhadoras domésticas, evidenciada num reconhecimento denegado.

No **terceiro capítulo**, focamos na análise da teoria do reconhecimento em Charles Taylor, Axel Honneth e Nancy Fraser, com a finalidade de destacar como as demandas por reconhecimento assumem relevante papel nas sociedades atuais e podem contribuir como ferramenta conceitual para possível superação das desigualdades sociais sofridas por determinados grupos, tanto de natureza econômica como de caráter cultural-valorativo. Assim, pretendeu-se articular tais teorias para a compreensão dos velhos e novos impasses provenientes da recente igualação constitucional dos direitos das trabalhadoras domésticas, correlacionando-as com a concepção de racismo institucional.

Assim, em um primeiro momento, destacamos os fundamentos da Teoria Crítica para podermos compreender as suas influências sobre as teorias do reconhecimento nos referidos autores para, em seguida, analisar os dilemas e embates inseridos em suas respectivas propostas teóricas. Por fim, articulamos a dimensão do reconhecimento com a abordagem conceitual do racismo institucional.

Nesse capítulo, frisamos que o não reconhecimento aparece quando as instituições estruturam a interação de acordo com normas culturais que impedem a paridade de participação, sendo que é justamente nesse mecanismo que opera o racismo institucional, uma vez que os participantes das disputas por reconhecimento não se encontrariam em iguais condições, já que são colocados em posições sociais inferiores devido a injustos padrões institucionalizados em diversos setores da sociedade.

Ademais, a partir dos dados apresentados, afirmamos a existência de uma persistente assimetria na situação socioeconômica entre brancos e negros no país, estruturada em virtude de critérios raciais e de gênero, no contexto da sua apropriação em uma e para uma sociedade de classe, em que pese a elevação dos indicadores sociais para estes últimos, que não rompe com o padrão histórico. Na mesma linha, o racismo institucional na realidade brasileira se manifesta explicitamente por meio desses indicadores e o papel do Estado nessa configuração é evidente, seja pela ausência de políticas públicas que quebrem esse quadro estrutural, seja porque esse é o modelo de desenvolvimento adotado pelo aparato estatal.

Por fim, no **quarto capítulo**, com base na análise documental provenientes das edições do Boletim *O Quente*, do Sindicato dos Trabalhadores Domésticos do Estado da Bahia (Sindoméstico-Ba), expomos a luta coletiva das trabalhadoras domésticas, com o propósito de demonstrar como tal agenda se move no binômio redistribuição - reconhecimento, sendo que a *inclusão incompleta* é uma construção cujo substrato regulatório está no Estado brasileiro.

É a partir dessa última consideração que voltaremos às hipóteses da presente dissertação. No tocante à primeira, no nosso entender, ficou demonstrada que a luta coletiva das trabalhadoras domésticas por reconhecimento, no campo do Direito do Trabalho, evidencia o racismo institucional do Estado Brasileiro, por meio de uma *inclusão incompleta*.

Aqui cabe frisar que a luta por reconhecimento no presente caso encerra necessariamente uma articulação entre as dinâmicas de redistribuição e reconhecimento, uma vez que a igualação de direitos, tão almejada pela categoria, trouxe, de um lado, um campo de disputa pela efetividade da proteção trabalhista e, de outro, uma demanda de desconstrução simbólica dos fundamentos da exclusão social. Ainda, evidenciamos que as trabalhadoras domésticas foram inseridas na sociedade do trabalho como *pré-cidadãs*, estando alheias ao processo geral de regulação da cidadania, que houve uma inserção precária, limitada e pouco efetividade cujo substrato está no

Estado brasileiro e que a igualação jurídica não rompeu com o quadro de precarização social da atividade.

No que se refere à segunda hipótese, também trouxemos elementos que confirmam que o racismo institucional do Estado brasileiro influencia na conformação dos direitos trabalhistas das trabalhadoras domésticas, ao engendrar práticas dissimuladas de exclusão material de direitos de cidadania, paralelamente à ausência de adoção de políticas públicas que rompam os aspectos simbólicos de marginalização que recaem sobre a categoria. Nesse sentido, sinalizamos para a estreita relação entre os componentes da categoria - mulheres negras de baixa renda - e o retardo na igualação de direitos, inclusive apontando dados que asseveram assimetria na situação socioeconômica entre brancos e negros no país, estruturada em virtude de critérios raciais e de gênero.

Por fim, no tocante à terceira hipótese, a análise dos dados e a correlação com a base teórica utilizada sinalizam que a referida igualação aponta para novos e velhos impasses na luta por reconhecimento, sendo necessária a desconstrução simbólica e material do quadro de desigualdade social para se dar efetividade a tais direitos. Nessa linha, destacamos a desproteção trabalhista e previdenciária como regra, a ausência de políticas públicas de inclusão social das trabalhadoras domésticas, o envelhecimento da categoria, a elevada jornada de trabalho e a baixa remuneração.

Afirmamos, portanto, que a Lei Complementar 150/2015, em que pese ser uma medida necessária, não suficiente para a igualação de direitos e se constitui como uma modalidade de precarização social do trabalho doméstico. Ao excluir as diaristas do seu âmbito de proteção, ao flexibilizar a jornada de trabalho, a supressão do intervalo intrajornada e a simplificação tributária para os empregadores (redução do recolhimento do FGTS, contribuição previdenciária patronal mínima, parcelamento generoso para fins de formalização, banco de horas), delimitou o seu campo de efetividade, que, no nosso entender, até agora tem se mostrado limitado. Não que melhorias formais na regulação jurídica das trabalhadoras domésticas sejam irrelevantes, ainda mais considerando as suas especificidades, contudo, elas não encerram a problemática da efetividade, ou seja, de melhorias materiais nas vidas dos membros dessa categoria, que é um campo em eterna disputa.

Frisamos algumas limitações desta dissertação e os novos caminhos abertos por suas análises e considerações. A impossibilidade de acesso à íntegra dos boletins *O Quente* pode ter restringido a amplitude das ponderações consignadas nesta pesquisa, bem como a não adoção de entrevistas com as lideranças sindicais pode não ter explicitado as diferenças de perspectivas entre essas e as suas representadas, no tocante ao binômio redistribuição - reconhecimento. As articulações entre racismo institucional e as teorias do reconhecimento pedem um tratamento mais apurado, contudo se mostrou suficiente para as pretensões da presente pesquisa. A temática de gênero, ainda que importante, merecia um aprofundamento e um espaço maior.

Algumas questões ficaram em aberto para futuras pesquisas. As análises acerca dos efeitos da Lei Complementar 150/2015 ainda carecem de um lapso temporal maior que permita assertivas mais conclusivas, com um amplitude de dados estatísticos, principalmente acerca de sua efetividade. Por essa razão, as ponderações aqui lançadas sobre a igualação de direitos são necessariamente incipientes, uma vez que precisam de uma análise mais acurada.

Insiste-se que todo o movimento de luta das trabalhadoras domésticas por igualação jurídica e efetividade de direitos tem como marco a proteção da norma celetista, ao passo que o processo de precarização social do trabalho para outras categorias profissionais tem como fundamento a desconstrução integral da CLT, com a prevalência do negociado sobre o legislado. Qual serão as implicações para o trabalho doméstico remunerado? E que forma as propostas legislativas de fim do imposto sindical e da inserção da liberdade sindical impacta nas reivindicações de financiamento das entidades representativas da categoria, considerando que atualmente não possuem fonte própria?

São essas algumas questões em aberto.

REFERÊNCIAS

- ADORNO, Theodor W.; HORKHEIMER, Max. **Dialética do Esclarecimento: fragmentos filosóficos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1985.
- ANDRADE, Alysson Assunção. **A política de reconhecimento em Charles Taylor**. 2013. Dissertação (Mestrado em Filosofia) - Faculdade Jesuíta de Filosofia e Teologia de Belo Horizonte. Belo Horizonte
- ARAÚJO, Eduardo Marques Vieira. **O Direito do Trabalho Pós-positivista: por uma teoria geral justralhista no contexto do neoconstitucionalismo**. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte.
- ÁVILA, Maria Betânia de Melo. **O tempo do trabalho das empregadas domésticas: tensões entre dominação/exploração e resistência**. 2009. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade Federal de Pernambuco. Recife.
- BACELAR, Jeferson. **A hierarquia das raças: negros e brancos em Salvador**. Rio de Janeiro: Pallas, 2008.
- BAIROS, Luiza. **Nossos feminismos revisitados**. Estudos Feministas. Rio de Janeiro, IFCS/UERJ e PPCIS/UERJ, v.3, n.2, p. 458-478.1995.
- BARBOSA, Alexandre de Freitas. **A formação do mercado de trabalho no Brasil**. São Paulo: Alameda, 2008.
- BARBOSA, Waldir. **Marxismo: história, política e método**. Disponível em https://moodle.ufsc.br/pluginfile.php/934138/mod_resource/content/1/elementos%20b%C3%AAsicos1.pdf. Acesso em: 15 jan. 2016.
- BASSANI, João Carlos B. **A Teoria Crítica de Max Horkheimer**. 2014. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre.
- BERNADINO-COSTA, Joaze. **Sindicato das Trabalhadoras Domésticas no Brasil: teorias da descolonização e saberes subalternos**. 2007. Tese (Doutorado em Sociologia), Universidade de Brasília, Brasília.
- BERNARDO, Augusto Sérgio dos Santos de São. **Identidade Racial e Direito à diferença: Xangô e Thémis**. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Brasília, Brasília.
- BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 11 ed., 1998.
- BORON, Atilio A. Teoria política marxista ou teoria marxista da política. In BORON, Atilio A (org.). **A Teoria Marxista hoje: problemas e perspectivas**. Buenos Aires: CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales Editorial, 2007.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 05 de outubro de 1988.

_____. Decreto nº 16.107, de 30 de julho de 1923. Aprova o regulamento de locação dos serviços domésticos.

_____. Decreto-Lei nº. 3.078, de 27 de fevereiro de 1941. Dispõe sobre a locação dos empregados em serviço doméstico.

_____. Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943. CLT - Consolidação das Leis do Trabalho.

_____. Emenda Constitucional nº 72, de 02 de abril de 2013. Altera a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais.

_____. Lei 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.

_____. Lei nº. 605, de 5 de janeiro de 1949. Dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos.

_____. Lei nº. 2.757, de 23 de abril de 1956. Dispõe sobre a situação dos empregados porteiros, zeladores, faxineiros e serventes de prédios de apartamentos residenciais.

_____. Lei nº. 3.807, de 26 de agosto de 1960. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social.

_____. Lei 5.316/67, de 14 de setembro de 1967. Integra o seguro de acidentes do trabalho na previdência social, e dá outras providências.

_____. Lei nº. 5.859, de 11 de dezembro de 1972. Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências.

_____. Lei 7.195/84, de 12 de junho de 1984. Dispõe sobre a responsabilidade civil das agências de empregados domésticos.

_____. Lei 10.208, de 23 de março de 2001. Acresce dispositivos à Lei no 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, para facultar o acesso ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e ao seguro-desemprego.

_____. Lei 11.324/2006, de 19 de julho de 2006. Altera dispositivos das Leis nos 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, e 5.859, de 11 de dezembro de 1972; e revoga dispositivo da Lei no 605, de 5 de janeiro de 1949.

_____. Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis no 8.212, de 24 de julho de 1991, no 8.213, de 24 de julho de 1991, e no 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei no 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei no 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências.

BRESSIANI, Nathalie de Almeida. **Economia, Cultura e Normatividade: o debate de Nancy Fraser e Axel Honneth sobre redistribuição e reconhecimento**. 2010. Dissertação (Mestrado em Filosofia). Universidade de São Paulo, São Paulo.

CARDOSO, Adalberto. **A construção da sociedade do trabalho no Brasil: uma investigação sobre a persistência secular das desigualdades**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2010.

CARDOSO, Claudia Pons. **Outras falas: feminismos na perspectiva de mulheres negras brasileiras**. 2012. Tese (Doutorado em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo), Universidade Federal da Bahia, Salvador.

CARDOSO, Fernando Henrique. **Capitalismo e escravidão no Brasil meridional**. O negro na sociedade escravocrata do Rio Grande do Sul. São Paulo: Difel, 1962.

CARMICHAEL, S.; HAMILTON, C.V. **Poder negro**: la política de liberación en Estados Unidos. México: Siglo XXI, 1967.

CARVALHO, José Murilo de Carvalho. **Cidadania no Brasil**: o longo caminho. 10 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

CASTRO, Mary Garcia. Alquimia de Categorias Sociais na produção dos sujeitos políticos: gênero, raça e geração entre líderes do Sindicato de Trabalhadores Domésticos em Salvador. **Estudos Feministas**. n.0/92, p.57-73.

CHANEY, Elsa y CASTRO, Mary Garcia. **Muchacha cachifa criada empleada, empregadilha sirvienta y...más nada**. Trabajadoras del hogar en América Latina y el Caribe. Venezuela: Editora Nueva Sociedad, 1993.

COUTINHO, Carlos Nelson. **Cultura e sociedade no Brasil**: ensaios sobre ideias e formas. 4 ed. São Paulo: Expressão Popular, 2011.

_____. **A democracia como valor universal**. Disponível em <https://www.marxists.org/portugues/coutinho/1979/mes/democracia.htm>. Acesso em: 05 set. 2016.

CRUZ, Jamile Campos da. **As Negras que conheci**: uma análise sobre o cotidiano das trabalhadoras domésticas negras da cidade de Cruz das Almas – Ba. 2012. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia. Cruz das Almas.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito Fundamental ao Trabalho Digno**. São Paulo: LTr, 2006.

DELGADO. Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 11 ed. São Paulo: LTr, 2012.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. Pesquisa de Emprego e Desemprego (PED). Abril de 2015

DUTRA, Renata Queiroz. **A ilegitimidade da discriminação da trabalhadora doméstica na constituição federal brasileira**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2008.

FAORO, Raimundo. **Os Donos do Poder**: formação do patronato político brasileiro. 3 ed. Rio de Janeiro: Globo, 2001.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**. V1: o legado da “raça branca”. São Paulo: Editora Globo, 2008.

_____. **O negro no mundo dos brancos**. 2 ed. São Paulo: Global, 2007.

_____. **A revolução burguesa no Brasil**: ensaio de interpretação sociológica. 5 ed. São Paulo: Globo, 2006.

_____. **Significado do Protesto Negro**. São Paulo: Cortez; Autores Associados, 1989.

FILGUEIRAS, Vitor Araújo. **Estado e Direito do Trabalho no Brasil: regulação do emprego entre 1988 e 2008**. 2012. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Universidade Federal da Bahia. Salvador.

FRASER, Nancy. Reconhecimento sem Ética? **Revista Lua Nova**, São Paulo: número 70, 2007, p.101-138.

_____. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era pós-socialista. **Cadernos de campo**, São Paulo, n. 14/15, p. 1-382, 2006.

_____. Da Redistribuição ao Reconhecimento? Dilemas da Justiça na era Pós-socialista. In SOUZA, Jessé. **Democracia hoje: novos desafios para a teoria democrática contemporânea**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

GELEDÉS - INSTITUTO DA MULHER NEGRA. **Racismo Institucional: uma abordagem conceitual**. São Paulo: ONU Mulheres, s/d.

GENRO, Tarso Fernando. **Direito Individual do Trabalho: uma abordagem crítica**. 2ed. São Paulo: LTr, 1994.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2008.

GOMES, Ângela de Castro. **Cidadania e Direitos do Trabalho**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2002.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. **Ação Afirmativa e Princípio Constitucional da Igualdade: o Direito como Instrumento de Transformação Social. A Experiência dos EUA**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

GORENDER, Jacob. **O escravismo colonial**. 2 ed. São Paulo: Ática, 1978.

GRILLO, Guilherme Levien. **O Conteúdo Jurídico do Valor Social do Trabalho na Constituição Federal de 1988**. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal da Bahia.

GUIMARÃES, Antonio Sergio Alfredo. **Racismo e Anti-racismo no Brasil**. São Paulo: Fundação de Apoio à Universidade de São Paulo; Ed. 34, 2005.

HASENBALG, Carlos Alfredo. **Discriminação e desigualdades raciais no Brasil**: tradução de Patrick Burglin. Belo Horizonte: Editora UFMG; Rio de Janeiro: IUPERJ, 2005.

HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo: v.37, n.132, p.595-609, set./dez. 2007, p.599-600.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. São Paulo: Nova Cultural, 1997 (Col. *Os Pensadores*).

HOLANDA, Sergio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995

HONNETH, Axel. **Luta por Reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. São Paulo: Editora 34, 2003.

IANNI, Octávio. **As metamorfoses do escravo: apogeu e crise da escravatura no Brasil meridional**. 2 ed. rev. e aum. São Paulo: Hucitec Curitiba: Scientia et Labor, 1988.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Nota Técnica nº 22 PNAD 2014 - breves análises. Brasília: IPEA, 2015.

_____. Políticas Sociais: acompanhamento e análise nº 23. Brasília: IPEA, 2015

_____. Nota Técnica n. 10 - Expansão dos direitos das trabalhadoras domésticas no Brasil. Brasília: Brasília: IPEA, 2012

_____. Comunicados do IPEA nº 90: situação atual das trabalhadoras domésticas no país. Brasília: IPEA, 2011.

KOFES, Suely. **Mulher Mulheres: identidade, diferença e desigualdade na relação entre empregadas domésticas e patroas**. Campinas: Editora Unicamp, 2001.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LOCKE, John. **Dois Tratados sobre o Governo**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MARX, Karl. **Crítica do Programa de Gotha**. São Paulo: Boitempo, 2012.

_____. **Sobre a Questão Judaica**. São Paulo: Boitempo, 2010.

_____. **Contribuição à Crítica da Economia Política**. 2 ed. São Paulo: Expressão Popular, 2008.

_____. O método da Economia Política. In **Os Pensadores: Marx**. São Paulo: Ed. Nova Cultural, 1996.

MAZIERO, Luís Guilherme Soares. **Direitos fundamentais e discriminação de gênero: a ausência de direitos e proteção ao trabalho doméstico**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Metodista de Piracicaba. Piracicaba.

MELLO, João Manoel Cardoso de. **Capitalismo Tardio**. São Paulo: Brasiliense, 1982.

MELO, Rúrion. Da teoria à práxis: Axel Honneth e as lutas por reconhecimento na teoria política contemporânea. **Revista Brasileira de Ciência Política**, nº15. Brasília, setembro - dezembro de 2014, pp. 17-36.

MELO, Hildete Pereira de. De criadas a Trabalhadoras. **Revista Estudos Feministas**. v6.n.2,1998.

MONTAÑO, Carlos; DURIGUETTO, Maria Lúcia. **Estado, classe e movimento social**. 1 ed. São Paulo: Cortez, 2010 (Biblioteca Básica de Serviço Social, v.5).

MOORE, Carlos. **O racismo através da história: da antiguidade à modernidade**. 2007.

MORI, Natalia. Bernardino-Costa, JOAZE. FLEISCHER, Soraya. Apresentação. In: BERNARDINO-COSTA, Joaze. FIGUEIREDO, Ângela. CRUZ, Tânia. (org.) **A Realidade do Trabalho Doméstico na Atualidade**. Centro Feminista de Estudos e Assessoria, Brasília:

2011. Disponível em:
http://www.cfemea.org.br/images/stories/pdf/realidade_do_trabalho_domestico_na_atualidade.pdf.

MOURA, Clóvis. **Quilombos: resistência ao escravismo**. 2ª ed. São Paulo: Ática, 1989.
 _____. **Sociologia do negro brasileiro**. São Paulo: Ática, 1988.

NETTO, José Paulo. **Introdução ao Estudo do Método de Marx**. São Paulo: Expressão Popular, 2011.

NOBRE, Marcos. **Teoria Crítica**. 3ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.
 _____. (org.). **Curso Livre de Teoria Crítica**. Campinas, São Paulo: Papyrus, 2008.

NOGUEIRA, Cláudia Mazzei. **As relações sociais de gênero no trabalho e na reprodução**. Aurora, Marília: ano IV, número 6, agosto de 2010, p.59-62.

SAMPAIO, Elias de Oliveira. Racismo Institucional: uma reflexão conceitual para a contribuição ao debate sobre Políticas Públicas de caráter afirmativo no Brasil. **Administração Pública Vista e Revista**, Salvador, 2004, p. 27-33.

SÃO PAULO. Código de Posturas do Município de São Paulo. Outubro de 1886.

OLIVEIRA, Nancy Mahra de Medeiros Nicolas. **Trabalho doméstico no contexto econômico e socioambiental brasileiro: desigualdades e paradoxos na regulação normativa**. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontífice Universidade Católica do Paraná. Curitiba.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. **Indenizações por Acidentes de Trabalho ou Doença Ocupacional**. 7ed. São Paulo: LTr, 2013.

PAIXÃO, Marcelo *et al* (org.). **Relatório Anual das Desigualdades Raciais no Brasil: 2009-2010**. Constituição Cidadã, seguridade social e seus efeitos sobre as assimetrias de cor e raça. Rio de Janeiro: Garamond Universitária, 2010.

PARANHOS, Adalberto. **O roubo da fala: as origens da ideologia do trabalhismo no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 1999.

PEREIRA, Bergman de Paula. **De escravas a empregadas domésticas – a dimensão social e o “lugar” das mulheres negras no pós-abolição**. Disponível em http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1308183602_ARQUIVO_ArtigoANPUH-Bergman.pdf. Acesso em: 15 jan. 2013.

PEREIRA, Francisco. **A Miséria do Direito: ordem jurídica, dominação e pensamento crítico**. Salvador: LeMarx, 2015.

PINHO, Osmundo. O efeito do sexo: políticas de raça, gênero e miscigenação. **Cadernos Pagu**. n.23 p. 89-120. 2004.

PRADO JUNIOR, Caio. **Formação do Brasil contemporâneo: colônia**. 6 ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1961.

RODRIGUES, Jorge Arthur Moojen. **Políticas Públicas Afirmativas e o princípio da igualdade em face do preconceito e da discriminação no Brasil**. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Santa Cruz do Sul. Santa Cruz do Sul.

ROLNIK, Raquel. Para além da lei: legislação urbanística e cidadania (São Paulo 1886-1936). In: SOUZA, Maria Adélia A Souza; LINS, Sonia C.; SANTOS, Maria do Pilar C.; SANTOS, Murilo da Costa (Org.). **Metrópole e Globalização - Conhecendo a cidade de São Paulo**. São Paulo: Editora CEDESP, 1999.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. São Paulo: Ridendo Castigat Mores, 2002.
_____. **Discurso sobre a origem da Desigualdade**. São Paulo: Ridendo Castigat Mores, 2001.

SAES, Décio. Cidadania e capitalismo: uma crítica à concepção liberal de cidadania. **Crítica Marxista**, São Paulo, Boitempo, v.1, n.16, 2003, p. 9-38.

_____. **Estado e Democracia: ensaios teóricos**. 2 ed. Campinas, UNICAMP, 1998.

_____. **A formação do Estado burguês no Brasil: 1888-1891**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1985.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Emprego doméstico e capitalismo**. Avanir Editora; Rio de Janeiro: RJ; 1979.

SAMPAIO, Elias de Oliveira. **Racismo Institucional: uma reflexão conceitual para a contribuição ao debate sobre Políticas Públicas de caráter afirmativo no Brasil**. Administração Pública Vista e Revista, Salvador, p. 27-33, 2004.

SANTOS, Judith Karine Cavalcanti. **Quebrando as correntes invisíveis: uma análise crítica do trabalho doméstico no Brasil**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília. Brasília.

SANTOS, Wanderley Guilherme dos. **Cidadania e Justiça: a política social na ordem brasileira**. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1979.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Revista Editora dos Tribunais, 2012.

SEMOG, Ele; NASCIMENTO, Abdias. **Abdias Nascimento: o griot e as muralhas**. Rio de Janeiro: Pallas, 2006.

SILVA, Enrico Paternostro Bueno da. **A teoria social crítica de Nancy Fraser: necessidade, feminismo e justiça**. 2013. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Universidade Estadual de Campinas. Campinas.

SILVA, Jair Batista da. **Racismo e Sindicalismo – reconhecimento, redistribuição e ação política das centrais sindicais acerca do racismo no Brasil (1983 - 2002)**. 2008. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Universidade Estadual de Campinas. Campinas.

SILVA, Josué Pereira da. Teoria crítica na modernidade tardia: sobre a relação entre reconhecimento e redistribuição. Caxambu: ANPOCS, 2005. 22 p.

- SILVA JR, Hédio. **Direito de Igualdade Racial: aspectos constitucionais, civis e penais: doutrina e jurisprudência.** São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.
- SOUZA, Jessé. **A modernização seletiva: uma reinterpretação do dilema brasileiro.** Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000.
- SOUZA, Arivaldo Santos de. Racismo Institucional: para compreender o conceito. **Revista da ABPN.** v. 1, n. 3 – nov. 2010 – fev. 2011, p. 77-87.
- STOLCKE, Verena. **Sexo está para gênero assim como raça para a etnicidade?** Estudos Afro-Asiáticos, 20, p. 101-119, Rio de Janeiro: 1991.
- TAYLOR, Charles. **Argumentos filosóficos.** São Paulo: Edições Loyola, 2000.
- TAYLOR, Charles; APPIAH, K. ANTHONY; HABERMAS, Jurgen; *et al.* **Multiculturalismo: examinando a política de reconhecimento.** Lisboa: Instituto Piaget, 1998.
- TRIVIÑOS, Augusto N. S. **Introdução à Pesquisa em Ciências Sociais: a pesquisa qualitativa em educação.** São Paulo: Editora Atlas, 1987.
- WARAT, Luis Alberto. **Introdução Geral ao Direito.** Vol. I: interpretação da lei – temas para uma reformulação. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1994.